



Ministério do Meio Ambiente

Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis

Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF/APP

FTE PARA FINS DE DIVULGAÇÃO – VIGÊNCIA A PARTIR DE 29/06/2018 – INSTRUÇÃO NORMATIVA IBAMA Nº 12/2018

FICHA TÉCNICA DE ENQUADRAMENTO

Código:	21 – 3	Descrição:	Utilização técnica de substâncias controladas – Protocolo de Montreal			
Versão FTE:	-	Data:	-			
PP/GU:	-	Tipo de pessoa:	Pessoa jurídica:	Sim	Pessoa física:	Sim

A descrição compreende: ⁽¹⁾

- a aquisição e utilização industrial de substância controlada pelo Protocolo de Montreal como insumo de processo produtivo;
- a aquisição e utilização industrial na fabricação de máquinas e equipamentos que contenham substância controlada pelo Protocolo de Montreal;
- a aquisição e utilização industrial na fabricação de aparelhos elétricos e eletrodomésticos que contenham substância controlada pelo Protocolo de Montreal;
- a aquisição e utilização industrial de substância controlada pelo Protocolo de Montreal para fins medicinais e formulações farmacêuticas para medicamentos na forma aerossol; ⁽²⁾
- a aquisição e utilização direta de substância controlada pelo Protocolo de Montreal como esterilizante médico-hospitalar;
- a aquisição e utilização direta de substância controlada pelo Protocolo de Montreal como agente de processos químicos e analíticos e como reagente em pesquisas científicas;
- a aquisição e utilização direta de substâncias controladas pelo Protocolo de Montreal no tratamento fitossanitário de mercadorias no trânsito internacional;
- a aquisição e utilização direta de substâncias controladas pelo Protocolo de Montreal como solvente na prestação de serviços de limpeza de equipamentos e de circuitos eletrônicos ou de limpeza a seco.

É obrigada à inscrição no CTF/APP, declarando a atividade cód. 21 – 3, a pessoa física ou jurídica que exerça atividade, em caráter permanente ou eventual, ou constitua empreendimento, conforme descrições no campo acima.

A descrição não compreende:

(Para descrições com código em parênteses, consulte as respectivas FTE.)

- a fabricação de aparelhos elétricos e eletrodomésticos (5 – 3);
- a fabricação de produtos farmacêuticos e veterinários (15 – 12);
- o tratamento de substâncias controladas pelo Protocolo de Montreal (17 – 66);
- a regeneração de substâncias controladas pelo Protocolo de Montreal (17 – 66);
- a destinação final de substâncias controladas pelo Protocolo de Montreal (17 – 66);
- a incineração de substâncias controladas pelo Protocolo de Montreal (17 – 66);
- o transporte de produto perigoso controlado pelo Protocolo de Montreal (18 – 1);
- o comércio de substâncias controladas pelo Protocolo de Montreal (18 – 10);
- a aplicação de agrotóxicos e afins (21 – 47);
- a aquisição e uso industrial, comercial, institucional ou residencial de produtos acabados que contenham substâncias controladas pelo Protocolo de Montreal;
- a aquisição e uso industrial, comercial, institucional ou residencial de produtos acabados que contenham substâncias alternativas;
- a aquisição de substâncias controladas pelo Protocolo de Montreal para utilização em produto acabado próprio;
- a aquisição de substâncias alternativas para utilização em produto acabado próprio;
- a aquisição de substâncias controladas pelo Protocolo de Montreal para prestação de serviços de refrigeração;
- a aquisição de substâncias alternativas para prestação de serviços de refrigeração;
- a instalação de sistemas de ar-condicionado, de ventilação e refrigeração; ^{(3) (4)}
- a montagem de sistemas de refrigeração central em imóveis residenciais, comerciais ou institucionais; ^{(3) (4)}
- a reparação ou manutenção de produtos acabados de refrigeração de uso industrial, comercial ou institucional; ^{(3) (4)}
- o conserto, reparação ou manutenção de produtos acabados de refrigeração de uso doméstico; ^{(3) (4)}
- os serviços de limpeza de dutos de ventilação e refrigeração de ar.

Não é obrigada à inscrição no CTF/APP, em razão da atividade cód. 21 – 3, a pessoa física ou jurídica que exerça atividade ou constitua empreendimento, conforme descrições no campo acima.

Definições e linhas de corte:

- considera-se **Protocolo de Montreal sobre Substâncias que Destroem a Camada de Ozônio (Protocolo de Montreal)** o tratado internacional, estabelecido em 1987 no âmbito da Organização das Nações Unidas, que versa sobre o controle e a eliminação de substâncias que destroem a camada de ozônio;
- considera-se **substância controlada** a substância relacionada nos Anexos constantes no texto do Protocolo de Montreal sobre Substâncias que Destroem a Camada de Ozônio, pura ou em mistura;
- consideram-se **Substâncias que Destroem a Camada de Ozônio (SDO)** os hidrocarbonetos halogenados que contêm átomos de cloro, flúor ou bromo e que podem provocar a destruição de moléculas de ozônio na estratosfera, relacionados no texto do Protocolo de Montreal sobre Substâncias que Destroem a Camada de Ozônio;
- considera-se **produto acabado** o produto manufaturado destinado à comercialização que utilize substância controlada, tais como: aparelhos de ar condicionado, refrigeradores, extintores de incêndio, sistemas de refrigeração e outros sistemas contidos, não dispersivos, em que não se espera vazamentos em operação normal;
- considera-se **usuário** a pessoa jurídica que utiliza substância controlada como matéria-prima no processo produtivo, na manufatura de equipamentos, tratamento fitossanitário para fins de exportação e importação e em usos laboratoriais, farmacêutico, laboratorial e esterilizante médico-hospitalar, análises químicas e solvente para limpeza de equipamentos e circuitos eletrônicos, para lavagem a seco ou em produtos sob forma de aerossol;

- considera-se **prestador de serviços em refrigeração** a pessoa física ou jurídica que presta serviços de instalação e manutenção de aparelhos de refrigeração, ar condicionado e aquecimento.

Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE

Agrupamento:	Código:	Descrição:
-	-	-

Outras atividades do CTF/APP, Cadastros do Ibama e Relatório Anual de Atividades

CTF/APP:	<p>- na hipótese de fabricação de máquinas e equipamentos que contenham substância controlada pelo Protocolo de Montreal, a pessoa jurídica deverá declarar também a atividade cód. 4 – 1 - Fabricação de máquinas, aparelhos, peças, utensílios e acessórios com e sem tratamento térmico ou de superfície;</p> <p>- na hipótese de fabricação de aparelhos elétricos e eletrodomésticos que contenham substância controlada pelo Protocolo de Montreal, a pessoa jurídica deverá declarar também a atividade cód. 5 – 3 - Fabricação de aparelhos elétricos e eletrodomésticos;</p> <p>- na hipótese de fabricação de produtos farmacêuticos que contenham substância controlada pelo Protocolo de Montreal, a pessoa jurídica deverá declarar também a atividade cód. 15 – 12 - Fabricação de produtos farmacêuticos e veterinários;</p> <p>- na hipótese de utilização de substâncias controladas pelo Protocolo de Montreal no tratamento fitossanitário de mercadorias no trânsito internacional, a pessoa física ou jurídica deverá declarar também a atividade cód. 21 – 47 - Aplicação de agrotóxicos e afins – Lei nº 7.802/1989.</p>
-----------------	---

CNORP:	não.
---------------	------

CTF/AIDA:	não.
------------------	------

RAPP:	não.
--------------	------

A declaração de atividades, no CTF/APP, que sejam constantes do objeto social da empresa ou da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ não desobriga a pessoa jurídica de declarar outras atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais que sejam exercidas pela empresa.

Observações:

- (1) para identificação de substância controlada pelo Protocolo de Montreal e respectiva situação autorizativa, consulte a [Relação de substâncias controladas](#);
- (2) na fabricação de produtos como os Inaladores de Dose de Medida – MDI e/ou assemelhados na forma “spray” para uso nasal ou oral;
- (3) nos termos do art. 5º da Instrução Normativa Ibama nº 5, de 2018, não é permitida a liberação intencional de substância controlada na atmosfera durante as atividades que envolvam sua comercialização, envase, recolhimento, regeneração, reciclagem, destinação final ou uso, assim como durante a instalação, manutenção, reparo e funcionamento de equipamentos ou sistemas que utilizem essas substâncias;
- (4) nos termos do art. 6º da Instrução Normativa Ibama nº 5, de 2018, durante os processos de retirada de substâncias controladas de equipamentos ou sistemas, é obrigatório que as substâncias controladas sejam recolhidas apropriadamente e destinadas aos centros de regeneração e/ou de incineração.

Referências normativas:

1	Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 (e alterações): art. 9º, XII; art. 17, II;
2	Decreto nº 99.280, de 6 de junho de 1990 : referente à promulgação da execução do Protocolo de Montreal no Brasil;
3	Resolução CONAMA nº 267, de 14 de setembro de 2000 : referente à proibição da utilização de substâncias que destroem a Camada de Ozônio;
4	Instrução Normativa Ibama nº 6, de 15 de março de 2013 (e alterações): referente ao Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF/APP;
5	Instrução Normativa Ibama nº 5, de 14 de fevereiro de 2018 : referente ao controle ambiental do exercício de atividades potencialmente poluidoras relativas às substâncias sujeitas a controle e eliminação conforme o Protocolo de Montreal;
6	Instrução Normativa Ibama nº 12, de 13 de abril de 2018 : referente ao Regulamento de Enquadramento de pessoas físicas e jurídicas no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – RE-CTF/APP.



Ministério do Meio Ambiente

Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis

Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF/APP

FTE PARA FINS DE DIVULGAÇÃO – VIGÊNCIA A PARTIR DE 29/06/2018 – INSTRUÇÃO NORMATIVA IBAMA Nº 12/2018

FICHA TÉCNICA DE ENQUADRAMENTO

Código:	21-5	Descrição:	Experimentação com agroquímicos – Lei nº 7.802/1989			
Versão FTE:	-	Data:	-			
PP/GU:	-	Tipo de pessoa:	Pessoa jurídica:	Sim	Pessoa física:	Não

A descrição compreende:

- a pesquisa e experimentação com produtos técnicos, pré-misturas, agrotóxicos e afins registrados, para fins de pesquisa e experimentação, no Registro Especial Temporário – RET.

É obrigada à inscrição no CTF/APP, declarando a atividade cód. 21-5, a pessoa jurídica que exerça atividade, em caráter permanente ou eventual, ou constitua empreendimento, conforme descrições no campo acima.

A descrição não compreende:

(Para descrições com código em parênteses, consulte as respectivas FTE.)

- a fabricação de fertilizantes e agroquímicos (15 – 11);
- o comércio atacadista de agrotóxicos, componentes e afins (18 – 66);
- a manipulação de agrotóxicos, componentes e afins (18 – 66);
- o comércio exterior de agrotóxicos, seus componentes e afins (18 – 66);
- a aplicação de agrotóxicos e afins (21 – 47).

Não é obrigada à inscrição no CTF/APP, em razão da atividade cód. 21-5, a pessoa jurídica que exerça atividade ou constitua empreendimento, conforme descrições no campo acima.

Definições e linhas de corte:

- considera-se **produto técnico** o produto obtido diretamente de matérias-primas por processo químico, físico ou biológico, destinado à obtenção de produtos formulados ou de pré-misturas, cuja composição contenha teor definido de ingrediente ativo e impurezas, podendo conter estabilizantes e produtos relacionados, tais como isômeros;
- considera-se **pré-mistura** o produto obtido a partir de produto técnico, por intermédio de processos químicos, físicos ou biológicos, destinado exclusivamente à preparação de produtos formulados;
- considera-se **agrotóxico** o produto e o agente de processos físicos, químicos ou biológicos, destinado ao uso nos setores de produção, no armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, nas pastagens, na proteção de florestas, nativas ou implantadas, e de outros ecossistemas e também de ambientes urbanos, hídricos e industriais, cuja finalidade seja alterar a composição da flora ou da fauna, a fim de preservá-las da ação danosa de seres vivos considerados nocivos;
- considera-se **afim de agrotóxico** o produto empregado como desfolhante, dessecante, estimulador e inibidor de crescimento;
- considera-se **Registro Especial Temporário – RET** o ato privativo de órgão federal competente, destinado a atribuir o direito de utilizar um agrotóxico, componente ou afim para finalidades específicas em pesquisa e experimentação, por tempo determinado, podendo conferir o direito de importar ou produzir a quantidade necessária à pesquisa e experimentação.

Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE

Agrupamento:	Código:	Descrição:
-	-	-

Outras atividades do CTF/APP, Cadastros do Ibama e Relatório Anual de Atividades

CTF/APP:	consulte a relação de FTE.
CNORP:	não.
CTF/AIDA:	não.
RAPP:	não.

A declaração de atividades, no CTF/APP, que sejam constantes do objeto social da empresa ou da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ não desobriga a pessoa jurídica de declarar outras atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais que sejam exercidas pela empresa.

Observações:

-

Referências normativas:

1	Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 (e alterações): art. 9º, XII; art. 17, II;
2	Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989 (e alterações): referente à pesquisa, à experimentação, à produção, à embalagem e rotulagem, ao transporte, ao armazenamento, à comercialização, à propaganda comercial, à utilização, à importação, à exportação, ao destino final dos resíduos e embalagens, ao registro, à classificação, ao controle, à inspeção e à fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins;
3	Decreto nº 4.074, de 4 de janeiro de 2002 (e alterações): referente à destinação final de embalagens de agrotóxicos, componentes e afins;
4	Instrução Normativa Conjunta IBAMA/ANVISA/SDA nº 25, de 14 de setembro de 2005 : referente aos os procedimentos de avaliação preliminar e para obtenção do Registro Especial Temporário - RET, para produtos técnicos, pré-misturas, agrotóxicos e afins, destinados à pesquisa e experimentação;
5	Instrução Normativa Conjunta SDA/ANVISA/IBAMA nº 32, de 26 de outubro de 2005 : referente à caracterização de agrotóxicos constituídos por bioquímicos;

6	Instrução Normativa Conjunta SDA/ANVISA/IBAMA nº 1, de 23 de janeiro de 2006 : referente à caracterização de agrotóxicos constituídos por semioquímicos;
7	Instrução Normativa Conjunta SDA/ANVISA/IBAMA nº 2, de 23 de janeiro de 2006 : referente à caracterização de agrotóxicos constituídos por agentes biológicos de controle;
8	Instrução Normativa Conjunta SDA/ANVISA/IBAMA nº 3, de 10 de março de 2006 : referente à caracterização de agrotóxicos constituídos por microrganismos;
9	Instrução Normativa Ibama nº 6, de 15 de março de 2013 (e alterações): referente ao Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF/APP;
10	Instrução Normativa Ibama nº 2, de 9 de fevereiro de 2017 : estabelece diretrizes, requisitos e procedimentos para a avaliação dos riscos de ingrediente(s) ativo(s) de agrotóxico(s) para insetos polinizadores;
11	Instrução Normativa Ibama nº 12, de 13 de abril de 2018 : referente ao Regulamento de Enquadramento de pessoas físicas e jurídicas no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – RE-CTF/APP.

Referência: Processo nº 02001.002360/2018-07

SEI nº 1597437



Ministério do Meio Ambiente

Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis

Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF/APP

FTE PARA FINS DE DIVULGAÇÃO – VIGÊNCIA A PARTIR DE 29/06/2018 – INSTRUÇÃO NORMATIVA IBAMA Nº 12/2018

FICHA TÉCNICA DE ENQUADRAMENTO

Código:	21 – 30	Descrição:	Operação de rodovia – Lei nº 6.938/1981: art. 10			
Versão FTE:	-	Data:	-			
PP/GU:	-	Tipo de pessoa:	Pessoa jurídica:	Sim	Pessoa física:	Não

A descrição compreende:

- a operação de rodovia pavimentada;
- a operação de rodovia pavimentada em processo de regularização ambiental.

É obrigada à inscrição no CTF/APP, declarando a atividade cód. 21 – 30, a pessoa jurídica que exerça atividade, em caráter permanente ou eventual, ou constitua empreendimento, conforme descrições no campo acima.

A descrição não compreende:

(Para descrições com código em parênteses, consulte as respectivas FTE.)

- as usinas de produção de concreto (14 – 1);
- as usinas de produção de asfalto (14 – 2);
- o transporte rodoviário de produto perigoso (18 – 1);
- o terminal de carga rodoviário, ferroviário, marítimo, fluvial, aeroportuário ou intermodal que opere minério ou produto perigoso (18 – 4);
- a instalação de transbordo rodoviária, ferroviária, marítima, fluvial, aeroportuária ou intermodal que opere minério ou produto perigoso (18 – 4);
- a área segregada para armazenagem de resíduos perigosos em terminal, qualquer o modal de transporte e qualquer o gerador (18 – 4);
- o Posto de Abastecimento – PA (18 – 5);
- o depósito para estocagem de combustíveis e de derivados de petróleo, a granel ou embalados, em Posto Revendedor – PR (18 – 6);
- a implantação de rodovia (22 – 1);
- a pavimentação de rodovia (22 – 1);
- a ampliação de capacidade de rodovia (22 – 1);
- a construção de obras de arte especiais (22 – 7);
- a construção de túneis urbanos, em rodovias, em ferrovias, em metropolitanos (22 – 7);
- a construção e recuperação de pontes, viadutos, elevados, pontilhões, passagens inferiores, passagens superiores, etc. (22 – 7);
- a manutenção de rodovia sem pavimentação;
- o transporte rodoviário de produtos não perigosos;
- o transporte rodoviário de passageiros.

Não é obrigada à inscrição no CTF/APP, em razão da atividade cód. 21 – 30, a pessoa jurídica que exerça atividade ou constitua empreendimento, conforme descrições no campo acima.

Definições e linhas de corte:

- considera-se **operação de rodovia** o gerenciamento das atividades de manutenção, contemplando a conservação, recuperação e restauração de rodovias pavimentadas, e de melhoramento rodoviário, exercidas ou não por terceiros;
- considera-se **manutenção de rodovia pavimentada** o processo sistemático e contínuo de correção, devido a condicionamentos cronológicos ou decorrentes de eventos supervenientes, a que devem ser submetidas as rodovias pavimentadas, para oferecer permanentemente, ao usuário, tráfego econômico, confortável e seguro, por meio das ações de conservação, recuperação e restauração realizadas nos limites das suas faixas de domínio;
- considera-se **conservação de rodovia pavimentada** o conjunto de operações rotineiras, periódicas e de emergência, com o objetivo de preservar as características técnicas e operacionais do sistema rodoviário e suas instalações físicas, para proporcionar conforto e segurança aos usuários;
- considera-se **recuperação de rodovia pavimentada** o conjunto de operações aplicadas às rodovias com pavimento desgastado ou danificado, com objetivo de recuperar sua funcionalidade e promover o retorno das boas condições da superfície de rolamento e de trafegabilidade, por meio de intervenções de reforço, reciclagem ou reconstrução do pavimento, e de recuperação, complementação ou substituição dos componentes da rodovia;
- considera-se **restauração de rodovia pavimentada** o conjunto de operações aplicadas à rodovia com pavimento desgastado ou danificado, com o objetivo de restabelecer suas características técnicas originais ou de adaptá-la às condições de tráfego atual e prolongar seu período de vida útil, por meio de intervenções de reforço, reciclagem, reconstrução do pavimento, complementação ou substituição dos componentes da rodovia;
- considera-se **melhoramento de rodovia pavimentada** o conjunto de operações que modificam as características técnicas existentes ou acrescentam características novas à rodovia já pavimentada, nos limites da sua faixa de domínio, para adequar sua capacidade a atuais demandas operacionais, visando a assegurar nível superior de segurança do tráfego por meio de intervenção na sua geometria, sistema de sinalização e de segurança e adequação ou incorporação de elementos nos demais componentes da rodovia;
- considera-se **regularização ambiental** o conjunto de procedimentos visando a obter o licenciamento ambiental de rodovias federais pavimentadas, por meio da obtenção da licença de operação.

Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE

Agrupamento:	Código:	Descrição:
-	-	-

Outras atividades do CTF/APP, Cadastros do Ibama e Relatório Anual de Atividades

CTF/APP:	consulte a relação de FTE.
CNORP:	não.
CTF/AIDA:	não.
RAPP:	não.

A declaração de atividades, no CTF/APP, que sejam constantes do objeto social da empresa ou da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ não desobriga a pessoa jurídica de declarar outras atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais que sejam exercidas pela empresa.

Observações:

-

Referências normativas:

1	Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 (e alterações): art. 9º, XII; art. 10; art. 17, II;
2	Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001 : referente às formas de exploração de infraestrutura rodoviária;
3	Decreto nº 8.437, de 22 de abril de 2015 : art. 3º, I, “c”, “d”: referente à tipologia do processo de licenciamento ambiental federal de operação de rodovias;
4	Portaria MMA nº 289, de 16 de julho de 2013 : referente aos procedimentos a serem aplicados pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA no licenciamento ambiental de rodovias e na regularização ambiental de rodovias federais;
5	Instrução Normativa Ibama nº 184, de 17 de julho de 2008 (e alterações): referente aos procedimentos para o licenciamento ambiental federal;
6	Instrução Normativa Ibama nº 184, de 17 de julho de 2008 (e alterações): art. 35-A: referente à obrigação de atualização, no que couber, de atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais no CTF/APP, quando da emissão da Licença de Operação – LO;
7	Instrução Normativa Ibama nº 6, de 15 de março de 2013 (e alterações): referente ao Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF/APP;
8	Instrução Normativa Ibama nº 12, de 13 de abril de 2018 : referente ao Regulamento de Enquadramento de pessoas físicas e jurídicas no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – RE-CTF/APP.



Ministério do Meio Ambiente

Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis

Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF/APP

FTE PARA FINS DE DIVULGAÇÃO – VIGÊNCIA A PARTIR DE 29/06/2018 – INSTRUÇÃO NORMATIVA IBAMA Nº 12/2018

FICHA TÉCNICA DE ENQUADRAMENTO

Código:	21 – 31	Descrição:	Operação de hidrovia – Lei nº 6.938/1981: art. 10			
Versão FTE:	-	Data:	-			
PP/GU:	-	Tipo de pessoa:	Pessoa jurídica:	Sim	Pessoa física:	Não

A descrição compreende:

- a operação de hidrovia;
- a manutenção de infraestrutura de navegabilidade de hidrovia.

É obrigada à inscrição no CTF/APP, declarando a atividade cód. 21 – 31, a pessoa jurídica que exerça atividade, em caráter permanente ou eventual, ou constitua empreendimento, conforme descrições no campo acima.

A descrição não compreende:

(Para descrições com código em parênteses, consulte as respectivas FTE.)

- a instalação de apoio ao transporte aquaviário que seja destinada à construção naval (6 – 3);
- a instalação de apoio ao transporte aquaviário que seja destinada à reparação naval (6 – 3);
- a dragagem para fins de implantação, aprofundamento, manutenção ou ampliação de canais hidroviários (17 – 5);
- a dragagem de manutenção (17 – 5);
- o transporte fluvial de produto perigoso (18 – 1);
- as marinas, portos e aeroportos (18 – 3);
- a base compartilhada de petróleo, de derivados de petróleo e de combustível não derivado de petróleo (18 – 4);
- a base individual de petróleo, de derivados de petróleo e de combustível não derivado de petróleo (18 – 4);
- o terminal de carga rodoviário, ferroviário, marítimo, fluvial, aeroportuário ou intermodal que opere minério ou produto perigoso (18 – 4);
- o Terminal de Uso Privado – TUP que opere minério ou produto perigoso (18 – 4);
- o terminal em instalação portuária pública de pequeno porte – IP4 que opere minério ou produto perigoso;
- o terminal de contêiner de produto perigoso (18 – 4);
- a instalação de transbordo rodoviária, ferroviária, marítima, fluvial, aeroportuária ou intermodal que opere minério ou produto perigoso (18 – 4);
- a área segregada para armazenagem de resíduos perigosos em terminal, qualquer o modal de transporte e qualquer o gerador (18 – 4);
- o Posto de Abastecimento – PA (18 – 5);
- a revenda de combustível realizada por Posto Revendedor – PR classificado como automotivo, de aviação, escola, flutuante ou marítimo (18 – 6);
- o Posto Revendedor – PR de combustível marítimo em instalação portuária (18 – 6);
- o Posto Revendedor – PR de combustível automotivo em instalação portuária (18 – 6);
- o transporte rodoviário, ferroviário, fluvial e marítimo de óleo lubrificante usado ou contaminado (18 – 14);
- o transporte rodoviário, ferroviário, fluvial e marítimo de resíduos perigosos (18 – 74);
- o transporte envolvendo material radioativo, obrigado à Autorização Ambiental de Transporte – AT, por qualquer modal de transporte (18 – 83);
- o transporte de rejeito radioativo, obrigado à Autorização Ambiental de Transporte – AT, por qualquer modal de transporte (18 – 83);
- a implantação de hidrovia (22 – 1);
- a implantação de dispositivo de transposição de nível em hidrovia (22 – 1);
- as obras de ampliação de capacidade de transporte de hidrovia (22 – 1);
- a construção de barragens e diques (22 – 2);
- a retificação do curso de água (22 – 4);
- a abertura de canais de navegação em rios que não integrem hidrovia (22 – 5);
- a transposição de bacias hidrográficas (22 – 6);
- a construção de instalação de apoio ao transporte aquaviário que seja destinada à construção naval (22 – 8);
- a construção de instalação de apoio ao transporte aquaviário que seja destinada à reparação naval (22 – 8);
- o transporte fluvial de produtos não perigosos;
- o transporte fluvial de resíduos não perigosos;
- o transporte por navegação interior de passageiros;
- a navegação de apoio portuário.

Não é obrigada à inscrição no CTF/APP, em razão da atividade cód. 21 – 31, a pessoa jurídica que exerça atividade ou constitua empreendimento, conforme descrições no campo acima.

Definições e linhas de corte:

- considera-se **hidrovia** o rio, lago ou canal de água interior navegável para fins de transporte, incluindo a interligação de bacias hidrográficas, e que integre o Sistema Hidroviário Nacional;
- considera-se **infraestrutura de navegabilidade** os diques, canais, barragens, eclusas, elevadores de embarcações, rampas e respectivas unidades de operação.

Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE

Agrupamento:	Código:	Descrição:
-	-	-

Outras atividades do CTF/APP, Cadastros do Ibama e Relatório Anual de Atividades

CTF/APP:	consulte a relação de FTE.
CNORP:	não.

CTF/AIDA:	não.
RAPP:	não.
A declaração de atividades, no CTF/APP, que sejam constantes do objeto social da empresa ou da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ não desobriga a pessoa jurídica de declarar outras atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais que sejam exercidas pela empresa.	
Observações:	
-	
Referências normativas:	
1	Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973 (e alterações): Anexo 5: referente ao Sistema Hidroviário Nacional e às hidrovias que o constituem;
2	Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 (e alterações): art. 9º, XII; art. 10; art. 17, II;
3	Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001 : referente às formas de exploração de infraestrutura hidroviária;
4	Instrução Normativa Ibama nº 184, de 17 de julho de 2008 (e alterações): referente aos procedimentos para o licenciamento ambiental federal;
5	Instrução Normativa Ibama nº 184, de 17 de julho de 2008 (e alterações): art. 35-A: referente à obrigação de atualização, no que couber, de atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais no CTF/APP, quando da emissão da Licença de Operação – LO;
6	Instrução Normativa Ibama nº 6, de 15 de março de 2013 (e alterações): referente ao Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF/APP;
7	Instrução Normativa Ibama nº 12, de 13 de abril de 2018 : referente ao Regulamento de Enquadramento de pessoas físicas e jurídicas no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – RE-CTF/APP.

Referência: Processo nº 02001.002382/2018-69

SEI nº 1599124



Ministério do Meio Ambiente

Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis

Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF/APP

FTE PARA FINS DE DIVULGAÇÃO – VIGÊNCIA A PARTIR DE 29/06/2018 – INSTRUÇÃO NORMATIVA IBAMA Nº 12/2018

FICHA TÉCNICA DE ENQUADRAMENTO

Código:	21 – 32	Descrição:	Operação de aeródromo – Lei nº 6.938/1981: art. 10			
Versão FTE:	-	Data:	-			
PP/GU:	-	Tipo de pessoa:	Pessoa jurídica:	Sim	Pessoa física:	Não

A descrição compreende: ⁽¹⁾

- a operação de aeródromo que possua infraestrutura para abastecimento de aeronave;
- a operação de aeródromo civil privado, inclusive heliponto;
- a operação de aeródromo destinado a aeronave civil;
- a operação de aeródromo destinado a aeronave militar;
- a operação de heliponto;
- o pátio de descontaminação de aeronaves agrícolas, em área urbana ou rural; ⁽²⁾
- a transferência de combustíveis de aviação por meio de instalações fixas para abastecimento de aeronaves, incluindo os sistemas de hidrantes em aeródromo, exceto aeroporto.

É obrigada à inscrição no CTF/APP, declarando a atividade cód. 21 – 32, a pessoa jurídica que exerça atividade, em caráter permanente ou eventual, ou constitua empreendimento, conforme descrições no campo acima.

A descrição não compreende:

(Para descrições com código em parênteses, consulte as respectivas FTE.)

- o transporte de combustível de aviação em aeródromo por meio de caminhão-tanque de abastecimento de aeronave (18 – 1);
- o transporte de combustível automotivo em aeródromo por meio de caminhão-tanque (18 – 1);
- o aeroporto (18 – 3);
- o terminal de carga rodoviário, ferroviário, marítimo, fluvial, aeroportuário ou intermodal que opere minério ou produto perigoso (18 – 4);
- a instalação de transbordo rodoviária, ferroviária, marítima, fluvial, aeroportuária ou intermodal que opere minério ou produto perigoso (18 – 4);
- a área segregada para armazenagem de resíduos perigosos em terminal, qualquer o modal de transporte e qualquer o gerador (18 – 4);
- o Posto de Abastecimento – PA (18 – 5);
- o depósito de agrotóxicos em aeródromo privado (18 – 5);
- a revenda de combustíveis de aviação (18 – 6);
- o Posto Revendedor – PR de combustível automotivo em aeródromo (18 – 6);
- os serviços de pulverização de agrotóxicos e afins por aeronaves (21 – 47);
- a construção de obras de arte (22 – 7);
- a construção de aeródromos (22 – 8);
- a operação de aeródromo com depósito aéreo de combustível de até 15 m³ e sem pátio de descontaminação de aeronaves agrícolas;
- o aeródromo que não possua infraestrutura para abastecimento de combustíveis, nem pátio de descontaminação de aeronaves agrícolas.

Não é obrigada à inscrição no CTF/APP, em razão da atividade cód. 21 – 32, a pessoa jurídica que exerça atividade ou constitua empreendimento, conforme descrições no campo acima.

Definições e linhas de corte:

- considera-se **aeródromo** toda área destinada a pouso, decolagem e movimentação de aeronaves civis ou militares;
- considera-se **heliponto** o aeródromo destinado exclusivamente a helicópteros;
- considera-se **heliponto** o heliponto público, dotado de instalações e facilidades para apoio de operações de helicópteros e de embarque e desembarque de pessoas e cargas;
- no caso de depósito aéreo de combustíveis, considera-se como linha de corte a volumetria de 15 m³, nos termos do § 4º do art. 1º da Resolução CONAMA nº 237, de 2000.

Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE

Agrupamento:	Código:	Descrição:
Atividade	5240-1/01	Exploração de aeroportos e campos de aterrissagem
Atividade	5240-1/01	Operação de campo de pouso de aeronaves
Atividade	5240-1/01	Operação de campos de aterrissagem
Atividade	5240-1/01	Operação dos aeroportos e campos de aterrissagem

A obrigação de inscrição, no CTF/APP, não se vincula à Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE, que pode ser utilizada como referência de enquadramento.

Outras atividades do CTF/APP, Cadastros do Ibama e Relatório Anual de Atividades

CTF/APP:	na hipótese de serviço de pulverização por aeronaves, a pessoa jurídica deverá declarar também a atividade cód. 21 – 47 – Aplicação de agrotóxicos e afins – Lei nº 7.802/1989.
CNORP:	não.
CTF/AIDA:	não.
RAPP:	não.

A declaração de atividades, no CTF/APP, que sejam constantes do objeto social da empresa ou da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ não desobriga a pessoa jurídica de declarar outras atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais que sejam exercidas

pela empresa.

Observações:

(1) nos termos do art. 6º da Lei nº 12.725, de 2012, o manejo de fauna em aeródromo depende de aprovação, pelo órgão competente, de Plano de Manejo de Fauna em Aeródromos - PMFA;

(2) nos termos do art. 7º da Instrução Normativa MAPA nº 2, de 2008, toda empresa de aviação agrícola deverá possuir pátio de descontaminação de aeronaves agrícolas.

Referências normativas:

1	Decreto-Lei nº 917, de 8 de outubro de 1969 : referente ao emprego da Aviação Agrícola;
2	Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 (e alterações): art. 9º, XII; art. 10; art. 17, II;
3	Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (e alterações): referente à definição de aeródromo;
4	Lei nº 12.725, de 16 de outubro de 2012 : referente ao controle da fauna nas imediações de aeródromos;
5	Resolução CONAMA nº 4, de 9 de outubro de 1995 : referente ao controle de atividades em entorno de aeródromos;
6	Resolução CONAMA nº 273, de 29 de novembro de 2000 (e alterações): referente à prevenção e ao controle de poluição de tanques subterrâneos em atividades de abastecimento de aeronaves, embarcações;
7	Resolução CONAMA nº 466, de 5 de fevereiro de 2015 : referente às diretrizes e procedimentos do Plano de Manejo de Fauna em Aeródromos – PMFA;
8	Instrução Normativa Ibama nº 6, de 15 de março de 2013 (e alterações): referente ao Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF/APP;
9	Instrução Normativa Ibama nº 12, de 13 de abril de 2018 : referente ao Regulamento de Enquadramento de pessoas físicas e jurídicas no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – RE-CTF/APP;
10	Instrução Normativa MAPA nº 2, de 3 de janeiro de 2008 : referente às normas de trabalho da Aviação Agrícola, objetivando a proteção às pessoas, bens e ao meio ambiente.



Ministério do Meio Ambiente

Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis

Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF/APP

FTE PARA FINS DE DIVULGAÇÃO – VIGÊNCIA A PARTIR DE 29/06/2018 – INSTRUÇÃO NORMATIVA IBAMA Nº 12/2018

FICHA TÉCNICA DE ENQUADRAMENTO

Código:	21 – 33	Descrição:	Estações de tratamento de água – Lei nº 6.938/1981: art. 10			
Versão FTE:	-	Data:	-			
PP/GU:	-	Tipo de pessoa:	Pessoa jurídica:	Sim	Pessoa física:	Não

A descrição compreende:

- o tratamento de água, por meio de processos que podem incluir filtração, floculação, cloração, coagulação, decantação, desinfecção, correção de pH, adição de cal e de flúor.

É obrigada à inscrição no CTF/APP, declarando a atividade cód. 21 – 33, a pessoa jurídica que exerça atividade, em caráter permanente ou eventual, ou constitua empreendimento, conforme descrições no campo acima.

A descrição não compreende:

(Para descrições com código em parênteses, consulte as respectivas FTE.)

- o tratamento de esgotos sanitários, por meio de processos físicos, químicos e biológicos, tais como: a diluição, seleção, filtragem, sedimentação, etc. (17 – 4);

- o tratamento de lodo proveniente de sistemas de tratamento de água (17 – 59);

- a construção de instalações de tratamento de água (22 – 8).

Não é obrigada à inscrição no CTF/APP, em razão da atividade cód. 21 – 33, a pessoa jurídica que exerça atividade ou constitua empreendimento, conforme descrições no campo acima.

Definições e linhas de corte:

-

Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE

Agrupamento:	Código:	Descrição:
-	-	-

Outras atividades do CTF/APP, Cadastros do Ibama e Relatório Anual de Atividades

CTF/APP:	consulte a relação de FTE.
CNORP:	não.
CTF/AIDA:	não.
RAPP:	não.

A declaração de atividades, no CTF/APP, que sejam constantes do objeto social da empresa ou da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ não desobriga a pessoa jurídica de declarar outras atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais que sejam exercidas pela empresa.

Observações:

-

Referências normativas:

1	Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 (e alterações): art. 9º, XII; art. 17, II;
2	Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 : referente às diretrizes nacionais para o saneamento básico;
3	Resolução CONAMA nº 5, de 15 de junho de 1988 : referente à prevenção e ao controle de poluição da atividade de transporte de esgotos sanitários, por meio de licenciamento ambiental;
4	Resolução CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997 : referente à prevenção e ao controle de poluição da atividade <i>Estações de tratamento de água</i> , por meio de licenciamento ambiental;
5	Resolução CONAMA nº 357, de 17 de março de 2005 : referente à classificação dos corpos de água e diretrizes ambientais para o seu enquadramento, bem como estabelece as condições e padrões de lançamento de efluentes, e dá outras providências;
6	Resolução CONAMA nº 377, de 9 de outubro de 2006 : referente à prevenção e ao controle de poluição proveniente de lançamento de esgotos domésticos sem prévio tratamento, por meio de licenciamento ambiental simplificado de Sistemas de Esgotamento Sanitário e de suas unidades de transporte (interceptores, emissários e estações elevatórias);
7	Instrução Normativa Ibama nº 6, de 15 de março de 2013 (e alterações): referente ao Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF/APP;
8	Instrução Normativa Ibama nº 12, de 13 de abril de 2018 : referente ao Regulamento de Enquadramento de pessoas físicas e jurídicas no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – RE-CTF/APP.



Ministério do Meio Ambiente

Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis

Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF/APP

FTE PARA FINS DE DIVULGAÇÃO – VIGÊNCIA A PARTIR DE 29/06/2018 – INSTRUÇÃO NORMATIVA IBAMA Nº 12/2018

FICHA TÉCNICA DE ENQUADRAMENTO

Código:	21 – 34	Descrição:	Transmissão de energia elétrica – Lei nº 6.938/1981: art. 10			
Versão FTE:	-	Data:	-			
PP/GU:	-	Tipo de pessoa:	Pessoa jurídica:	Sim	Pessoa física:	Não

A descrição compreende:

- o empreendimento de transmissão de energia elétrica.

É obrigada à inscrição no CTF/APP, declarando a atividade cód. 21 – 34, a pessoa jurídica que exerça atividade, em caráter permanente ou eventual, ou constitua empreendimento, conforme descrições no campo acima.

A descrição não compreende:

(Para descrições com código em parênteses, consulte as respectivas FTE.)

- a produção de energia termoeletrica (17 – 1);
- a geração de energia hidrelétrica (21 – 35);
- a geração de energia eólica e de outras fontes alternativas (21 – 36);
- a distribuição de energia elétrica (21 – 37);
- a transmissão secundária de energia elétrica entre subestações de um mesmo sistema de distribuição (21 – 37);
- a instalação de torres de transmissão de energia elétrica (22 – 8).

Não é obrigada à inscrição no CTF/APP, em razão da atividade cód. 21 – 34, a pessoa jurídica que exerça atividade ou constitua empreendimento, conforme descrições no campo acima.

Definições e linhas de corte:

- considera-se **transmissão de energia elétrica** o transporte de energia elétrica, por meio de linhas de transmissão, subestações e equipamentos associados com o objetivo de integrar eletricamente: um sistema de geração de energia elétrica a outro sistema de transmissão até as subestações distribuidoras; dois ou mais sistemas de transmissão ou distribuição; conexão de consumidores livres ou autoprodutores; interligações internacionais; e instalações de transmissão ou distribuição para suprimento temporário.

Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE

Agrupamento:	Código:	Descrição:
Subclasse	3512-3/00	Transmissão de energia elétrica

A obrigação de inscrição, no CTF/APP, não se vincula à Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE, que pode ser utilizada como referência de enquadramento.

Outras atividades do CTF/APP, Cadastros do Ibama e Relatório Anual de Atividades

CTF/APP:	consulte a relação de FTE.
CNORP:	não.
CTF/AIDA:	não.
RAPP:	não.

A declaração de atividades, no CTF/APP, que sejam constantes do objeto social da empresa ou da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ não desobriga a pessoa jurídica de declarar outras atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais que sejam exercidas pela empresa.

Observações:

-

Referências normativas:

1	Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 (e alterações): art. 9º, XII; art. 10; art. 17, II;
2	Decreto nº 41.019, de 26 de fevereiro de 1957 (e alterações): referente à regulamentação de serviços de energia elétrica de produção, de transmissão, de transformação e de distribuição;
3	Decreto nº 7.246, de 28 de julho de 2010 : referente à regulamentação de serviço de energia elétrica dos Sistemas Isolados e à mitigação de impactos ao meio ambiente;
4	Decreto nº 8.437, de 22 de abril de 2015 : art. 3º, VII, “a”, “b”, “c”: referente à tipologia do processo de licenciamento ambiental federal de sistema de transmissão de energia;
5	Resolução CONAMA nº 1, de 23 de janeiro de 1986 : art. 2º, VI: referente ao impacto ambiental de linhas de transmissão acima de 230 KV, sujeitas à Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental – EIA/RIMA;
6	Resolução CONAMA nº 6, de 16 de setembro de 1987 : referente ao licenciamento ambiental de obras do setor de geração de energia;
7	Resolução CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997 : referente à prevenção e ao controle de poluição da atividade <i>Transmissão de energia elétrica</i> , por meio de licenciamento ambiental;
8	Resolução CONAMA nº 279, de 27 de junho de 2001 (e alterações): referente ao controle ambiental de empreendimentos elétricos com pequeno potencial de impacto ambiental, por meio de licenciamento simplificado;
9	Instrução Normativa Ibama nº 184, de 17 de julho de 2008 (e alterações): referente aos procedimentos para o licenciamento ambiental federal;
10	Instrução Normativa Ibama nº 184, de 17 de julho de 2008 (e alterações): art. 35-A: referente à obrigação de atualização, no que couber, de atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais no CTF/APP, quando da emissão da Licença de Operação – LO;

11	Instrução Normativa Ibama nº 6, de 15 de março de 2013 (e alterações): referente ao Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF/APP;
12	Instrução Normativa Ibama nº 12, de 13 de abril de 2018 : referente ao Regulamento de Enquadramento de pessoas físicas e jurídicas no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – RE-CTF/APP.

Referência: Processo nº 02001.002378/2018-09

SEI nº 1599106



Ministério do Meio Ambiente

Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis

Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF/APP

FTE PARA FINS DE DIVULGAÇÃO – VIGÊNCIA A PARTIR DE 29/06/2018 – INSTRUÇÃO NORMATIVA IBAMA Nº 12/2018

FICHA TÉCNICA DE ENQUADRAMENTO

Código:	21 – 35	Descrição:	Geração de energia hidrelétrica – Lei nº 6.938/1981: art. 10			
Versão FTE:	-	Data:	-			
PP/GU:	-	Tipo de pessoa:	Pessoa jurídica:	Sim ⁽¹⁾	Pessoa física:	Sim ⁽¹⁾

A descrição compreende:

- o empreendimento de geração de energia elétrica de origem hidráulica;
- a Pequena Central Hidrelétrica – PCH;
- a geração de energia elétrica de origem hidráulica em Sistema Isolado;
- a produção independente de energia elétrica de origem hidráulica;
- a autoprodução de energia elétrica de origem hidráulica.

É obrigada à inscrição no CTF/APP, declarando a atividade cód. 21 – 35, a pessoa física ou jurídica que exerça atividade, em caráter permanente ou eventual, ou constitua empreendimento, conforme descrições no campo acima.

A descrição não compreende:

(Para descrições com código em parênteses, consulte as respectivas FTE.)

- a produção de energia termoeletrica (17 – 1);
- a dragagem e derrocamentos em corpos d'água (17 – 5);
- a transmissão de energia elétrica (21 – 34);
- a geração de energia eólica e de outras fontes alternativas (21 – 36);
- a distribuição de energia elétrica (21 – 37);
- os serviços de controle mecânico, químico e biológico e destinação de plantas aquáticas (21 – 46);
- o centro de triagem de fauna silvestre (21 – 52);
- a construção de barragens e diques para geração de energia elétrica (22 – 2);
- a construção de canais para drenagem (22 – 3);
- a retificação do curso de água (22 – 4);
- a construção de obras de arte (22 – 7);
- a construção de usina hidrelétrica (22 – 8);
- a construção de Pequena Central Hidrelétrica – PCH (22 – 8).

Não é obrigada à inscrição no CTF/APP, em razão da atividade cód. 21 – 35, a pessoa física ou jurídica que exerça atividade ou constitua empreendimento, conforme descrições no campo acima.

Definições e linhas de corte:

- considera-se **energia elétrica de origem hidráulica** aquela originada da transformação de potencial hidráulico em energia elétrica;
- considera-se **Pequena Central Hidrelétrica – PCH** a usina hidrelétrica destinada à autoprodução ou produção independente de energia elétrica, cuja potência seja superior a 3.000 kW e igual ou inferior a 30.000 kW e com área de reservatório de até 13 km², excluindo a calha do leito regular do rio;
- considera-se ainda **PCH** o aproveitamento hidrelétrico com área de reservatório superior a 13km², excluindo a calha do leito regular do rio, se o reservatório for de regularização, no mínimo, semanal ou cujo dimensionamento, comprovadamente, foi baseado em outros objetivos que não o de geração de energia elétrica;
- considera-se **Sistema Isolado** sistema elétrico de serviço público de distribuição de energia elétrica que, em sua configuração normal, não esteja eletricamente conectado ao Sistema Interligado Nacional – SIN, por razões técnicas ou econômicas;
- considera-se **produção independente** a geração de energia elétrica destinada ao comércio de toda ou parte da energia produzida, por conta e risco, mediante concessão ou autorização;
- considera-se **autoprodução** a geração de energia elétrica destinada exclusivamente ao uso pelo produtor, mediante concessão ou autorização.

Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE

Agrupamento:	Código:	Descrição:
Subclasse	3511-5/01	Geração de energia elétrica

A obrigação de inscrição, no CTF/APP, não se vincula à Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE, que pode ser utilizada como referência de enquadramento.

Outras atividades do CTF/APP, Cadastros do Ibama e Relatório Anual de Atividades

CTF/APP:	consulte a relação de FTE.
CNORP:	não.
CTF/AIDA:	não.
RAPP:	não.

A declaração de atividades, no CTF/APP, que sejam constantes do objeto social da empresa ou da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ não desobriga a pessoa jurídica de declarar outras atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais que sejam exercidas pela empresa.

Observações:

(1) a pessoa física inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ como Produtor Rural deverá inscrever-se no CTF/APP utilizando o respectivo nº de CNPJ.

Referências normativas:

1	Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 (e alterações): art. 9º, XII; art. 10; art. 17, II;
2	Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009 (e alterações): referente à regulamentação de serviço de energia elétrica dos Sistemas Isolados e à valorização do meio ambiente e à utilização de recursos energéticos locais;
3	Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (e alterações): art. 4º, III, art. 5º, art. 62: referente à faixa de entorno de Área de Preservação Permanente – APP reservatórios d’água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d’água naturais;
4	Decreto nº 41.019, de 26 de fevereiro de 1957 (e alterações): referente à regulamentação de serviços de energia elétrica de produção, de transmissão, de transformação e de distribuição;
5	Decreto nº 2.003, de 10 de setembro de 1996 : referente à disponibilização de estudos de impacto ambiental em processo de concessão ou autorização de produção de energia elétrica por produtor independente ou auto-produtor;
6	Decreto nº 7.246, de 28 de julho de 2010 : referente à regulamentação de serviço de energia elétrica dos Sistemas Isolados e à mitigação de impactos ao meio ambiente;
7	Decreto nº 8.437, de 22 de abril de 2015 : art. 3º, VII, “a”: referente à tipologia do processo de licenciamento ambiental federal de sistema de geração de energia por usina hidrelétrica com capacidade instalada igual ou superior a 300 MW;
8	Resolução CONAMA nº 1, de 23 de janeiro de 1986 : art. 2º, XI: referente ao impacto ambiental de usinas de geração elétrica, qualquer a fonte de energia primária, acima de 10MW, sujeitas à Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental – EIA/RIMA;
9	Resolução CONAMA nº 6, de 16 de setembro de 1987 : referente ao licenciamento ambiental de obras do setor de geração de energia;
10	Resolução CONAMA nº 279, de 27 de junho de 2001 (e alterações): referente ao controle ambiental de empreendimentos elétricos com pequeno potencial de impacto ambiental, por meio de licenciamento simplificado;
11	Instrução Normativa Ibama nº 184, de 17 de julho de 2008 (e alterações): referente aos procedimentos para o licenciamento ambiental federal;
12	Instrução Normativa Ibama nº 184, de 17 de julho de 2008 (e alterações): art. 35-A: referente à obrigação de atualização, no que couber, de atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais no CTF/APP, quando da emissão da Licença de Operação – LO;
13	Instrução Normativa Ibama nº 6, de 15 de março de 2013 (e alterações): referente ao Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF/APP;
14	Instrução Normativa Ibama nº 12, de 13 de abril de 2018 : referente ao Regulamento de Enquadramento de pessoas físicas e jurídicas no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – RE-CTF/APP;
15	Resolução ANEEL nº 493, de 5 de junho de 2012 : referente ao fornecimento de energia elétrica por meio de Microssistema Isolado de Geração e Distribuição de Energia Elétrica MIGDI ou Sistema Individual de Geração de Energia Elétrica com Fonte Intermitente – SIGFI;
16	Resolução ANEEL nº 673, de 4 de agosto de 2015 (e alterações): referente aos requisitos para outorga de autorização de exploração de aproveitamento de potencial hidráulico com características de Pequena Central Hidrelétrica – PCH.



Ministério do Meio Ambiente

Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis

Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF/APP

FTE PARA FINS DE DIVULGAÇÃO – VIGÊNCIA A PARTIR DE 29/06/2018 – INSTRUÇÃO NORMATIVA IBAMA Nº 12/2018

FICHA TÉCNICA DE ENQUADRAMENTO

Código:	21 – 36	Descrição:	Geração de energia eólica e de outras fontes alternativas – Lei nº 6.938/1981: art. 10			
Versão FTE:	-	Data:	-			
PP/GU:	-	Tipo de pessoa:	Pessoa jurídica:	Sim ⁽¹⁾	Pessoa física:	Sim ⁽¹⁾

A descrição compreende:

- a geração de energia elétrica de origem eólica;
- a usina eólica singular;
- o parque eólico;
- o complexo eólico;
- o empreendimento eólico em ambiente terrestre;
- o microgerador eólico; ⁽²⁾
- a geração de energia elétrica de origem eólica em Sistema Isolado;
- a produção independente de energia elétrica de origem eólica;
- a autoprodução de energia elétrica de origem eólica;
- a geração de energia de origem solar fotovoltaica;
- a geração de energia de origem solar fotovoltaica em Sistema Isolado;
- a produção independente de energia elétrica de origem solar fotovoltaica;
- a autoprodução de energia elétrica de origem solar fotovoltaica;
- a produção de energia elétrica por concentração solar (heliotérmica);
- outras fontes alternativas de geração de energia elétrica.

É obrigada à inscrição no CTF/APP, declarando a atividade cód. 21 – 36, a pessoa física ou jurídica que exerça atividade, em caráter permanente ou eventual, ou constitua empreendimento, conforme descrições no campo acima.

A descrição não compreende:

(Para descrições com código em parênteses, consulte as respectivas FTE.)

- a produção de energia termoelétrica (17 – 1);
- a transmissão de energia elétrica (21 – 34);
- a geração de energia hidrelétrica (21 – 35);
- a distribuição de energia elétrica (21 – 37);
- a construção de complexo eólico (22 – 8);
- a construção de parque eólico (22 – 8);
- a aplicação residencial, comercial ou institucional de energia de origem solar fotovoltaica.

Não é obrigada à inscrição no CTF/APP, em razão da atividade cód. 21 – 36, a pessoa física ou jurídica que exerça atividade ou constitua empreendimento, conforme descrições no campo acima.

Definições e linhas de corte:

- considera-se **energia de origem eólica** aquela originada da transformação do potencial cinético dos ventos em energia elétrica;
- considera-se **usina eólica** as instalações e equipamentos destinados à transformação do potencial cinético dos ventos em energia elétrica;
- considera-se **usina eólica singular** a unidade aerogeradora, formada por turbina eólica, geradora de energia elétrica;
- considera-se **parque eólico** conjunto de unidades aerogeradoras;
- considera-se **complexo eólico** conjunto de parques eólicos;
- considera-se **empreendimento eólico** qualquer empreendimento de geração de eletricidade que converta a energia cinética dos ventos em energia elétrica, formado por uma ou mais unidades aerogeradoras, seus sistemas associados e equipamentos de medição, controle e supervisão, classificados como usina eólica, parque eólico ou complexo eólico;
- considera-se **microgerador eólico** a unidade geradora de energia elétrica com potência instalada menor ou igual a 100kW;
- considera-se **Sistema Isolado** sistema elétrico de serviço público de distribuição de energia elétrica que, em sua configuração normal, não esteja eletricamente conectado ao Sistema Interligado Nacional – SIN, por razões técnicas ou econômicas;
- considera-se **produção independente** a geração de energia elétrica destinada ao comércio de toda ou parte da energia produzida, por conta e risco, mediante concessão ou autorização;
- considera-se **autoprodução** a geração de energia elétrica destinada exclusivamente ao uso pelo produtor, mediante concessão ou autorização;
- considera-se **energia de origem solar fotovoltaica** aquela originada da conversão de radiação luminosa do Sol em energia elétrica por meio de células fotovoltaicas.

Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE

Agrupamento:	Código:	Descrição:
Subclasse	3511-5/01	Geração de energia elétrica

A obrigação de inscrição, no CTF/APP, não se vincula à Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE, que pode ser utilizada como referência de enquadramento.

Outras atividades do CTF/APP, Cadastros do Ibama e Relatório Anual de Atividades

CTF/APP:	consulte a relação de FTE.
CNORP:	não.

CTF/AIDA:	não.
RAPP:	não.
A declaração de atividades, no CTF/APP, que sejam constantes do objeto social da empresa ou da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ não desobriga a pessoa jurídica de declarar outras atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais que sejam exercidas pela empresa.	
Observações:	
(1) a pessoa física inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ como Produtor Rural deverá inscrever-se no CTF/APP utilizando o respectivo nº de CNPJ;	
(2) nos termos do art. 15 da Resolução CONAMA nº 462, de 2014, o microgerador poderá ser objeto de autorização mediante apresentação de documentos, em vez do licenciamento ambiental especificado na norma.	
Referências normativas:	
1	Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 (e alterações): art. 9º, XII; art. 17, II;
2	Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009 (e alterações): referente à regulamentação de serviço de energia elétrica dos Sistemas Isolados e à valorização do meio ambiente e à utilização de recursos energéticos locais;
3	Decreto nº 41.019, de 26 de fevereiro de 1957 (e alterações): referente à regulamentação de serviços de energia elétrica de produção, de transmissão, de transformação e de distribuição;
4	Decreto nº 2.003, de 10 de setembro de 1996 : referente à disponibilização de estudos de impacto ambiental em processo de concessão ou autorização de produção de energia elétrica por produtor independente ou auto-produtor;
5	Decreto nº 7.246, de 28 de julho de 2010 : referente à regulamentação de serviço de energia elétrica dos Sistemas Isolados e à mitigação de impactos ao meio ambiente;
6	Decreto nº 8.437, de 22 de abril de 2015 : art. 3º, VII, “c”: referente à tipologia do processo de licenciamento ambiental federal de sistema de geração de energia por usina eólica <i>offshore</i> ou em zona de transição terra-mar;
7	Resolução CONAMA nº 1, de 23 de janeiro de 1986 : art. 2º, XI: referente ao impacto ambiental de usinas de geração elétrica, qualquer a fonte de energia primária, acima de 10MW, sujeitas à Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental – EIA/RIMA;
8	Resolução CONAMA nº 6, de 16 de setembro de 1987 : referente ao licenciamento ambiental de obras do setor de geração de energia;
9	Resolução CONAMA nº 279, de 27 de junho de 2001 (e alterações): referente ao controle ambiental de empreendimentos elétricos com pequeno potencial de impacto ambiental, por meio de licenciamento simplificado;
10	Resolução CONAMA nº 462, de 24 de julho de 2014 : referente aos procedimentos para o licenciamento ambiental de empreendimentos de geração de energia elétrica a partir de fonte eólica em superfície terrestre;
11	Instrução Normativa Ibama nº 184, de 17 de julho de 2008 (e alterações): referente aos procedimentos para o licenciamento ambiental federal;
12	Instrução Normativa Ibama nº 184, de 17 de julho de 2008 (e alterações): art. 35-A: referente à obrigação de atualização, no que couber, de atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais no CTF/APP, quando da emissão da Licença de Operação – LO;
13	Instrução Normativa Ibama nº 6, de 15 de março de 2013 (e alterações): referente ao Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF/APP;
14	Instrução Normativa Ibama nº 12, de 13 de abril de 2018 : referente ao Regulamento de Enquadramento de pessoas físicas e jurídicas no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – RE-CTF/APP;
15	Resolução ANEEL nº 493, de 5 de junho de 2012 : referente ao fornecimento de energia elétrica por meio de Microsistema Isolado de Geração e Distribuição de Energia Elétrica MIGDI ou Sistema Individual de Geração de Energia Elétrica com Fonte Intermitente – SIGFI.



Ministério do Meio Ambiente

Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis

Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF/APP

FTE PARA FINS DE DIVULGAÇÃO – VIGÊNCIA A PARTIR DE 29/06/2018 – INSTRUÇÃO NORMATIVA IBAMA Nº 12/2018

FICHA TÉCNICA DE ENQUADRAMENTO

Código:	21 – 37	Descrição:	Distribuição de energia elétrica – Lei nº 6.938/1981: art. 10			
Versão FTE:	-	Data:	-			
PP/GU:	-	Tipo de pessoa:	Pessoa jurídica:	Sim	Pessoa física:	Não

A descrição compreende:

- o empreendimento de distribuição de energia elétrica;
- a transmissão secundária de energia elétrica entre subestações de um mesmo sistema de distribuição.

É obrigada à inscrição no CTF/APP, declarando a atividade cód. 21 – 37, a pessoa jurídica que exerça atividade, em caráter permanente ou eventual, ou constitua empreendimento, conforme descrições no campo acima.

A descrição não compreende:

(Para descrições com código em parênteses, consulte as respectivas FTE.)

- a produção de energia termoeletrica (17 – 1);
- a transmissão de energia elétrica (21 – 34);
- a geração de energia hidrelétrica (21 – 35);
- a geração de energia eólica e de outras fontes alternativas (21 – 36);
- os serviços de medição de consumo de energia elétrica;
- os serviços de medição de manutenção de medidores de energia elétrica.

Não é obrigada à inscrição no CTF/APP, em razão da atividade cód. 21 – 37, a pessoa jurídica que exerça atividade ou constitua empreendimento, conforme descrições no campo acima.

Definições e linhas de corte:

- considera-se **distribuição de energia elétrica** o serviço de fornecimento de energia elétrica a consumidores em média e baixa tensão.

Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE

Agrupamento:	Código:	Descrição:
Subclasse	3514-0/00	Distribuição de energia elétrica

A obrigação de inscrição, no CTF/APP, não se vincula à Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE, que pode ser utilizada como referência de enquadramento.

Outras atividades do CTF/APP, Cadastros do Ibama e Relatório Anual de Atividades

CTF/APP:	consulte a relação de FTE.
CNORP:	não.
CTF/AIDA:	não.
RAPP:	não.

A declaração de atividades, no CTF/APP, que sejam constantes do objeto social da empresa ou da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ não desobriga a pessoa jurídica de declarar outras atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais que sejam exercidas pela empresa.

Observações:

-

Referências normativas:

1	Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 (e alterações): art. 9º, XII; art. 17, II;
2	Decreto nº 41.019, de 26 de fevereiro de 1957 (e alterações): referente à regulamentação de serviços de energia elétrica de produção, de transmissão, de transformação e de distribuição;
3	Decreto nº 7.246, de 28 de julho de 2010 : referente à regulamentação de serviço de energia elétrica dos Sistemas Isolados e à mitigação de impactos ao meio ambiente;
4	Resolução CONAMA nº 6, de 16 de setembro de 1987 : art. 1º: referente ao licenciamento ambiental da distribuição de energia elétrica pelas Unidades Federativas;
5	Instrução Normativa Ibama nº 6, de 15 de março de 2013 (e alterações): referente ao Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF/APP;
6	Instrução Normativa Ibama nº 12, de 13 de abril de 2018 : referente ao Regulamento de Enquadramento de pessoas físicas e jurídicas no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – RE-CTF/APP;



Ministério do Meio Ambiente

Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis

Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF/APP

FTE PARA FINS DE DIVULGAÇÃO – VIGÊNCIA A PARTIR DE 29/06/2018 – INSTRUÇÃO NORMATIVA IBAMA Nº 12/2018

FICHA TÉCNICA DE ENQUADRAMENTO

Código:	21 – 40	Descrição:	Comércio exterior de resíduos controlados – Decreto nº 875/1993			
Versão FTE:	-	Data:	-			
PP/GU:	-	Tipo de pessoa:	Pessoa jurídica:	Sim	Pessoa física:	Não

A descrição compreende: ⁽¹⁾ ⁽²⁾

- a exportação de resíduos não perigosos controlados pela Convenção de Basileia;
- a importação de resíduos não perigosos controlados pela Convenção de Basileia.

É obrigada à inscrição no CTF/APP, declarando a atividade cód. 21 – 40, a pessoa jurídica que exerça atividade, em caráter permanente ou eventual, ou constitua empreendimento, conforme descrições no campo acima.

A descrição não compreende:

(Para descrições com código em parênteses, consulte as respectivas FTE.)

- a recuperação e o aproveitamento energético de resíduos sólidos industriais, licenciados pelo órgão ambiental competente (17 – 57);
- a reciclagem de resíduos sólidos industriais sem aproveitamento energético (17 – 60);
- a exportação de resíduos perigosos (18 – 79);
- a exportação de rejeitos perigosos (18 – 79).

Não é obrigada à inscrição no CTF/APP, em razão da atividade cód. 21 – 40, a pessoa jurídica que exerça atividade ou constitua empreendimento, conforme descrições no campo acima.

Definições e linhas de corte:

- considera-se **resíduo não perigoso controlado** o resíduo controlado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA e sujeito à restrição de importação, podendo ser classificados em Classe IIA ou Classe IIB;
- considera-se **Resíduo Inerte – Classe IIB** qualquer resíduo que, quando amostrado de uma forma representativa, segundo a ABNT NBR 10.007, e submetido a um contato dinâmico e estático com água destilada ou desionizada, à temperatura ambiente, conforme ABNT NBR 10.006, não tiver nenhum de seus constituintes solubilizados a concentrações superiores aos padrões de potabilidade da água, excetuando-se aspecto, cor, turbidez, dureza e sabor, conforme Anexo G da ABNT NBR 10.004;
- considera-se **Resíduo Não Inerte – Classe IIA** o resíduo que não se enquadra nas classificações de Resíduos Perigosos – Classe I ou de Resíduos Inertes – Classe IIB.

Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE

Agrupamento:	Código:	Descrição:
-	-	-

Outras atividades do CTF/APP, Cadastros do Ibama e Relatório Anual de Atividades

CTF/APP:	na hipótese de importação direta pelo destinador, a pessoa jurídica deverá declarar também as atividades cód. 17 – 57 - Tratamento e destinação de resíduos industriais líquidos e sólidos – Lei nº 12.305/2010: art. 9º, § 1º ou cód. 17 – 60 - Tratamento e destinação de resíduos industriais líquidos e sólidos – Lei nº 12.305/2010: art. 3º, XIV.
CNORP:	não.
CTF/AIDA:	não.
RAPP:	não.

A declaração de atividades, no CTF/APP, que sejam constantes do objeto social da empresa ou da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ não desobriga a pessoa jurídica de declarar outras atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais que sejam exercidas pela empresa.

Observações:

- (1) nos termos do inciso IX do art. 2º e do inciso I do art. 7º da Resolução CONAMA nº 452, de 2012, é obrigada à inscrição, no CTF/APP, a importação por meio de empresa comercial, é obrigado à inscrição, no CTF/APP, o adquirente ou o encomendante;
- (2) o comércio exterior de resíduos não perigosos controlados está sujeito à Convenção de Basileia e à aprovação prévia do Ibama.

Referências normativas:

1	Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 (e alterações): art. 9º, XII; art. 17, II;
2	Decreto nº 875, de 19 de julho de 1993 : referente à Convenção de Basileia;
3	Decreto nº 4.581, de 27 de janeiro de 2003 : referente à classificação de resíduos perigosos pela Convenção de Basileia;
4	Resolução CONAMA nº 452, de 2 de julho de 2012 : referente a resíduos perigosos da Convenção de Basileia e a resíduos controlados;
5	Instrução Normativa Ibama nº 13, de 18 de dezembro de 2012 : referente à Lista Brasileira de Resíduos Sólidos;
6	Instrução Normativa Ibama nº 6, de 15 de março de 2013 (e alterações): referente ao Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF/APP;
7	Instrução Normativa Ibama nº 12, de 16 de julho de 2013 : referente ao controle de importação de resíduos controlados;
8	Instrução Normativa Ibama nº 12, de 13 de abril de 2018 : referente ao Regulamento de Enquadramento de pessoas físicas e jurídicas no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – RE-CTF/APP;
9	Instrução Normativa SRF nº 225, de 18 de outubro de 2002 : referente aos requisitos e condições para a atuação de pessoa

	jurídica importadora em operações procedidas por conta e ordem de terceiros;
10	Instrução Normativa SRF nº 634, de 24 de março de 2006 : referente aos requisitos e condições para a atuação de pessoa jurídica importadora em operações procedidas para revenda a encomendante predeterminado.



Ministério do Meio Ambiente

Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis

Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF/APP

FTE PARA FINS DE DIVULGAÇÃO – VIGÊNCIA A PARTIR DE 29/06/2018 – INSTRUÇÃO NORMATIVA IBAMA Nº 12/2018

FICHA TÉCNICA DE ENQUADRAMENTO

Código:	21 – 41	Descrição:	Importação de lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista – Lei nº 12.305/2010			
Versão FTE:	-	Data:	-			
PP/GU:	-	Tipo de pessoa:	Pessoa jurídica:	Sim	Pessoa física:	Não

A descrição compreende: (1) (2)

- a importação de lâmpadas fluorescentes;
- a importação de lâmpadas de vapor de sódio e mercúrio;
- a importação de lâmpadas de luz mista.

É obrigada à inscrição no CTF/APP, declarando a atividade cód. 21 – 41, a pessoa jurídica que exerça atividade, em caráter permanente ou eventual, ou constitua empreendimento, conforme descrições no campo acima.

A descrição não compreende:

(Para descrições com código em parênteses, consulte as respectivas FTE.)

- o comércio de produtos químicos e produtos perigosos (18 – 7);
- a importação de lâmpadas LED;
- a importação de lâmpadas incandescentes;
- a importação de lâmpadas halógenas;
- a exportação de lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista novas;
- o comércio em território nacional de lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista.

Não é obrigada à inscrição no CTF/APP, em razão da atividade cód. 21 – 41, a pessoa jurídica que exerça atividade ou constitua empreendimento, conforme descrições no campo acima.

Definições e linhas de corte:

-

Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE

Agrupamento:	Código:	Descrição:
-	-	-

Outras atividades do CTF/APP, Cadastros do Ibama e Relatório Anual de Atividades

CTF/APP:	consulte a relação de FTE.
CNORP:	na hipótese de operação com resíduos perigosos.
CTF/AIDA:	na hipótese de exigência de plano de gerenciamento de resíduos, para identificar o respectivo responsável técnico.
RAPP:	não.

A declaração de atividades, no CTF/APP, que sejam constantes do objeto social da empresa ou da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ não desobriga a pessoa jurídica de declarar outras atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais que sejam exercidas pela empresa.

Observações:

- (1) conforme art. 33, V; e art. 38, da Lei nº 12.305, de 2010, e Acordo Setorial de Lâmpadas Fluorescentes de Vapor de Sódio e Mercúrio e de Luz Mista, de 2014, importadores de lâmpadas de descarga em baixa ou alta pressão que contenham mercúrio, tais como, fluorescentes compactas e tubulares, de luz mista, a vapor de mercúrio, a vapor de sódio, a vapor metálico e lâmpadas de aplicação especial são obrigados à inscrição no CNORP;
- (2) na hipótese de importação por meio de empresa comercial, é obrigado à inscrição, no CTF/APP, o adquirente ou o encomendante.

Referências normativas:

1	Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 (e alterações): art. 9º, XII; art. 17, II;
2	Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010 : referente à Política Nacional de Resíduos Sólidos e ao Cadastro Nacional de Operadores de Resíduos Perigosos – CNORP;
3	Decreto nº 7.404, de 23 de dezembro de 2010 : referente à regulamentação da Política Nacional de Resíduos Sólidos;
4	Decreto nº 9.177, de 23 de outubro de 2017 : regulamenta a logística reversa da Política Nacional de Resíduos Sólidos;
5	Acordo Setorial de Lâmpadas Fluorescentes de Vapor de Sódio e Mercúrio e de Luz Mista, de 27 de novembro de 2014 (D.O.U. de 12/03/2015) : referente à regulamentação da implantação de Sistema de Logística Reversa de abrangência nacional de lâmpadas de descarga em baixa ou alta pressão que contenham mercúrio, tais como, fluorescentes compactas e tubulares, de luz mista, a vapor de mercúrio, a vapor de sódio, vapor metálico e lâmpadas de aplicação especial, com fulcro no artigo 33, V da Lei Federal nº 12.305/2010;
6	Instrução Normativa Ibama nº 6, de 15 de março de 2013 (e alterações): referente ao Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF/APP;
7	Instrução Normativa Ibama nº 12, de 13 de abril de 2018 : referente ao Regulamento de Enquadramento de pessoas físicas e jurídicas no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – RE-CTF/APP;
8	Instrução Normativa SRF nº 225, de 18 de outubro de 2002 : referente aos requisitos e condições para a atuação de pessoa jurídica importadora em operações procedidas por conta e ordem de terceiros;
9	Instrução Normativa SRF nº 634, de 24 de março de 2006 : referente aos requisitos e condições para a atuação de pessoa jurídica importadora em operações procedidas para revenda a encomendante predeterminado.



Ministério do Meio Ambiente

Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis

Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF/APP

FTE PARA FINS DE DIVULGAÇÃO – VIGÊNCIA A PARTIR DE 29/06/2018 – INSTRUÇÃO NORMATIVA IBAMA Nº 12/2018

FICHA TÉCNICA DE ENQUADRAMENTO

Código:	21 – 42	Descrição:	Importação de eletrodomésticos – Resolução CONAMA nº 20/1994			
Versão FTE:	-	Data:	-			
PP/GU:	-	Tipo de pessoa:	Pessoa jurídica:	Sim	Pessoa física:	Não

A descrição compreende: (1)

- a importação de aspirador de pó, ou de aparelho que faça a função desse, sujeito à certificação compulsória para Potência Sonora de Produtos Eletrodomésticos;
- a importação de liquidificador, ou de aparelho que faça a função desse, sujeito à certificação compulsória para Potência Sonora de Produtos Eletrodomésticos;
- a importação de secador de cabelo, ou de aparelho que faça a função desse, sujeito à certificação compulsória para Potência Sonora de Produtos Eletrodomésticos.

É obrigada à inscrição no CTF/APP, declarando a atividade cód. 21 – 42, a pessoa jurídica que exerça atividade, em caráter permanente ou eventual, ou constitua empreendimento, conforme descrições no campo acima.

A descrição não compreende:

(Para descrições com código em parênteses, consulte as respectivas FTE.)

- a fabricação de aparelhos elétricos e eletrodomésticos (5 – 3).

Não é obrigada à inscrição no CTF/APP, em razão da atividade cód. 21 – 42, a pessoa jurídica que exerça atividade ou constitua empreendimento, conforme descrições no campo acima.

Definições e linhas de corte:

- considera-se **certificação compulsória para Potência Sonora de Produtos Eletrodomésticos** a certificação obtida pelo importador, no âmbito do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade – SBAC, e realizada por Organismo de Certificação de Produto – OCP, acreditado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO.

Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE

Agrupamento:	Código:	Descrição:
-	-	-

Outras atividades do CTF/APP, Cadastros do Ibama e Relatório Anual de Atividades

CTF/APP:	consulte a relação de FTE.
CNORP:	não.
CTF/AIDA:	não.
RAPP:	não.

A declaração de atividades, no CTF/APP, que sejam constantes do objeto social da empresa ou da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ não desobriga a pessoa jurídica de declarar outras atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais que sejam exercidas pela empresa.

Observações:

(1) na hipótese de importação por meio de empresa comercial, é obrigado à inscrição, no CTF/APP, o adquirente ou o encomendante.

Referências normativas:

1	Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 (e alterações): art. 9º, XII; art. 17, II;
2	Resolução CONAMA nº 2, de 8 de março de 1990 : referente ao controle ambiental de ruído excessivo que possa interferir na saúde e bem-estar da população, no âmbito do Programa Nacional de Educação e Controle da Poluição Sonora – SILÊNCIO;
3	Resolução CONAMA nº 20, de 7 de dezembro de 1994 : referente ao controle ambiental do ruído excessivo, que causa prejuízo à saúde física e mental, afetando particularmente a audição, por meio do Selo Ruído;
4	Instrução Normativa nº 15, de 18 de fevereiro de 2004 : referente à obrigatoriedade de obtenção de Selo Ruído para aspiradores de pó importados;
5	Instrução Normativa Ibama nº 6, de 15 de março de 2013 (e alterações): referente ao Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF/APP;
6	Instrução Normativa Ibama nº 12, de 13 de abril de 2018 : referente ao Regulamento de Enquadramento de pessoas físicas e jurídicas no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – RE-CTF/APP;
7	Portaria Inmetro nº 430, de 16 de agosto de 2012 (e alterações): referente aos critérios estabelecidos pelo Programa de Avaliação da Conformidade de Emissão da Declaração de Potência Sonora de Produtos Eletrodomésticos importados;
8	Instrução Normativa SRF nº 225, de 18 de outubro de 2002 : referente aos requisitos e condições para a atuação de pessoa jurídica importadora em operações procedidas por conta e ordem de terceiros;
9	Instrução Normativa SRF nº 634, de 24 de março de 2006 : referente aos requisitos e condições para a atuação de pessoa jurídica importadora em operações procedidas para revenda a encomendante predeterminado.



Ministério do Meio Ambiente

Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis

Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF/APP

FTE PARA FINS DE DIVULGAÇÃO – VIGÊNCIA A PARTIR DE 29/06/2018 – INSTRUÇÃO NORMATIVA IBAMA Nº 12/2018

FICHA TÉCNICA DE ENQUADRAMENTO

Código:	21 – 43	Descrição:	Importação de veículos automotores para uso próprio – Lei nº 8.723/1993			
Versão FTE:	-	Data:	-			
PP/GU:	-	Tipo de pessoa:	Pessoa jurídica:	Sim	Pessoa física:	Sim

A descrição compreende: (1)

- a importação de máquinas agrícolas; (2)
- a importação de máquinas rodoviárias; (2)
- a importação de motocicletas e similares;
- a importação de motores veiculares;
- a importação de veículos automotores;
- a importação de veículo, para uso próprio, por pessoa física;
- a importação de veículo, para uso próprio, por pessoa jurídica.

É obrigada à inscrição no CTF/APP, declarando a atividade cód. 21 – 43, a pessoa física ou jurídica que exerça atividade, em caráter permanente ou eventual, ou constitua empreendimento, conforme descrições no campo acima.

A descrição não compreende:

(Para descrições com código em parênteses, consulte as respectivas FTE.)

- a importação de veículos automotores para fins de comercialização (21 – 44);
- a importação de motores náuticos e de aviação.

Não é obrigada à inscrição no CTF/APP, em razão da atividade cód. 21 – 43, a pessoa física ou jurídica que exerça atividade ou constitua empreendimento, conforme descrições no campo acima.

Definições e linhas de corte:

- considera-se **veículo automotor** os veículos leves de passageiros, veículos leves comerciais, veículos com características especiais para uso fora de estrada e veículos pesados;
- considera-se **motociclo** qualquer tipo de veículo automotor de duas rodas, incluídos os ciclomotores, motonetas e motocicletas;
- considera-se **máquina agrícola** a máquina autopropelida de rodas ou esteiras, que possui equipamentos ou acessórios projetados principalmente para realizar operações no preparo do solo, plantio, tratamentos culturais, colheita de produtos agrícolas e florestais;
- considera-se **máquina rodoviária** a máquina autopropelida de rodas, esteiras ou pernas, que possui equipamento ou acessórios projetados principalmente para realizar operações de abertura de valas, escavação, carregamento, transporte, dispersão ou compactação de terra e materiais similares.

Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE

Agrupamento:	Código:	Descrição:
-	-	-

Outras atividades do CTF/APP, Cadastros do Ibama e Relatório Anual de Atividades

CTF/APP:	- na hipótese de importação de veículo com bateria, a pessoa jurídica deverá declarar também a atividade cód. 18 – 81 - Comércio de produtos químicos e produtos perigosos – Resolução CONAMA nº 401/2008; - na hipótese de importação de veículos sob fumigação (Nº ONU 3359), a pessoa jurídica deverá declarar também a atividade cód. 18 – 7 - Comércio de produtos químicos e produtos perigosos.
CNORP:	não.
CTF/AIDA:	não.
RAPP:	não.

A declaração de atividades, no CTF/APP, que sejam constantes do objeto social da empresa ou da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ não desobriga a pessoa jurídica de declarar outras atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais que sejam exercidas pela empresa.

Observações:

- (1) na hipótese de importação por meio de empresa comercial, é obrigado à inscrição, no CTF/APP, o adquirente ou o encomendante;
- (2) referente às máquinas agrícolas e rodoviárias relacionadas no Anexo B da Resolução CONAMA nº 433, de 2011.

Referências normativas:

1	Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 (e alterações): art. 9º, XII; art. 17, II;
2	Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993 : art. 4º, referente à obrigação de importadores atenderem aos mesmos limites de emissões de motores aplicados a fabricantes nacionais de veículos automotores;
3	Resolução CONAMA nº 18, de 6 de maio de 1986 (e alterações e complementações): referente ao Programa de Controle de Poluição do Ar por veículos Automotores - PROCONVE, programa de controle ambiental de veículos automotores dos ciclos Otto e Diesel, que contribuem com a contínua degradação da qualidade do ar, especialmente nos centros urbanos, como fontes relevantes de emissão de monóxido de carbono, hidrocarbonetos, óxidos de nitrogênio, fuligem e aldeídos;
4	Resolução CONAMA nº 5, de 15 de junho de 1989 (e complementações): referente ao Programa Nacional de Controle da Qualidade do Ar - PRONAR, um dos instrumentos básicos da gestão ambiental para proteção da saúde e bem-estar das populações e melhoria da qualidade

7	de vida com o objetivo de permitir o desenvolvimento econômico e social do País de forma ambientalmente segura, pela limitação dos níveis de emissão de poluentes por fontes de poluição atmosférica;
5	Resolução CONAMA nº 1, de 11 de fevereiro de 1993 (e alterações, complementações): referente ao controle ambiental decorrente de que os veículos rodoviários automotores são as principais fontes de ruído no meio ambiente;
6	Resolução CONAMA nº 2, de 11 de fevereiro de 1993 (e alterações): referente ao controle ambiental de motocicletas e similares, decorrente de que os veículos rodoviários automotores são as principais fontes de ruído no meio ambiente;
7	Resolução CONAMA nº 8, de 31 de agosto de 1993 (e alterações): referente aos limites máximos de emissão de poluentes para os motores destinados a veículos novos, nacionais e importados;
8	Resolução CONAMA nº 15, de 13 de dezembro de 1995 : referente à classificação de veículos para fins de controle de emissão veicular de gases, material particulado e evaporativo;
9	Resolução CONAMA nº 241, de 30 de junho de 1998 : referente a exigências relativas ao PROCONVE para veículos importados;
10	Resolução CONAMA nº 297, de 26 de fevereiro de 2002 (e alterações): referente aos limites de emissões de gases poluentes por motocicletas e similares;
11	Resolução CONAMA nº 418, de 25 de novembro 2009 (e alterações): referente a limites de emissões e procedimentos para a avaliação do estado de manutenção de veículos em uso;
12	Resolução CONAMA nº 433, de 13 de julho de 2011 : referente à inclusão de máquinas rodoviárias e agrícolas no controle ambiental de emissões e ruído;
13	Instrução Normativa Ibama nº 24, de 28 de agosto de 2009 (e alterações): referente às especificações e critérios de verificação e certificação dos sistemas OBDBr-2;
14	Instrução Normativa Ibama nº 6, de 15 de março de 2013 (e alterações): referente ao Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF/APP;
15	Instrução Normativa Ibama nº 6, de 19 de abril de 2017 : referente ao sistema de diagnose de bordo para veículos leves com motorização do ciclo Otto OBDBr-2+;
16	Instrução Normativa Ibama nº 12, de 13 de abril de 2018 : referente ao Regulamento de Enquadramento de pessoas físicas e jurídicas no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – RE-CTF/APP;
17	Instrução Normativa SRF nº 225, de 18 de outubro de 2002 : referente aos requisitos e condições para a atuação de pessoa jurídica importadora em operações procedidas por conta e ordem de terceiros;
18	Instrução Normativa SRF nº 634, de 24 de março de 2006 : referente aos requisitos e condições para a atuação de pessoa jurídica importadora em operações procedidas para revenda a encomendante predeterminado.



Ministério do Meio Ambiente

Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis

Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF/APP

FTE PARA FINS DE DIVULGAÇÃO – VIGÊNCIA A PARTIR DE 29/06/2018 – INSTRUÇÃO NORMATIVA IBAMA Nº 12/2018

FICHA TÉCNICA DE ENQUADRAMENTO

Código:	21 – 44	Descrição:	Importação de veículos automotores para fins de comercialização – Lei nº 8.723/1993			
Versão FTE:	-	Data:	-			
PP/GU:	-	Tipo de pessoa:	Pessoa jurídica:	Sim	Pessoa física:	Não

A descrição compreende: ⁽¹⁾

- a importação de máquinas agrícolas, para fins de comercialização; ⁽²⁾
- a importação de máquinas rodoviárias, para fins de comercialização; ⁽²⁾
- a importação de motocicletas e similares, para fins de comercialização;
- a importação de motores veiculares, para fins de comercialização;
- a importação de veículos automotores, para fins de comercialização.

É obrigada à inscrição no CTF/APP, declarando a atividade cód. 21 – 44, a pessoa jurídica que exerça atividade, em caráter permanente ou eventual, ou constitua empreendimento, conforme descrições no campo acima.

A descrição não compreende:

(Para descrições com código em parênteses, consulte as respectivas FTE.)

- a importação de veículos automotores para uso próprio (21 – 43);
- a importação de motores náuticos e de aviação.

Não é obrigada à inscrição no CTF/APP, em razão da atividade cód. 21 – 44, a pessoa jurídica que exerça atividade ou constitua empreendimento, conforme descrições no campo acima.

Definições e linhas de corte:

- considera-se **veículo automotor** os veículos leves de passageiros, veículos leves comerciais, veículos com características especiais para uso fora de estrada e veículos pesados;
- considera-se **motociclo** qualquer tipo de veículo automotor de duas rodas, incluídos os ciclomotores, motonetas e motocicletas;
- considera-se **máquina agrícola** a máquina autopropelida de rodas ou esteiras, que possui equipamentos ou acessórios projetados principalmente para realizar operações no preparo do solo, plantio, tratos culturais, colheita de produtos agrícolas e florestais;
- considera-se **máquina rodoviária** a máquina autopropelida de rodas, esteiras ou pernas, que possui equipamento ou acessórios projetados principalmente para realizar operações de abertura de valas, escavação, carregamento, transporte, dispersão ou compactação de terra e materiais similares.

Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE

Agrupamento:	Código:	Descrição:
-	-	-

Outras atividades do CTF/APP, Cadastros do Ibama e Relatório Anual de Atividades

CTF/APP:	- na hipótese de importação de veículo com bateria, a pessoa jurídica deverá declarar também a atividade cód. 18 – 81 - Comércio de produtos químicos e produtos perigosos – Resolução CONAMA nº 401/2008; - na hipótese de importação de veículos sob fumigação (Nº ONU 3359), a pessoa jurídica deverá declarar também a atividade cód. 18 – 7 - Comércio de produtos químicos e produtos perigosos.
CNORP:	não.
CTF/AIDA:	não.
RAPP:	não.

A declaração de atividades, no CTF/APP, que sejam constantes do objeto social da empresa ou da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ não desobriga a pessoa jurídica de declarar outras atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais que sejam exercidas pela empresa.

Observações:

- (1)** na hipótese de importação por meio de empresa comercial, é obrigado à inscrição, no CTF/APP, o adquirente ou o encomendante;
(2) referente às máquinas agrícolas e rodoviárias relacionadas no Anexo B da Resolução CONAMA nº 433, de 2011.

Referências normativas:

1	Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 (e alterações): art. 9º, XII; art. 17, II;
2	Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993 : art. 4º, referente à obrigação de importadores atenderem aos mesmos limites de emissões de motores aplicados a fabricantes nacionais de veículos automotores;
3	Resolução CONAMA nº 18, de 6 de maio de 1986 (e alterações e complementações): referente ao Programa de Controle de Poluição do Ar por Veículos Automotores - PROCONVE, programa de controle ambiental de veículos automotores dos ciclos Otto e Diesel, que contribuem com a contínua degradação da qualidade do ar, especialmente nos centros urbanos, como fontes relevantes de emissão de monóxido de carbono, hidrocarbonetos, óxidos de nitrogênio, fuligem e aldeídos;
4	Resolução CONAMA nº 5, de 15 de junho de 1989 (e complementações): referente ao Programa Nacional de Controle da Qualidade do Ar - PRONAR, um dos instrumentos básicos da gestão ambiental para proteção da saúde e bem-estar das populações e melhoria da qualidade de vida com o objetivo de permitir o desenvolvimento econômico e social do País de forma ambientalmente segura, pela limitação dos níveis de emissão de poluentes por fontes de poluição atmosférica;

5	Resolução CONAMA nº 1, de 11 de fevereiro de 1993 (e alterações, complementações): referente ao controle ambiental decorrente de que os veículos rodoviários automotores são as principais fontes de ruído no meio ambiente;
6	Resolução CONAMA nº 2, de 11 de fevereiro de 1993 (e alterações): referente ao controle ambiental de motocicletas e similares, decorrente de que os veículos rodoviários automotores são as principais fontes de ruído no meio ambiente;
7	Resolução CONAMA nº 8, de 31 de agosto de 1993 (e alterações): referente aos limites máximos de emissão de poluentes para os motores destinados a veículos novos, nacionais e importados;
8	Resolução CONAMA nº 15, de 13 de dezembro de 1995 : referente à classificação de veículos para fins de controle de emissão veicular de gases, material particulado e evaporativo;
9	Resolução CONAMA nº 241, de 30 de junho de 1998 : referente a exigências relativas ao PROCONVE para veículos importados;
10	Resolução CONAMA nº 297, de 26 de fevereiro de 2002 (e alterações): referente aos limites de emissões de gases poluentes por motocicletas e similares;
11	Resolução CONAMA nº 418, de 25 de novembro 2009 (e alterações): referente a limites de emissões e procedimentos para a avaliação do estado de manutenção de veículos em uso;
12	Resolução CONAMA nº 433, de 13 de julho de 2011 : referente à inclusão de máquinas rodoviárias e agrícolas no controle ambiental de emissões e ruído;
13	Instrução Normativa Ibama nº 24, de 28 de agosto de 2009 (e alterações): referente às especificações e critérios de verificação e certificação dos sistemas OBD-2;
14	Instrução Normativa Ibama nº 6, de 15 de março de 2013 (e alterações): referente ao Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF/APP;
15	Instrução Normativa Ibama nº 6, de 19 de abril de 2017 : referente ao sistema de diagnose de bordo para veículos leves com motorização do ciclo Otto OBD-2+;
16	Instrução Normativa Ibama nº 12, de 13 de abril de 2018 : referente ao Regulamento de Enquadramento de pessoas físicas e jurídicas no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – RE-CTF/APP;
17	Instrução Normativa SRF nº 225, de 18 de outubro de 2002 : referente aos requisitos e condições para a atuação de pessoa jurídica importadora em operações procedidas por conta e ordem de terceiros.
18	Instrução Normativa SRF nº 634, de 24 de março de 2006 : referente aos requisitos e condições para a atuação de pessoa jurídica importadora em operações procedidas para revenda a encomendante predeterminado.



Ministério do Meio Ambiente

Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis

Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF/APP

FTE PARA FINS DE DIVULGAÇÃO – VIGÊNCIA A PARTIR DE 29/06/2018 – INSTRUÇÃO NORMATIVA IBAMA Nº 12/2018

FICHA TÉCNICA DE ENQUADRAMENTO

Código:	21 – 45	Descrição:	Importação de pneus e similares – Resolução CONAMA nº 416/2009			
Versão FTE:	-	Data:	-			
PP/GU:	-	Tipo de pessoa:	Pessoa jurídica:	Sim	Pessoa física:	Sim

A descrição compreende: ⁽¹⁾ ⁽²⁾

- a importação de pneus ou pneumáticos novos;
- a importação de pneus ou pneumáticos novos nacionalizados, independente do regime aduaneiro; ⁽³⁾
- a importação de pneus ou pneumáticos novos, por pessoa física, cujo montante importado seja superior a 4 (quatro) unidades por ano de pneus novos; ⁽⁴⁾
- a importação de pneu ou pneumático novo, por pessoa física, cujo peso ultrapasse 40 kg (quarenta quilogramas). ⁽⁴⁾

É obrigada à inscrição no CTF/APP, declarando a atividade cód. 21 – 45, a pessoa física ou jurídica que exerça atividade, em caráter permanente ou eventual, ou constitua empreendimento, conforme descrições no campo acima.

A descrição não compreende:

(Para descrições com código em parênteses, consulte as respectivas FTE.)

- o comércio de produtos químicos e produtos perigosos (18 – 7);
- a reimportação de pneu aeronáutico sob regime aduaneiro especial de exportação temporária para aperfeiçoamento passivo;
- a importação de pneus ou pneumáticos novos, por pessoa física, cujo montante importado seja igual ou inferior a 4 (quatro) unidades por ano de pneus novos, desde que o peso unitário não ultrapasse 40 kg (quarenta quilogramas); ⁽⁴⁾
- a importação de pneus novos em regime aduaneiro de: admissão temporária; drawback; retorno de mercadorias; reimportação; admissão em entreposto aduaneiro; admissão em Regime Aduaneiro Especial de Entreposto Industrial sob Controle Informatizado – RECOF automotivo; ou retorno de exportação temporária. ⁽⁵⁾

Não é obrigada à inscrição no CTF/APP, em razão da atividade cód. 21 – 45, a pessoa física ou jurídica que exerça atividade ou constitua empreendimento, conforme descrições no campo acima.

Definições e linhas de corte:

- considera-se **pneu** ou **pneumático** o componente de um sistema de rodagem, constituído de elastômeros, produtos têxteis, aço e outros materiais que quando montado em uma roda de veículo e contendo fluido(s) sobre pressão, transmite tração dada a sua aderência ao solo, sustenta elasticamente a carga do veículo e resiste à pressão provocada pela reação do solo;
- considera-se **pneu novo** o pneu, de qualquer origem, que não sofreu qualquer uso, nem foi submetido a qualquer tipo de reforma e não apresenta sinais de envelhecimento nem deteriorações, classificado na **posição 40.11** da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM;
- considera-se **pneu usado** o pneu que foi submetido a qualquer tipo de uso e/ou desgaste, classificado na **posição 40.12** da NCM, englobando os pneus reformados e os inservíveis; ⁽¹⁾
- considera-se **pneu reformado** o pneu usado que foi submetido a processo de reutilização da carcaça com o fim específico de aumentar sua vida útil;
- considera-se **pneu inservível** o pneu usado que apresente danos irreparáveis em sua estrutura não se prestando mais à rodagem ou à reforma.

Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE

Agrupamento:	Código:	Descrição:
-	-	-

Outras atividades do CTF/APP, Cadastros do Ibama e Relatório Anual de Atividades

CTF/APP:	consulte a relação de FTE.
CNORP:	não.
CTF/AIDA:	não.
RAPP:	não.

A declaração de atividades, no CTF/APP, que sejam constantes do objeto social da empresa ou da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ não desobriga a pessoa jurídica de declarar outras atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais que sejam exercidas pela empresa.

Observações:

- (1) nos termos da Lei nº 12.305, de 2010, e do § 3º do art. 6º da Resolução CONAMA nº 452, de 2012, é proibida a importação de pneus ou pneumáticos usados (inclusive reformados e inservíveis), posição 40.12 da NCM, salvo a reimportação de pneu aeronáutico;
- (2) na hipótese de importação por meio de empresa comercial, é obrigado à inscrição, no CTF/APP, o adquirente ou o encomendante;
- (3) conforme art. 3º, § 1º, da Instrução Normativa Ibama nº 1, de 2010;
- (4) conforme art. 3º, § 2º, da Instrução Normativa Ibama nº 1, de 2010;
- (5) conforme art. 3º da Instrução Normativa Ibama nº 1, de 2010.

Referências normativas:

1	Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 (e alterações): art. 9º, XII; art. 17, II;
2	Resolução CONAMA nº 416, de 30 de setembro de 2009 : referente ao controle ambiental de pneus que, dispostos inadequadamente, constituem passivo ambiental e podem resultar em sério risco ao meio ambiente e à saúde pública;

3	Resolução CONAMA nº 452, de 2 de julho de 2012 : referente a resíduos perigosos da Convenção de Basileia, a resíduos controlados e a reimportação de pneus aeronáuticos;
4	Instrução Normativa Ibama nº 1, de 18 de março de 2010 : referente à obrigatoriedade de coleta e destinação de pneus inservíveis atribuída aos importadores e fabricantes de pneu;
5	Instrução Normativa Ibama nº 6, de 15 de março de 2013 (e alterações): referente ao Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF/APP;
6	Instrução Normativa Ibama nº 12, de 13 de abril de 2018 : referente ao Regulamento de Enquadramento de pessoas físicas e jurídicas no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – RE-CTF/APP;
7	Instrução Normativa SRF nº 225, de 18 de outubro de 2002 : referente aos requisitos e condições para a atuação de pessoa jurídica importadora em operações procedidas por conta e ordem de terceiros;
8	Instrução Normativa SRF nº 634, de 24 de março de 2006 : referente aos requisitos e condições para a atuação de pessoa jurídica importadora em operações procedidas para revenda a encomendante predeterminado.



Ministério do Meio Ambiente

Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis

Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF/APP

FTE PARA FINS DE DIVULGAÇÃO – VIGÊNCIA A PARTIR DE 29/06/2018 – INSTRUÇÃO NORMATIVA IBAMA Nº 12/2018

FICHA TÉCNICA DE ENQUADRAMENTO

Código:	21 – 46	Descrição:	Controle de plantas aquáticas – Resolução CONAMA nº 467/2015			
Versão FTE:	-	Data:	-			
PP/GU:	-	Tipo de pessoa:	Pessoa jurídica:	Sim	Pessoa física:	Sim

A descrição compreende:

- os serviços de controle mecânico, químico e biológico e destinação de plantas aquáticas.

É obrigada à inscrição no CTF/APP, declarando a atividade cód. 21 – 46, a pessoa física ou jurídica que exerça atividade, em caráter permanente ou eventual, ou constitua empreendimento, conforme descrições no campo acima.

A descrição não compreende:

(Para descrições com código em parênteses, consulte as respectivas FTE.)

- a aplicação de agrotóxicos e afins (21 – 47).

Não é obrigada à inscrição no CTF/APP, em razão da atividade cód. 21 – 46, a pessoa física ou jurídica que exerça atividade ou constitua empreendimento, conforme descrições no campo acima.

Definições e linhas de corte:

-

Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE

Agrupamento:	Código:	Descrição:
Subclasse	0161-0/01	Serviço de pulverização e controle de pragas agrícolas

A obrigação de inscrição, no CTF/APP, não se vincula à Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE, que pode ser utilizada como referência de enquadramento.

Outras atividades do CTF/APP, Cadastros do Ibama e Relatório Anual de Atividades

CTF/APP:	consulte a relação de FTE.
CNORP:	sim.
CTF/AIDA:	sim.
RAPP:	não.

A declaração de atividades, no CTF/APP, que sejam constantes do objeto social da empresa ou da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ não desobriga a pessoa jurídica de declarar outras atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais que sejam exercidas pela empresa.

Observações:

-

Referências normativas:

1	Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 (e alterações): art. 9º, XII; art. 10; art. 17, II;
2	Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989 (e alterações): referente à periculosidade e controle de agrotóxicos, componentes e afins;
3	Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010 : referente à Política Nacional de Resíduos Sólidos e ao Cadastro Nacional de Operadores de Resíduos Perigosos – CNORP;
4	Decreto nº 4.074, de 4 de janeiro de 2002 : referente à regulamentação da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, que dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências;
5	Resolução CONAMA nº 1, de 23 de janeiro de 1986 : referente aos critérios e diretrizes gerais para uso e implementação da Avaliação de Impacto Ambiental;
6	Resolução CONAMA nº 463, de 29 de julho de 2014 : referente ao controle ambiental de remediadores, que podem acarretar desequilíbrio no ecossistema e danos ao meio ambiente;
7	Instrução Normativa Ibama nº 184, de 17 de julho de 2008 (e alterações): referente aos procedimentos para o licenciamento ambiental federal;
8	Instrução Normativa Ibama nº 13, de 18 de dezembro de 2012 : referente à Lista Brasileira de Resíduos Sólidos;
9	Instrução Normativa Ibama nº 1, de 25 de janeiro de 2013 : referente ao Cadastro Nacional de Operadores de Resíduos Perigosos – CNORP;
10	Instrução Normativa Ibama nº 6, de 15 de março de 2013 (e alterações): referente ao Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF/APP;
11	Instrução Normativa Ibama nº 12, de 13 de abril de 2018 : referente ao Regulamento de Enquadramento de pessoas físicas e jurídicas no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – RE-CTF/APP;
12	ABNT NBR 12235:1992 : Armazenamento de resíduos sólidos perigosos – Procedimento.



Ministério do Meio Ambiente

Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis

Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF/APP

FTE PARA FINS DE DIVULGAÇÃO – VIGÊNCIA A PARTIR DE 29/06/2018 – INSTRUÇÃO NORMATIVA IBAMA Nº 12/2018

FICHA TÉCNICA DE ENQUADRAMENTO

Código:	21 – 47	Descrição:	Aplicação de agrotóxicos e afins – Lei nº 7.802/1989			
Versão FTE:	-	Data:	-			
PP/GU:	-	Tipo de pessoa:	Pessoa jurídica:	Sim	Pessoa física:	Sim

A descrição compreende:

- os serviços de aplicação de agrotóxicos e afins, por qualquer método;
- os serviços de pulverização de agrotóxicos e afins por aeronaves; ⁽¹⁾
- a aplicação de agrotóxicos e afins, independentemente da forma de venda, aplicada ou não.

É obrigada à inscrição no CTF/APP, declarando a atividade cód. 21 – 47, a pessoa física ou jurídica que exerça atividade, em caráter permanente ou eventual, ou constitua empreendimento, conforme descrições no campo acima.

A descrição não compreende:

(Para descrições com código em parênteses, consulte as respectivas FTE.)

- o depósito de agrotóxicos em aeródromo privado (18 – 5);
- o comércio atacadista de agrotóxicos, componentes e afins (18 – 66);
- o comércio varejista de agrotóxicos e afins (18 – 66);
- a operação de aeródromo (21 – 32);
- o pátio de descontaminação de aeronaves agrícolas (21 – 32); ⁽¹⁾
- o controle de plantas aquáticas (21 – 46).

Não é obrigada à inscrição no CTF/APP, em razão da atividade cód. 21 – 47, a pessoa física ou jurídica que exerça atividade ou constitua empreendimento, conforme descrições no campo acima.

Definições e linhas de corte:

- considera-se **agrotóxico** o produto e o agente de processos físicos, químicos ou biológicos, destinado ao uso nos setores de produção, no armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, nas pastagens, na proteção de florestas, nativas ou implantadas, e de outros ecossistemas e também de ambientes urbanos, hídricos e industriais, cuja finalidade seja alterar a composição da flora ou da fauna, a fim de preservá-las da ação danosa de seres vivos considerados nocivos;
- considera-se **afim de agrotóxico** o produto empregado como desfolhante, dessecante, estimulador e inibidor de crescimento;
- considera-se **venda aplicada** a operação de comercialização vinculada à prestação de serviços de aplicação de agrotóxicos e afins, indicadas em rótulo e bula.

Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE

Agrupamento:	Código:	Descrição:
Subclasse	0161-0/01	Serviço de pulverização e controle de pragas agrícolas

A obrigação de inscrição, no CTF/APP, não se vincula à Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE, que pode ser utilizada como referência de enquadramento.

Outras atividades do CTF/APP, Cadastros do Ibama e Relatório Anual de Atividades

CTF/APP:	- na hipótese de operação de pátio de descontaminação de aeronaves agrícolas, a pessoa jurídica deverá declarar também a atividade cód. 21 – 32 - Operação de aeródromo – Lei nº 6.938/1981: art. 10; - na hipótese de venda aplicada, a pessoa jurídica deverá declarar também a atividade cód. 18 – 66 - Comércio de produtos químicos e produtos perigosos – Lei nº 7.802/1989.
CNORP:	não.
CTF/AIDA:	não.
RAPP:	não.

A declaração de atividades, no CTF/APP, que sejam constantes do objeto social da empresa ou da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ não desobriga a pessoa jurídica de declarar outras atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais que sejam exercidas pela empresa.

Observações:

(1) nos termos do art. 7º da Instrução Normativa MAPA nº 2, de 2008, toda empresa de aviação agrícola deverá possuir pátio de descontaminação de aeronaves agrícolas.

Referências normativas:

1	Decreto-Lei nº 917, de 8 de outubro de 1969 : referente ao emprego da Aviação Agrícola;
2	Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 (e alterações): art. 9º, XII; art. 17, II;
3	Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989 (e alterações): referente à periculosidade e controle de agrotóxicos, componentes e afins;
4	Decreto nº 86.765, de 22 de dezembro de 1981 : referente à regulamentação do emprego da Aviação Agrícola;
5	Decreto nº 4.074, de 4 de janeiro de 2002 (e alterações): referente à destinação final de embalagens de agrotóxicos, componentes e afins;
6	Instrução Normativa Ibama nº 6, de 15 de março de 2013 (e alterações): referente ao Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF/APP;
7	Instrução Normativa Ibama nº 12, de 13 de abril de 2018 : referente ao Regulamento de Enquadramento de pessoas físicas e jurídicas no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – RE-CTF/APP;

8	Instrução Normativa Conjunta IBAMA/ANVISA/SDA nº 25, de 14 de setembro de 2005 : referente aos os procedimentos de avaliação preliminar e para obtenção do Registro Especial Temporário - RET, para produtos técnicos, pré-misturas, agrotóxicos e afins, destinados à pesquisa e experimentação;
9	Instrução Normativa Conjunta SDA/ANVISA/IBAMA nº 32, de 26 de outubro de 2005 : referente à caracterização de agrotóxicos constituídos por bioquímicos;
10	Instrução Normativa Conjunta SDA/ANVISA/IBAMA nº 1, de 23 de janeiro de 2006: referente à caracterização de agrotóxicos constituídos por semioquímicos;
11	Instrução Normativa MAPA nº 2, de 3 de janeiro de 2008 : referente às normas de trabalho da Aviação Agrícola, objetivando a proteção às pessoas, bens e ao meio ambiente.



Ministério do Meio Ambiente

Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis

Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF/APP

FTE PARA FINS DE DIVULGAÇÃO – VIGÊNCIA A PARTIR DE 29/06/2018 – INSTRUÇÃO NORMATIVA IBAMA Nº 12/2018

FICHA TÉCNICA DE ENQUADRAMENTO

Código:	21 – 48	Descrição:	Consumo industrial de madeira, de lenha e de carvão vegetal – Lei nº 12.651/2012: art. 34			
Versão FTE:	-	Data:	-			
PP/GU:	-	Tipo de pessoa:	Pessoa jurídica:	Sim	Pessoa física:	Não

A descrição compreende: (1)

- a utilização de produtos florestais em processos industriais sujeitos a Plano Sustentável de Suprimento – PSS;
- a utilização de carvão vegetal nos processos industriais de siderurgia;
- a utilização de carvão vegetal nos processos industriais de metalurgia.

É obrigada à inscrição no CTF/APP, declarando a atividade cód. 21 – 48, a pessoa jurídica que exerça atividade, em caráter permanente ou eventual, ou constitua empreendimento, conforme descrições no campo acima.

A descrição não compreende:

(Para descrições com código em parênteses, consulte as respectivas FTE.)

- a exportação de carvão vegetal proveniente da casca de fruto de essência florestal, inclusive de palmácea nativa (20 – 22);
- a exportação de carvão vegetal proveniente de resíduos do processamento industrial da madeira de espécie nativa (20 – 22);
- o transporte de produtos florestais (21 – 49);
- o armazenamento de produtos florestais (21 – 50);
- a exportação de carvão vegetal de espécie exótica (21 – 64);
- a utilização de carvão vegetal em estabelecimento comercial;
- a utilização de lenha em estabelecimento comercial.

Não é obrigada à inscrição no CTF/APP, em razão da atividade cód. 21 – 48, a pessoa jurídica que exerça atividade ou constitua empreendimento, conforme descrições no campo acima.

Definições e linhas de corte:

- considera-se **Plano de Suprimento Sustentável – PSS** o plano sujeito à aprovação do órgão ambiental competente e que assegure a produção de matéria-prima florestal equivalente ao consumo por atividade industrial.

Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE

Agrupamento:	Código:	Descrição:
-	-	-

Outras atividades do CTF/APP, Cadastros do Ibama e Relatório Anual de Atividades

CTF/APP:	consulte a relação de FTE.
CNORP:	não.
CTF/AIDA:	não.
RAPP:	não.

A declaração de atividades, no CTF/APP, que sejam constantes do objeto social da empresa ou da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ não desobriga a pessoa jurídica de declarar outras atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais que sejam exercidas pela empresa.

Observações:

(1) a atividade de consumo industrial de recurso da flora brasileira deverá observar as proibições e condições para uso de espécie ameaçada de extinção, nos termos da Portaria MMA nº 443, de 2014, bem como de legislação distrital, estadual ou municipal quando houver.

Referências normativas:

1	Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 (e alterações): art. 9º, XII; art. 17, II;
2	Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (e alterações): art. 34: referente à fiscalização do uso sustentável de produtos e subprodutos da flora nativa nas atividades de grandes consumidores industriais de produtos e subprodutos florestais;
3	Decreto nº 4.339, de 22 de agosto de 2002 : referente aos princípios e diretrizes para a implementação da Política Nacional da Biodiversidade;
4	Resolução CONABIO nº 6, de 3 de setembro de 2013 : referente às Metas Nacionais de Biodiversidade para 2020;
5	Portaria MMA nº 443, de 17 de dezembro de 2014 : referente à <i>Lista Nacional Oficial de Espécies da Flora Ameaçadas de Extinção</i> ;
6	Instrução Normativa Ibama nº 6, de 15 de março de 2013 (e alterações): referente ao Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF/APP;
7	Instrução Normativa Ibama nº 21, de 23 de dezembro de 2014 (e alterações): referente aos produtos florestais obrigados a controle de origem.
8	Instrução Normativa Ibama nº 12, de 13 de abril de 2018 : referente ao Regulamento de Enquadramento de pessoas físicas e jurídicas no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – RE-CTF/APP.



Ministério do Meio Ambiente

Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis

Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF/APP

FTE PARA FINS DE DIVULGAÇÃO – VIGÊNCIA A PARTIR DE 29/06/2018 – INSTRUÇÃO NORMATIVA IBAMA Nº 12/2018

FICHA TÉCNICA DE ENQUADRAMENTO

Código:	21 – 49	Descrição:	Transporte de produtos florestais – Lei nº 12.651/2012: art. 36			
Versão FTE:	-	Data:	-			
PP/GU:	-	Tipo de pessoa:	Pessoa jurídica:	Sim	Pessoa física:	Sim ⁽¹⁾

A descrição compreende: ⁽²⁾ ⁽³⁾

- o transporte rodoviário de produtos florestais sujeitos à emissão de Documento de Origem Florestal – DOF;
- o transporte ferroviário de produtos florestais sujeitos à emissão de DOF;
- o transporte aquaviário de produtos florestais sujeitos à emissão de DOF;
- o transporte aéreo de produtos florestais sujeitos à emissão de DOF;
- o transporte de produtos florestais entre pátios de obras de construção civil;
- o transporte de carvão vegetal (Nº ONU 1361); ⁽⁴⁾
- o transporte de artefatos de xaxim (*Dicksonia sellowiana*) na fase de saída da indústria. ⁽⁵⁾

É obrigada à inscrição no CTF/APP, declarando a atividade cód. 21 – 49, a pessoa física ou jurídica que exerça atividade, em caráter permanente ou eventual, ou constitua empreendimento, conforme descrições no campo acima.

A descrição não compreende:

(Para descrições com código em parênteses, consulte as respectivas FTE.)

- o transporte rodoviário de produto perigoso (18 – 1);
- o transporte ferroviário de produto perigoso (18 – 1);
- o transporte fluvial de produto perigoso (18 – 1);
- o transporte marítimo de produto perigoso (18 – 1);
- o armazenamento de produtos florestais (21 – 50);
- o transporte de produtos florestais, por qualquer modal, dispensados da emissão de DOF. ⁽⁶⁾

Não é obrigada à inscrição no CTF/APP, em razão da atividade cód. 21 – 49, a pessoa física ou jurídica que exerça atividade ou constitua empreendimento, conforme descrições no campo acima.

Definições e linhas de corte:

- considera-se **produto florestal bruto** aquele em estado bruto (*in natura*) proveniente de florestas nativas ou florestas de plantadas de espécies nativas e na forma de: madeira em tora; torete; poste não imunizado; escoramento; estaca e mourão; acha e lasca; pranchão desdobrado com motosserra; bloco, quadrado ou filé obtido a partir da retirada de costaneiras; lenha; palmito; xaxim; óleo essencial;
- considera-se **produto florestal processado** aquele que, tendo passado por atividade de processamento, obteve a forma de: madeira serrada (subclassificada, conforme suas dimensões, em bloco/ quadrado/filé, pranchão, prancha, viga, vigota, caibro, tábuas, sarrafo, ou ripa); madeira serrada curta; lâmina torneada e lâmina faqueada; resíduos da indústria madeireira para fins energéticos ou para fins de aproveitamento industrial (exceto serragem); dormente; carvão de resíduos da indústria madeireira; carvão vegetal nativo; artefatos de xaxim; cavacos em geral ou bolachas de madeira;
- considera-se ainda **produto florestal processado** aquele que, de acordo com o Glossário do Anexo III da Instrução Normativa nº 21, de 2014, seja classificado como: piso, forro (Iambriel) e porta lisa feitos de madeira maciça; rodapé, portal ou batente, alisar, tacos e *decking* feitos de madeira maciça e de perfil reto;
- considera-se **Documento de Origem Florestal – DOF** a licença obrigatória para o transporte e armazenamento de produto florestal de origem nativa, contendo as informações sobre a procedência desse produto, gerado pelo sistema eletrônico denominado Sistema-DOF ou licença equivalente de sistema próprio de Unidade Federativa, para controle de produtos florestais.

Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE

Agrupamento:	Código:	Descrição:
Subclasse	4911-6/00	Transporte ferroviário de carga
Subclasse	4930-2/03	Transporte rodoviário de produtos perigosos
Subclasse	5011-4/01	Transporte marítimo de cabotagem - carga
Subclasse	5021-1/01	Transporte por navegação interior de carga, municipal, exceto travessia
Subclasse	5091-2/02	Transporte por navegação de travessia intermunicipal, interestadual e internacional
Subclasse	5120-0/00	Transporte aéreo de carga

A obrigação de inscrição, no CTF/APP, não se vincula à Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE, que pode ser utilizada como referência de enquadramento.

Outras atividades do CTF/APP, Cadastros do Ibama e Relatório Anual de Atividades

CTF/APP:	na hipótese de transporte de carvão vegetal, a pessoa física ou jurídica deverá declarar também a atividade cód. 18 – 1 - Transporte de cargas perigosas.
CNORP:	não.
CTF/AIDA:	não.
RAPP:	não.

A declaração de atividades, no CTF/APP, que sejam constantes do objeto social da empresa ou da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ não desobriga a pessoa jurídica de declarar outras atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais que sejam exercidas pela empresa.

Observações:

- (1) no caso de transporte rodoviário por condutores autônomos;
- (2) a descrição compreende o transporte de produtos florestais próprios e o transporte de produtos florestais para terceiros;
- (3) a atividade de transporte de recurso da flora brasileira deverá observar as proibições e condições para uso de espécie ameaçada de extinção, nos termos da Portaria MMA nº 443, de 2014, bem como de legislação distrital, estadual ou municipal quando houver;
- (4) conforme Comunicado SUCAR/ANTT 2010, admitem-se válidos e abrangentes, a todas as expedições de transportes, os testes realizados para classificação do carvão vegetal que utilizem variedades semelhantes de matéria-prima e mesmo processo de obtenção, sendo de total responsabilidade do expedidor emitir declaração de que o produto não é considerado perigoso para o transporte;
- (5) consulte a legislação ambiental da Unidade Federativa quanto a eventuais proibições referentes à exploração, industrialização e comércio de xaxim (*Dicksonia sellowiana*);
- (6) nos termos do § 5º do art. 36 da Lei nº 12.651, de 2012, e do art. 49 da Instrução Normativa Ibama nº 21, de 2014 (com redação da Instrução Normativa Ibama nº 9, de 2016) são dispensados da emissão de DOF: o material lenhoso proveniente de erradicação de culturas, pomares ou de poda de arborização urbana; os produtos que, por sua natureza, já se apresentam acabados, embalados, manufaturados e para consumo final; a celulose, goma-resina e demais pastas de madeira; a serragem, paletes e briquetes de madeira, folhas de essências plantadas, folhas, palhas e fibras de palmáceas, casca e carvão produzido da casca de coco, moinha e briquetes de carvão vegetal, madeira usada em geral e reaproveitamento de madeira de cercas, currais e casas, exceto de espécies controladas pela CITES; o carvão vegetal empacotado, exceto na fase de saída do local da exploração florestal e/ou produção; o bambu (*Bambusa vulgares*) e espécies afins; a vegetação arbustiva de origem plantada para qualquer finalidade; as plantas vivas coletadas na natureza e óleos essenciais da flora nativa não constantes em lista federal de espécies ameaçadas de extinção e nem controlados pela CITES, bem como demais produtos florestais não madeireiros; a exsicata para pesquisa científica.

Referências normativas:

1	Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 (e alterações): art. 9º, XII; art. 17, II;
2	Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (e alterações): art. 36: referente à fiscalização do uso sustentável de produtos e subprodutos da flora nativa na atividade de transporte;
3	Decreto nº 4.339, de 22 de agosto de 2002 : referente aos princípios e diretrizes para a implementação da Política Nacional da Biodiversidade;
4	Resolução CONABIO nº 6, de 3 de setembro de 2013 : referente às Metas Nacionais de Biodiversidade para 2020;
5	Portaria MMA nº 253, de 18 de agosto de 2006 : referente ao Documento de Origem Florestal – DOF;
6	Portaria MMA nº 443, de 17 de dezembro de 2014 : referente à <i>Lista Nacional Oficial de Espécies da Flora Ameaçadas de Extinção</i> ;
7	Instrução Normativa Ibama nº 6, de 15 de março de 2013 (e alterações): referente ao Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF/APP;
8	Instrução Normativa Ibama nº 21, de 23 de dezembro de 2014 (e alterações): referente aos produtos florestais obrigados a controle de origem;
9	Instrução Normativa Ibama nº 12, de 13 de abril de 2018 : referente ao Regulamento de Enquadramento de pessoas físicas e jurídicas no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – RE-CTF/APP;
10	Comunicado SUCAR/ANTT 2010 : referente ao transporte de carvão vegetal.



Ministério do Meio Ambiente

Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis

Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF/APP

FTE PARA FINS DE DIVULGAÇÃO – VIGÊNCIA A PARTIR DE 29/06/2018 – INSTRUÇÃO NORMATIVA IBAMA Nº 12/2018

FICHA TÉCNICA DE ENQUADRAMENTO

Código:	21 – 50	Descrição:	Armazenamento de produtos florestais – Lei nº 12.651/2012: art. 35, § 2º			
Versão FTE:	-	Data:	-			
PP/GU:	-	Tipo de pessoa:	Pessoa jurídica:	Sim	Pessoa física:	Não

A descrição compreende: ⁽¹⁾

- a estocagem de produto florestal bruto ou processado adquirido para industrialização, em local diferente daquele em que se realiza a industrialização de produtos;
- a estocagem de produto florestal bruto ou processado para revenda, em local diferente daquele em que se realiza a venda de produtos;
- o Depósito Fechado – DF para estocagem de produto florestal de empresa comercial;
- o Depósito Fechado – DF para estocagem de produto florestal que seja matéria-prima ou insumo de produção industrial.

É obrigada à inscrição no CTF/APP, declarando a atividade cód. 21 – 50, a pessoa jurídica que exerça atividade, em caráter permanente ou eventual, ou constitua empreendimento, conforme descrições no campo acima.

A descrição não compreende:

(Para descrições com código em parênteses, consulte as respectivas FTE.)

- a estocagem de produto florestal bruto para serragem e desdobramento, no próprio estabelecimento de industrialização (7 – 1);
- a estocagem de produto florestal processado, no próprio estabelecimento de industrialização (7 – 1);
- a estocagem de produto florestal no estabelecimento de usina sob pressão, para tratamento de preservação de madeira (7 – 2);
- a estocagem de produto florestal no estabelecimento de usina piloto de pesquisa, para tratamento de preservação de madeira (7 – 2);
- a estocagem de produto florestal no estabelecimento de usina sem pressão, para tratamento de preservação de madeira (7 – 2);
- a estocagem de produto florestal para fabricação de madeira laminada (7 – 3);
- a estocagem de produto florestal para fabricação de chapas, placas de madeira aglomerada, prensada e compensada, no próprio estabelecimento de industrialização (7 – 3);
- a estocagem de produto florestal para fabricação de estruturas de madeira (7 – 4);
- a estocagem de produto florestal para fabricação de móveis de madeira (7 – 4);
- os depósitos de produtos químicos e produtos perigosos (18 – 5);
- o armazenamento temporário, para fins de transporte, de produto florestal madeireiro no local de exploração florestal (20 – 2);
- o comércio atacadista de madeira, de lenha e de outros produtos florestais (21 – 67);
- o comércio varejista de madeira, de lenha e de outros produtos florestais (21 – 68);
- a estocagem de produtos florestais dispensados da emissão de Documento de Origem Florestal – DOF; ⁽²⁾
- o armazenamento temporário, para fins de transporte, de produto e de subproduto florestais em armazém de retaguarda. ⁽³⁾

Não é obrigada à inscrição no CTF/APP, em razão da atividade cód. 21 – 50, a pessoa jurídica que exerça atividade ou constitua empreendimento, conforme descrições no campo acima.

Definições e linhas de corte:

- considera-se **estocagem** a disposição temporária e logística de produtos, entre duas operações de comércio ou para consumo final pelo adquirente;
- considera-se **produto florestal bruto** aquele em estado bruto (*in natura*) proveniente de florestas nativas ou florestas de plantadas de espécies nativas e na forma de: madeira em tora; torete; poste não imunizado; escoramento; estaca e mourão; acha e lasca; pranchão desdobrado com motosserra; bloco, quadrado ou filé obtido a partir da retirada de costaneiras; lenha; palmito; xaxim; óleo essencial;
- considera-se **produto florestal processado** aquele que, tendo passado por atividade de processamento, obteve a forma de: madeira serrada (subclassificada, conforme suas dimensões, em bloco/ quadrado/filé, pranchão, prancha, viga, vigota, caibro, tábuas, sarrafo, ou ripa); madeira serrada curta; lâmina torneada e lâmina faqueada; resíduos da indústria madeireira para fins energéticos ou para fins de aproveitamento industrial (exceto serragem); dormente; carvão de resíduos da indústria madeireira; carvão vegetal nativo; artefatos de xaxim; cavacos em geral ou bolachas de madeira;
- considera-se ainda **produto florestal processado** aquele que, de acordo com o Glossário do Anexo III da Instrução Normativa nº 21, de 2014, seja classificado como: piso, forro (Iambriel) e porta lisa feitos de madeira maciça; rodapé, portal ou batente, alisar, tacos e *decking* feitos de madeira maciça e de perfil reto;
- considera-se **Depósito Fechado** o estabelecimento unidade auxiliar, onde a empresa faz estocagem de mercadorias próprias destinadas à industrialização e/ou à comercialização e no qual não se realizam vendas;
- considera-se **Documento de Origem Florestal – DOF** a licença obrigatória para o transporte e armazenamento de produto florestal de origem nativa, contendo as informações sobre a procedência desse produto, gerado pelo sistema eletrônico denominado Sistema-DOF ou licença equivalente de sistema próprio de Unidade Federativa, para controle de produtos florestais.

Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE

Agrupamento:	Código:	Descrição:
-	-	-

Outras atividades do CTF/APP, Cadastros do Ibama e Relatório Anual de Atividades

CTF/APP:	consulte a relação de FTE.
CNORP:	não.
CTF/AIDA:	não.
RAPP:	não.

A declaração de atividades, no CTF/APP, que sejam constantes do objeto social da empresa ou da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ não desobriga a pessoa jurídica de declarar outras atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais que sejam exercidas pela empresa.

Observações:

- (1) a atividade de armazenamento de recurso da flora brasileira deverá observar as proibições e condições para uso de espécie ameaçada de extinção, nos termos da Portaria MMA nº 443, de 2014, bem como de legislação distrital, estadual ou municipal quando houver;
- (2) nos termos do § 5º do art. 36 da Lei nº 12.651, de 2012, e do art. 49 da Instrução Normativa Ibama nº 21, de 2014 (com redação da Instrução Normativa Ibama nº 9, de 2016) são dispensados da emissão de DOF:
- o material lenhoso proveniente de erradicação de culturas, pomares ou de poda de arborização urbana;
 - os produtos que, por sua natureza, já se apresentam acabados, embalados, manufaturados e para consumo final;
 - a celulose, goma-resina e demais pastas de madeira;
 - a serragem, paletes e briquetes de madeira, folhas de essências plantadas, folhas, palhas e fibras de palmáceas, casca e carvão produzido da casca de coco, moinha e briquetes de carvão vegetal, madeira usada em geral e reaproveitamento de madeira de cercas, currais e casas, exceto de espécies controladas pela CITES;
 - o carvão vegetal empacotado, exceto na fase de saída do local da exploração florestal e/ou produção;
 - o bambu (*Bambusa vulgares*) e espécies afins;
 - a vegetação arbustiva de origem plantada para qualquer finalidade;
 - as plantas vivas coletadas na natureza e óleos essenciais da flora nativa não constantes em lista federal de espécies ameaçadas de extinção e nem controlados pela CITES, bem como demais produtos florestais não madeireiros;
 - a exsicata para pesquisa científica;
- (3) o armazenamento temporário em armazém de retaguarda, para fins de transporte, exige a respectiva indicação no ato da emissão de DOF de Exportação.

Referências normativas:

1	Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 (e alterações): art. 9º, XII; art. 17, II;
2	Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (e alterações): art. 35, § 2º: referente à fiscalização do uso sustentável de produtos e de subprodutos da flora nativa na atividade de armazenamento;
3	Decreto nº 4.339, de 22 de agosto de 2002 : referente aos princípios e diretrizes para a implementação da Política Nacional da Biodiversidade;
4	Resolução CONABIO nº 6, de 3 de setembro de 2013 : referente às Metas Nacionais de Biodiversidade para 2020;
5	Portaria MMA nº 253, de 18 de agosto de 2006 : referente ao Documento de Origem Florestal – DOF;
6	Portaria MMA nº 443, de 17 de dezembro de 2014 : referente à <i>Lista Nacional Oficial de Espécies da Flora Ameaçadas de Extinção</i> ;
7	Instrução Normativa Ibama nº 6, de 15 de março de 2013 (e alterações): referente ao Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF/APP;
8	Instrução Normativa Ibama nº 21, de 23 de dezembro de 2014 (e alterações): referente aos produtos florestais obrigados a controle de origem.
9	Instrução Normativa Ibama nº 12, de 13 de abril de 2018 : referente ao Regulamento de Enquadramento de pessoas físicas e jurídicas no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – RE-CTF/APP.



Ministério do Meio Ambiente

Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis

Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF/APP

FTE PARA FINS DE DIVULGAÇÃO – VIGÊNCIA A PARTIR DE 29/06/2018 – INSTRUÇÃO NORMATIVA IBAMA Nº 12/2018

FICHA TÉCNICA DE ENQUADRAMENTO

Código:	21 – 51	Descrição:	Formulação de produtos biorremediadores – Resolução CONAMA nº 463/2014			
Versão FTE:	-	Data:	-			
PP/GU:	-	Tipo de pessoa:	Pessoa jurídica:	Sim	Pessoa física:	Não

A descrição compreende:

- a fabricação de produto biorremediador;
- a formulação de produto biorremediador em sua forma final de apresentação;
- a preparação de produto biorremediador em sua forma final de apresentação;
- o fracionamento de produto biorremediador por estabelecimento comercial; ⁽¹⁾
- o reenvase de produto biorremediador por estabelecimento comercial. ⁽¹⁾

É obrigada à inscrição no CTF/APP, declarando a atividade cód. 21 – 51, a pessoa jurídica que exerça atividade, em caráter permanente ou eventual, ou constitua empreendimento, conforme descrições no campo acima.

A descrição não compreende:

(Para descrições com código em parênteses, consulte as respectivas FTE.)

- a fabricação de ingrediente ativo químico ou físico-químico empregado na preparação do produto remediador (15 – 21);
- a formulação de produto remediador químico ou físico-químico em sua forma final de apresentação (15 – 21);
- a preparação de produto remediador químico ou físico-químico em sua forma final de apresentação (15 – 21);
- o fracionamento de produto remediador químico ou físico-químico por estabelecimento comercial (15 – 21);
- o reenvase de produto remediador químico ou físico-químico por estabelecimento comercial (15 – 21);
- a exportação de remediadores químicos ou físico-químicos (18 – 64);
- a exportação de biorremediadores (18 – 64);
- a importação de remediadores químicos ou físico-químicos (18 – 64);
- a importação de biorremediadores (18 – 64);
- a importação de bioestimuladores e fitorremediadores com espécies exóticas em sua composição (18 – 64).

Não é obrigada à inscrição no CTF/APP, em razão da atividade cód. 21 – 51, a pessoa jurídica que exerça atividade ou constitua empreendimento, conforme descrições no campo acima.

Definições e linhas de corte:

- considera-se **produto perigoso** o agrotóxico, seus componentes e afins; o mercúrio metálico e seus compostos orgânicos e inorgânicos; o óleo lubrificante; o preservativo de madeira; o remediador; o dispersante químico;
- considera-se **remediador** o produto ou agente de processo físico, químico ou biológico destinado à recuperação de ambientes e ecossistemas contaminados e ao tratamento de efluentes e resíduos;
- considera-se **biorremediador** o remediador que apresenta como ingrediente ativo microrganismos capazes de se reproduzir e de degradar bioquimicamente compostos e substâncias contaminantes.;
- considera-se **fabricação de produto biorremediador** o cultivo de microrganismos para a formulação e preparação de produtos biorremediadores.

Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE

Agrupamento:	Código:	Descrição:
-	-	-

Outras atividades do CTF/APP, Cadastros do Ibama e Relatório Anual de Atividades

CTF/APP:	consulte a relação de FTE.
CNORP:	não.
CTF/AIDA:	não.
RAPP:	não.

A declaração de atividades, no CTF/APP, que sejam constantes do objeto social da empresa ou da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ não desobriga a pessoa jurídica de declarar outras atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais que sejam exercidas pela empresa.

Observações:

(1) nos termos do art. 10 da Instrução Normativa nº 5, de 17 de março de 2010, a manipulação de remediadores é equiparada à sua fabricação e sujeita o manipulador a registro autorizativo independentemente da titularidade da fabricação.

Referências normativas:

1	Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 (e alterações): art. 9º, XII; art. 17, II;
2	Resolução CONAMA nº 305, de 12 de junho de 2002 : art. 13: referente ao registro de produto e ao licenciamento ambiental de atividade que utilize Organismos geneticamente Modificados e seus derivados na biorremediação;
3	Resolução CONAMA nº 463, de 29 de julho de 2014 : referente ao controle ambiental de remediadores, que podem acarretar desequilíbrio no ecossistema e danos ao meio ambiente;
4	Instrução Normativa Ibama nº 5, de 17 de maio de 2010 : referente ao controle da pesquisa, experimentação, registro e renovação de registro de remediadores;

5	Instrução Normativa Ibama nº 6, de 15 de março de 2013 (e alterações): referente ao Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF/APP;
6	Instrução Normativa Ibama nº 5, de 26 de agosto de 2016 : art. 1º, Parágrafo único: referente registro e de autorização para pesquisa e experimentação de produtos biorremediadores;
7	Instrução Normativa Ibama nº 12, de 13 de abril de 2018 : referente ao Regulamento de Enquadramento de pessoas físicas e jurídicas no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – RE-CTF/APP.



Ministério do Meio Ambiente

Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis

Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF/APP

FTE PARA FINS DE DIVULGAÇÃO – VIGÊNCIA A PARTIR DE 29/06/2018 – INSTRUÇÃO NORMATIVA IBAMA Nº 12/2018

FICHA TÉCNICA DE ENQUADRAMENTO

Código:	21 – 52	Descrição:	Centro de triagem de fauna silvestre – Instrução Normativa IBAMA nº 7/2015: art. 3º, I			
Versão FTE:	-	Data:	-			
PP/GU:	-	Tipo de pessoa:	Pessoa jurídica:	Sim	Pessoa física:	Não

A descrição compreende: (1) (2)

- o centro de triagem de fauna silvestre.

É obrigada à inscrição no CTF/APP, declarando a atividade cód. 21 – 52, a pessoa jurídica que exerça atividade, em caráter permanente ou eventual, ou constitua empreendimento, conforme descrições no campo acima.

A descrição não compreende:

(Para descrições com código em parênteses, consulte as respectivas FTE.)

- o jardim zoológico (20 – 25);
- o mantenedouro de fauna silvestre (21 – 53);
- o centro de reabilitação de fauna silvestre nativa (21 – 54);
- o manejo de espécime da fauna doméstica;
- o resgate de fauna silvestre;
- o resgate de fauna doméstica.

Não é obrigada à inscrição no CTF/APP, em razão da atividade cód. 21 – 52, a pessoa jurídica que exerça atividade ou constitua empreendimento, conforme descrições no campo acima.

Definições e linhas de corte:

- considera-se **centro de triagem de fauna silvestre** o empreendimento de pessoa jurídica de direito público ou privado com a finalidade de receber, identificar, marcar, triar, avaliar, recuperar, reabilitar e destinar fauna silvestre nativa e exótica proveniente da ação da fiscalização, resgate ou entrega voluntária de particulares, sendo vedada a comercialização;
- considera-se **fauna silvestre nativa** todo animal pertencente a espécie nativa, migratória e qualquer outra não exótica, que tenha todo ou parte do seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro ou águas jurisdicionais brasileiras;
- considera-se **fauna silvestre exótica** o conjunto de espécies cuja distribuição geográfica original não inclui o território brasileiro e suas águas jurisdicionais, ainda que introduzidas, pelo homem ou espontaneamente, em ambiente natural, inclusive as espécies asselvajadas e excetuadas as migratórias;
- considera-se **fauna doméstica** o conjunto de espécies da fauna cujas características biológicas, comportamentais e fenotípicas foram alteradas por meio de processos tradicionais e sistematizados de manejo e melhoramento zootécnico tornando-as em estreita dependência do homem, podendo apresentar fenótipo variável, mas diferente da espécie silvestre que os originou.

Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE

Agrupamento:	Código:	Descrição:
-	-	-

Outras atividades do CTF/APP, Cadastros do Ibama e Relatório Anual de Atividades

CTF/APP:	consulte a relação de FTE.
CNORP:	não.
CTF/AIDA:	não.
RAPP:	não.

A declaração de atividades, no CTF/APP, que sejam constantes do objeto social da empresa ou da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ não desobriga a pessoa jurídica de declarar outras atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais que sejam exercidas pela empresa.

Observações:

- (1) para obtenção da *Autorização de Uso e Manejo (AM)* o interessado apresentará os requerimentos necessários por meio do Sistema Nacional de Gestão de Fauna – SisFAUNA, mediante inscrição no CTF/APP, observando-se – em cada fase do processo autorizativo – as especificações e exigências por categoria de uso e manejo de fauna;
- (2) o centro de triagem de fauna silvestre deverá atender às determinações do ANEXO V da Instrução Normativa nº 7, de 2015.

Referências normativas:

1	Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967 (e alterações): referente à proteção da fauna;
2	Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 (e alterações): art. 9º, XII; art. 17, II;
3	Decreto nº 4.339, de 22 de agosto de 2002 : referente aos princípios e diretrizes para a implementação da Política Nacional da Biodiversidade;
4	Resolução CONAMA nº 394, de 6 de novembro de 2007 : referente aos critérios para criação da lista de fauna silvestre para fins de estimação;
5	Resolução CONABIO nº 6, de 3 de setembro de 2013 : referente às Metas Nacionais de Biodiversidade para 2020;
6	Instrução Normativa Ibama nº 146, de 10 de janeiro de 2007 : art. 14: referente à especificação de centro de triagem de fauna silvestre no âmbito dos procedimentos relativos ao manejo de fauna silvestre (levantamento, monitoramento, salvamento, resgate e destinação) em áreas de influência de empreendimentos e atividades consideradas efetiva ou potencialmente causadoras de impactos à fauna sujeitas ao

	licenciamento ambiental;
7	Instrução Normativa Ibama nº 6, de 15 de março de 2013 (e alterações): referente ao Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF/APP;
8	Instrução Normativa Ibama nº 7, de 30 de abril de 2015 : referente às categorias de empreendimentos que exerçam atividades de uso e manejo de fauna silvestre, sujeitos à autorização ambiental;
9	Instrução Normativa Ibama nº 7, de 30 de abril de 2015 (com retificação no D.O.U. de 11/05/2015) : ANEXO V: referente às determinações para centro de triagem;
10	Instrução Normativa Ibama nº 12, de 13 de abril de 2018 : referente ao Regulamento de Enquadramento de pessoas físicas e jurídicas no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – RE-CTF/APP;
11	Portaria Ibama nº 93, de 7 de julho de 1998 (e alterações): ANEXO I: referente à listagem de fauna considerada doméstica para fins de operacionalização do Ibama.

Referência: Processo nº 02001.002413/2018-81

SEI nº 1599822



Ministério do Meio Ambiente

Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis

Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF/APP

FTE PARA FINS DE DIVULGAÇÃO – VIGÊNCIA A PARTIR DE 29/06/2018 – INSTRUÇÃO NORMATIVA IBAMA Nº 12/2018

FICHA TÉCNICA DE ENQUADRAMENTO

Código:	21 – 53	Descrição:	Manutenção de fauna silvestre – Instrução Normativa IBAMA nº 7/2015: art. 3º, VIII			
Versão FTE:	-	Data:	-			
PP/GU:	-	Tipo de pessoa:	Pessoa jurídica:	Sim	Pessoa física:	Sim

A descrição compreende: ⁽¹⁾

- o mantenedouro de fauna silvestre.

É obrigada à inscrição no CTF/APP, declarando a atividade cód. 21 – 53, a pessoa física ou jurídica que exerça atividade, em caráter permanente ou eventual, ou constitua empreendimento, conforme descrições no campo acima.

A descrição não compreende:

(Para descrições com código em parênteses, consulte as respectivas FTE.)

- a criação comercial de espécime de fauna silvestre exótica (20 – 23);
- a criação comercial de espécime da fauna silvestre nativa (20 – 23);
- o jardim zoológico (20 – 25);
- o centro de triagem de fauna silvestre (21 – 52);
- o centro de reabilitação de fauna silvestre nativa (21 – 54);
- a criação científica de fauna silvestre para fins de pesquisa (21 – 55);
- a criação científica de fauna silvestre nativa para fins de conservação (21 – 56);
- a criação amadora de passeriformes silvestres nativos (21 – 60);
- o manejo de espécime da fauna doméstica.

Não é obrigada à inscrição no CTF/APP, em razão da atividade cód. 21 – 53, a pessoa física ou jurídica que exerça atividade ou constitua empreendimento, conforme descrições no campo acima.

Definições e linhas de corte:

- considera-se **mantenedouro de fauna silvestre** o empreendimento de pessoa física ou jurídica, sem fins lucrativos, com a finalidade de manter espécime da fauna silvestre nativa e exótica em cativeiro, sendo proibida a reprodução, exposição e alienação;
- considera-se **fauna silvestre nativa** todo animal pertencente a espécie nativa, migratória e qualquer outra não exótica, que tenha todo ou parte do seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro ou águas jurisdicionais brasileiras;
- considera-se **fauna silvestre exótica** o conjunto de espécies cuja distribuição geográfica original não inclui o território brasileiro e suas águas jurisdicionais, ainda que introduzidas, pelo homem ou espontaneamente, em ambiente natural, inclusive as espécies asselvajadas e excetuadas as migratórias;
- considera-se **fauna doméstica** o conjunto de espécies da fauna cujas características biológicas, comportamentais e fenotípicas foram alteradas por meio de processos tradicionais e sistematizados de manejo e melhoramento zootécnico tornando-as em estreita dependência do homem, podendo apresentar fenótipo variável, mas diferente da espécie silvestre que os originou.

Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE

Grupamento:	Código:	Descrição:
-	-	-

Outras atividades do CTF/APP, Cadastros do Ibama e Relatório Anual de Atividades

CTF/APP:	consulte a relação de FTE.
CNORP:	não.
CTF/AIDA:	não.
RAPP:	não.

A declaração de atividades, no CTF/APP, que sejam constantes do objeto social da empresa ou da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ não desobriga a pessoa jurídica de declarar outras atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais que sejam exercidas pela empresa.

Observações:

(1) para obtenção da *Autorização de Uso e Manejo (AM)* o interessado apresentará os requerimentos necessários por meio do Sistema Nacional de Gestão de Fauna – SisFAUNA, mediante inscrição no CTF/APP, observando-se – em cada fase do processo autorizativo – as especificações e exigências por categoria de uso e manejo de fauna.

Referências normativas:

1	Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967 (e alterações): referente à proteção da fauna;
2	Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 (e alterações): art. 9º, XII; art. 17, II;
3	Decreto nº 4.339, de 22 de agosto de 2002 : referente aos princípios e diretrizes para a implementação da Política Nacional da Biodiversidade;
4	Resolução CONABIO nº 6, de 3 de setembro de 2013 : referente às Metas Nacionais de Biodiversidade para 2020;
5	Resolução CONAMA nº 394, de 6 de novembro de 2007 : referente aos critérios para criação da lista de fauna silvestre para fins de estimação;
	Instrução Normativa Ibama nº 6, de 15 de março de 2013 (e alterações): referente ao Cadastro Técnico Federal de Atividades

6	Instrução Normativa Ibama nº 9, de 19 de março de 2015 (e alterações); referente ao Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF/APP;
7	Instrução Normativa Ibama nº 7, de 30 de abril de 2015 ; referente às categorias de empreendimentos que exerçam atividades de uso e manejo de fauna silvestre, sujeitos à autorização ambiental;
8	Instrução Normativa Ibama nº 12, de 13 de abril de 2018 ; referente ao Regulamento de Enquadramento de pessoas físicas e jurídicas no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – RE-CTF/APP;
9	Portaria Ibama nº 93, de 7 de julho de 1998 (e alterações); ANEXO I: referente à listagem de fauna considerada doméstica para fins de operacionalização do Ibama.



Ministério do Meio Ambiente

Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis

Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF/APP

FTE PARA FINS DE DIVULGAÇÃO – VIGÊNCIA A PARTIR DE 29/06/2018 – INSTRUÇÃO NORMATIVA IBAMA Nº 12/2018

FICHA TÉCNICA DE ENQUADRAMENTO

Código:	21 – 54	Descrição:	Centro de reabilitação de fauna silvestre nativa – Instrução Normativa IBAMA nº 7/2015: art. 3º, II			
Versão FTE:	-	Data:	-			
PP/GU:	-	Tipo de pessoa:	Pessoa jurídica:	Sim	Pessoa física:	Não

A descrição compreende: ⁽¹⁾

- o centro de reabilitação de fauna silvestre nativa.

É obrigada à inscrição no CTF/APP, declarando a atividade cód. 21 – 54, a pessoa jurídica que exerça atividade, em caráter permanente ou eventual, ou constitua empreendimento, conforme descrições no campo acima.

A descrição não compreende:

(Para descrições com código em parênteses, consulte as respectivas FTE.)

- o jardim zoológico (20 – 25);
- o centro de triagem de fauna silvestre (21 – 52);
- o mantenedouro de fauna silvestre (21 – 53);
- o manejo de espécime da fauna doméstica.

Não é obrigada à inscrição no CTF/APP, em razão da atividade cód. 21 – 54, a pessoa jurídica que exerça atividade ou constitua empreendimento, conforme descrições no campo acima.

Definições e linhas de corte:

- considera-se **centro de reabilitação de fauna silvestre nativa** o empreendimento de pessoa jurídica de direito público ou privado, com finalidade de receber, identificar, marcar, triar, avaliar, recuperar, reabilitar e destinar espécime da fauna silvestre nativa para fins de reintrodução no ambiente natural, sendo vedada a comercialização;
- considera-se **fauna silvestre nativa** todo animal pertencente a espécie nativa, migratória e qualquer outra não exótica, que tenha todo ou parte do seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro ou águas jurisdicionais brasileiras;
- considera-se **fauna doméstica** o conjunto de espécies da fauna cujas características biológicas, comportamentais e fenotípicas foram alteradas por meio de processos tradicionais e sistematizados de manejo e melhoramento zootécnico tornando-as em estreita dependência do homem, podendo apresentar fenótipo variável, mas diferente da espécie silvestre que os originou.

Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE

Agrupamento:	Código:	Descrição:
-	-	-

Outras atividades do CTF/APP, Cadastros do Ibama e Relatório Anual de Atividades

CTF/APP:	consulte a relação de FTE.
CNORP:	não.
CTF/AIDA:	não.
RAPP:	não.

A declaração de atividades, no CTF/APP, que sejam constantes do objeto social da empresa ou da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ não desobriga a pessoa jurídica de declarar outras atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais que sejam exercidas pela empresa.

Observações:

(1) para obtenção da *Autorização de Uso e Manejo (AM)* o interessado apresentará os requerimentos necessários por meio do Sistema Nacional de Gestão de Fauna – SisFAUNA, mediante inscrição no CTF/APP, observando-se – em cada fase do processo autorizativo – as especificações e exigências por categoria de uso e manejo de fauna.

Referências normativas:

1	Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967 (e alterações): referente à proteção da fauna;
2	Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 (e alterações): art. 9º, XII; art. 17, II;
3	Decreto nº 4.339, de 22 de agosto de 2002 : referente aos princípios e diretrizes para a implementação da Política Nacional da Biodiversidade;
4	Resolução CONABIO nº 6, de 3 de setembro de 2013 : referente às Metas Nacionais de Biodiversidade para 2020;
5	Instrução Normativa Ibama nº 6, de 15 de março de 2013 (e alterações): referente ao Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF/APP;
6	Instrução Normativa Ibama nº 7, de 30 de abril de 2015 : referente às categorias de empreendimentos que exerçam atividades de uso e manejo de fauna silvestre, sujeitos à autorização ambiental;
7	Instrução Normativa Ibama nº 12, de 13 de abril de 2018 : referente ao Regulamento de Enquadramento de pessoas físicas e jurídicas no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – RE-CTF/APP;
8	Portaria Ibama nº 93, de 7 de julho de 1998 (e alterações): ANEXO I: referente à listagem de fauna considerada doméstica para fins de operacionalização do Ibama.



Ministério do Meio Ambiente

Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis

Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF/APP

FTE PARA FINS DE DIVULGAÇÃO – VIGÊNCIA A PARTIR DE 29/06/2018 – INSTRUÇÃO NORMATIVA IBAMA Nº 12/2018

FICHA TÉCNICA DE ENQUADRAMENTO

Código:	21 – 55	Descrição:	Criação científica de fauna silvestre para fins de pesquisa – Instrução Normativa IBAMA nº 7/2015: art. 3º, VI			
Versão FTE:	-	Data:	-			
PP/GU:	-	Tipo de pessoa:	Pessoa jurídica:	Sim	Pessoa física:	Não

A descrição compreende: (1) (2) (3) (4) (5)

- a criação científica de fauna silvestre para fins de pesquisa.

É obrigada à inscrição no CTF/APP, declarando a atividade cód. 21 – 55, a pessoa jurídica que exerça atividade, em caráter permanente ou eventual, ou constitua empreendimento, conforme descrições no campo acima.

A descrição não compreende:

(Para descrições com código em parênteses, consulte as respectivas FTE.)

- o acesso a patrimônio genético existente no território nacional, para a realização de pesquisa ou desenvolvimento tecnológico (20 – 5);
- o acesso a patrimônio genético em pesquisa e investigação científicas na plataforma continental ou em águas jurisdicionais brasileiras, controladas pelo Ministério da Marinha (20 – 5);
- a remessa de fauna silvestre nativa, viva ou não, de suas partes e de subprodutos ao exterior para fins de pesquisa científica (20 – 21);
- a criação comercial de espécime de fauna silvestre exótica (20 – 23);
- a criação comercial de espécime de fauna silvestre nativa (20 – 23);
- o jardim zoológico (20 – 25);
- a introdução intencional de espécie alóctone (20 – 26);
- a introdução intencional de organismo geneticamente modificado e identificado como potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente pela Comissão Técnica Nacional de Biossegurança – CTNBio (20 – 35);
- a pesquisa da diversidade biológica pela engenharia genética e identificada como potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente pela Comissão Técnica Nacional de Biossegurança – CTNBio (20 – 37);
- o centro de triagem de fauna silvestre (21 – 52);
- o mantenedouro de fauna silvestre (21 – 53);
- o centro de reabilitação de fauna silvestre nativa (21 – 54);
- a criação científica de fauna silvestre nativa para fins de conservação (21 – 56).

Não é obrigada à inscrição no CTF/APP, em razão da atividade cód. 21 – 55, a pessoa jurídica que exerça atividade ou constitua empreendimento, conforme descrições no campo acima.

Definições e linhas de corte:

- considera-se **criação científica de fauna silvestre para fins de pesquisa** o manejo de cria, recria, reprodução e manutenção de espécime da fauna silvestre em criadouro vinculado ou pertencente à instituição de ensino ou pesquisa, para fins de realizar ou subsidiar pesquisas científicas, ensino e extensão, sendo vedada a exposição e comercialização a qualquer título;
- considera-se **criadouro** a área especialmente delimitada e cercada, dotada de instalações capazes de possibilitar a criação de espécies da fauna e que impossibilitem a fuga dos espécimes para a natureza;
- considera-se **fauna silvestre nativa** todo animal pertencente a espécie nativa, migratória e qualquer outra não exótica, que tenha todo ou parte do seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro ou águas jurisdicionais brasileiras;
- considera-se **fauna silvestre exótica** o conjunto de espécies cuja distribuição geográfica original não inclui o território brasileiro e suas águas jurisdicionais, ainda que introduzidas, pelo homem ou espontaneamente, em ambiente natural, inclusive as espécies asselvajadas e excetuadas as migratórias;
- considera-se **espécie ameaçada** aquela cuja população e/ou habitat está desaparecendo rapidamente, de forma a colocá-la em risco de se tornar extinta.

Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE

Agrupamento:	Código:	Descrição:
-	-	-

Outras atividades do CTF/APP, Cadastros do Ibama e Relatório Anual de Atividades

CTF/APP:	consulte a relação de FTE.
CNORP:	não.
CTF/AIDA:	não.
RAPP:	não.

A declaração de atividades, no CTF/APP, que sejam constantes do objeto social da empresa ou da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ não desobriga a pessoa jurídica de declarar outras atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais que sejam exercidas pela empresa.

Observações:

- (1) a atividade ou empreendimento desta FTE depende da emissão de respectiva licença ambiental, mediante inscrição no CTF/APP e de requerimento eletrônico por meio do Sistema Nacional de Gestão de Fauna – SisFAUNA;
- (2) a atividade de criação científica da fauna brasileira deverá observar as proibições e condições para uso de espécie ameaçada de extinção, nos termos da Portaria MMA nº 444, de 2014, bem como de legislação distrital, estadual ou municipal quando houver;
- (3) nos termos do § 1º do art. 2º da Portaria MMA nº 444, de 2014, é permitido o manejo para fins de pesquisa de exemplares de espécies sob proteção integral, mediante autorização do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – ICMBio;
- (4) a atividade de criação científica de peixe da fauna brasileira deverá observar as proibições e condições para uso de espécie ameaçada de extinção,

nos termos da Portaria MMA nº 445, de 2014, bem como de legislação distrital, estadual ou municipal quando houver;
(5) nos termos do § 1º do art. 2º da Portaria MMA nº 445, de 2014, é permitido o manejo para fins de pesquisa de exemplares de espécies sob proteção integral, mediante autorização do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – ICMBio.

Referências normativas:

1	Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967 (e alterações): referente à proteção da fauna;
2	Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 (e alterações): art. 9º, XII; art. 17, II;
3	Decreto nº 4.339, de 22 de agosto de 2002 : referente aos princípios e diretrizes para a implementação da Política Nacional da Biodiversidade;
4	Resolução CONABIO nº 6, de 3 de setembro de 2013 : referente às Metas Nacionais de Biodiversidade para 2020;
5	Portaria MMA nº 43, de 31 de janeiro de 2014 : referente à classificação de risco de extinção de espécies ameaçadas, no âmbito do Programa Nacional de Conservação das Espécies Ameaçadas de Extinção – Pró-Espécies;
6	Portaria MMA nº 444, de 17 de dezembro de 2014 : referente à <i>Lista Nacional Oficial de Espécies da Fauna Ameaçadas de Extinção</i> ;
7	Portaria MMA nº 445, de 17 de dezembro de 2014 : referente à <i>Lista Nacional Oficial de Espécies da Fauna Ameaçadas de Extinção - Peixes e Invertebrados Aquáticos</i> ;
8	Instrução Normativa Ibama nº 6, de 15 de março de 2013 (e alterações): referente ao Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF/APP;
9	Instrução Normativa Ibama nº 7, de 30 de abril de 2015 : referente às categorias de empreendimentos que exerçam atividades de uso e manejo de fauna silvestre, sujeitos à autorização ambiental;
10	Instrução Normativa Ibama nº 12, de 13 de abril de 2018 : referente ao Regulamento de Enquadramento de pessoas físicas e jurídicas no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – RE-CTF/APP.



Ministério do Meio Ambiente

Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis

Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF/APP

FTE PARA FINS DE DIVULGAÇÃO – VIGÊNCIA A PARTIR DE 29/06/2018 – INSTRUÇÃO NORMATIVA IBAMA Nº 12/2018

FICHA TÉCNICA DE ENQUADRAMENTO

Código:	21 – 56	Descrição:	Criação científica de fauna silvestre para fins de conservação – Instrução Normativa IBAMA nº 7/2015: art. 3º, V			
Versão FTE:	-	Data:	-			
PP/GU:	-	Tipo de pessoa:	Pessoa jurídica:	Sim	Pessoa física:	Sim

A descrição compreende: (1) (2) (3) (4) (5)

- a criação científica de fauna silvestre nativa para fins de conservação.

É obrigada à inscrição no CTF/APP, declarando a atividade cód. 21 – 56, a pessoa física ou jurídica que exerça atividade, em caráter permanente ou eventual, ou constitua empreendimento, conforme descrições no campo acima.

A descrição não compreende:

(Para descrições com código em parênteses, consulte as respectivas FTE.)

- a criação comercial de espécime de fauna silvestre exótica (20 – 23);
- a criação comercial de espécime da fauna silvestre nativa (20 – 23);
- o jardim zoológico (20 – 25);
- o centro de triagem de fauna silvestre (21 – 52);
- o mantenedouro de fauna silvestre (21 – 53);
- o centro de reabilitação de fauna silvestre nativa (21 – 54);
- a criação científica de fauna silvestre para fins de pesquisa (21 – 55).

Não é obrigada à inscrição no CTF/APP, em razão da atividade cód. 21 – 56, a pessoa física ou jurídica que exerça atividade ou constitua empreendimento, conforme descrições no campo acima.

Definições e linhas de corte:

- considera-se **criação científica de fauna silvestre nativa para fins de conservação** o manejo de cria, recria, reprodução e manutenção de espécime da fauna silvestre nativa em criadouro sem fins lucrativos e vinculado a plano de ação ou de manejo reconhecido, coordenado ou autorizado pelo órgão ambiental competente, para fins de realizar e subsidiar programas de conservação e educação ambiental, sendo vedada a comercialização e exposição;
- considera-se **criadouro** a área especialmente delimitada e cercada, dotada de instalações capazes de possibilitar a criação de espécies da fauna e que impossibilitem a fuga dos espécimes para a natureza;
- considera-se **fauna silvestre nativa** todo animal pertencente a espécie nativa, migratória e qualquer outra não exótica, que tenha todo ou parte do seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro ou águas jurisdicionais brasileiras;
- considera-se **espécie ameaçada** aquela cuja população e/ou habitat está desaparecendo rapidamente, de forma a colocá-la em risco de se tornar extinta.

Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE

Agrupamento:	Código:	Descrição:
-	-	-

Outras atividades do CTF/APP, Cadastros do Ibama e Relatório Anual de Atividades

CTF/APP:	consulte a relação de FTE.
CNORP:	não.
CTF/AIDA:	não.
RAPP:	não.

A declaração de atividades, no CTF/APP, que sejam constantes do objeto social da empresa ou da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ não desobriga a pessoa jurídica de declarar outras atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais que sejam exercidas pela empresa.

Observações:

- (1) para obtenção da *Autorização de Uso e Manejo (AM)* o interessado apresentará os requerimentos necessários por meio do Sistema Nacional de Gestão de Fauna – SisFAUNA, mediante inscrição no CTF/APP, observando-se – em cada fase do processo autorizativo – as especificações e exigências por categoria de uso e manejo de fauna;
- (2) a atividade de criação científica da fauna brasileira deverá observar as proibições e condições para uso de espécie ameaçada de extinção, nos termos da Portaria MMA nº 444, de 2014, bem como de legislação distrital, estadual ou municipal quando houver;
- (3) nos termos do § 1º do art. 2º da Portaria MMA nº 444, de 2014, é permitido o manejo conservacionista de exemplares de espécies sob proteção integral, mediante autorização do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – ICMBio;
- (4) a atividade de criação científica de peixe da fauna brasileira deverá observar as proibições e condições para uso de espécie ameaçada de extinção, nos termos da Portaria MMA nº 445, de 2014, bem como de legislação distrital, estadual ou municipal quando houver;
- (5) nos termos do § 1º do art. 2º da Portaria MMA nº 445, de 2014, é permitido o manejo conservacionista de exemplares de espécies sob proteção integral, mediante autorização do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – ICMBio.

Referências normativas:

1	Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967 (e alterações): referente à proteção da fauna;
2	Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 (e alterações): art. 9º, XII; art. 17, II;
	Decreto nº 4.339, de 22 de agosto de 2002 : referente aos princípios e diretrizes para a implementação da Política Nacional da

3	Decreto nº 7.505, de 22 de agosto de 2002 : referente aos princípios e diretrizes para a implementação da Política Nacional de Biodiversidade;
4	Resolução CONAMA nº 394, de 6 de novembro de 2007 : referente aos critérios para criação da lista de fauna silvestre para fins de estimação;
5	Resolução CONABIO nº 6, de 3 de setembro de 2013 : referente às Metas Nacionais de Biodiversidade para 2020;
6	Portaria MMA nº 43, de 31 de janeiro de 2014 : referente à classificação de risco de extinção de espécies ameaçadas, no âmbito do Programa Nacional de Conservação das Espécies Ameaçadas de Extinção – Pró-Espécies;
7	Portaria MMA nº 444, de 17 de dezembro de 2014 : referente à <i>Lista Nacional Oficial de Espécies da Fauna Ameaçadas de Extinção</i> ;
8	Portaria MMA nº 445, de 17 de dezembro de 2014 : referente à <i>Lista Nacional Oficial de Espécies da Fauna Ameaçadas de Extinção - Peixes e Invertebrados Aquáticos</i> ;
9	Instrução Normativa Ibama nº 6, de 15 de março de 2013 (e alterações): referente ao Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF/APP;
10	Instrução Normativa Ibama nº 7, de 30 de abril de 2015 : referente às categorias de empreendimentos que exerçam atividades de uso e manejo de fauna silvestre, sujeitos à autorização ambiental;
11	Instrução Normativa Ibama nº 12, de 13 de abril de 2018 : referente ao Regulamento de Enquadramento de pessoas físicas e jurídicas no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – RE-CTF/APP;
12	Instrução Normativa ICMBio nº 22, de 27 de março de 2012 : referente aos procedimentos para participação de entidades em Programas de Cativeiro de Espécies Ameaçadas, no âmbito de Planos de Ação Nacional para Conservação de Espécies Ameaçadas de Extinção – PAN.

Referência: Processo nº 02001.002424/2018-61

SEI nº 1600980



Ministério do Meio Ambiente

Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis

Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF/APP

FTE PARA FINS DE DIVULGAÇÃO – VIGÊNCIA A PARTIR DE 29/06/2018 – INSTRUÇÃO NORMATIVA IBAMA Nº 12/2018

FICHA TÉCNICA DE ENQUADRAMENTO

Código:	21 – 57	Descrição:	Importação ou exportação de fauna silvestre exótica – Portaria IBAMA nº 93/1998: art. 3º			
Versão FTE:	-	Data:	-			
PP/GU:	-	Tipo de pessoa:	Pessoa jurídica:	Sim	Pessoa física:	Sim

A descrição compreende: ⁽¹⁾ ⁽²⁾

- o comércio exterior de fauna silvestre exótica, viva ou não, de suas partes e de subprodutos, para quaisquer fins;
- o comércio exterior de fauna silvestre exótica, viva ou não, de suas partes e de subprodutos controlados pela Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção – CITES;
- a exportação de fauna silvestre exótica, viva ou não, de suas partes e de subprodutos, para quaisquer fins;
- a importação de fauna silvestre exótica, viva ou não, de suas partes e de subprodutos, para quaisquer fins;
- a remessa de fauna silvestre exótica, viva ou não, de suas partes e de subprodutos ao exterior para fins de pesquisa científica;
- a importação de fauna silvestre exótica, viva ou não, de suas partes e de subprodutos para fins de pesquisa científica.

É obrigada à inscrição no CTF/APP, declarando a atividade cód. 21 – 57, a pessoa física ou jurídica que exerça atividade, em caráter permanente ou eventual, ou constitua empreendimento, conforme descrições no campo acima.

A descrição não compreende:

(Para descrições com código em parênteses, consulte as respectivas FTE.)

- a importação de fauna silvestre nativa, viva ou não, de suas partes e de subprodutos, para quaisquer fins (20 – 21);
- a exportação de fauna silvestre nativa, viva ou não, de suas partes e de subprodutos, para quaisquer fins (20 – 21);
- a importação de organismos aquáticos vivos ornamentais (20 – 21);
- a exportação de organismos aquáticos vivos ornamentais (20 – 21);
- o comércio exterior de fauna silvestre nativa, viva ou não, de suas partes e de subprodutos controlados pela CITES (20 – 21).

Não é obrigada à inscrição no CTF/APP, em razão da atividade cód. 21 – 57, a pessoa física ou jurídica que exerça atividade ou constitua empreendimento, conforme descrições no campo acima.

Definições e linhas de corte:

- considera-se **fauna silvestre nativa** todo animal pertencente a espécie nativa, migratória e qualquer outra não exótica, que tenha todo ou parte do seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro ou águas jurisdicionais brasileiras;
- considera-se **fauna silvestre exótica** o conjunto de espécies cuja distribuição geográfica original não inclui o território brasileiro e suas águas jurisdicionais, ainda que introduzidas, pelo homem ou espontaneamente, em ambiente natural, inclusive as espécies asselvajadas e excetuadas as migratórias;
- considera-se **fauna doméstica** o conjunto de espécies da fauna cujas características biológicas, comportamentais e fenotípicas foram alteradas por meio de processos tradicionais e sistematizados de manejo e melhoramento zootécnico tornando-as em estreita dependência do homem, podendo apresentar fenótipo variável, mas diferente da espécie silvestre que os originou.

Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE

Agrupamento:	Código:	Descrição:
-	-	-

Outras atividades do CTF/APP, Cadastros do Ibama e Relatório Anual de Atividades

CTF/APP:	consulte a relação de FTE.
CNORP:	não.
CTF/AIDA:	não.
RAPP:	não.

A declaração de atividades, no CTF/APP, que sejam constantes do objeto social da empresa ou da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ não desobriga a pessoa jurídica de declarar outras atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais que sejam exercidas pela empresa.

Observações:

- (1) a atividade de importação ou exportação desta FTE depende da emissão de respectiva licença ambiental, mediante inscrição no CTF/APP e de requerimento eletrônico por meio do Sistema de emissão de Licenças Cites e não Cites – SisCITES;
- (2) nos termos do art. 32 da Portaria Ibama nº 93, de 1998, é proibida a importação de espécimes vivos para fins de criação com fins comerciais, manutenção em cativeiro como animal de estimação ou ornamentação, salvo em jardins zoológicos, de: invertebrados; anfíbios (exceto *Rana catesbiana* – rã-touro); répteis; ave da espécie *Sicalis flaveola* e suas subespécies; e mamíferos das Ordens: Artiodactyla (exceto os considerados domésticos), Carnívora, Cetacea, Insectivora, Lagomorpha, Marsupialia, Pennipedia, Perissodactyla, Proboscidea, Rodentia, e Sirenia.

Referências normativas:

1	Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967 (e alterações): referente à proteção da fauna;
2	Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 (e alterações): art. 9º, XII; art. 17, II;
3	Decreto nº 3.607, de 21 de setembro de 2000 : referente à fiscalização ambiental para a sustentabilidade do comércio exterior de espécies ameaçadas de extinção em razão do próprio comércio internacional, e conforme Convenção sobre Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção – CITES;

4	Resolução CONABIO nº 5, de 21 de outubro de 2009 : referente à aprovação da Estratégia Nacional sobre Espécies Exóticas Invasoras;
5	Resolução CONABIO nº 5, de 21 de outubro de 2009 : ANEXO: referente à Estratégia Nacional sobre Espécies Exóticas Invasoras;
6	Instrução Normativa Ibama nº 140, de 18 de dezembro de 2006 : referente ao serviço de solicitação e emissão de licenças do Ibama para a importação, exportação e reexportação de espécimes, produtos e subprodutos da fauna e flora silvestre brasileira, e da fauna e flora exótica, constantes ou não nos anexos da Convenção Internacional sobre o Comércio das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção – CITES;
7	Instrução Normativa Ibama nº 202, de 22 de outubro de 2008 : referente às normas, critérios e padrões do uso de peixes nativos ou exóticos de águas marinhas e estuarinas com finalidade ornamental e de aquarofilia;
8	Instrução Normativa Ibama nº 6, de 15 de março de 2013 (e alterações): referente ao Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF/APP;
9	Instrução Normativa Ibama nº 12, de 13 de abril de 2018 : referente ao Regulamento de Enquadramento de pessoas físicas e jurídicas no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – RE-CTF/APP;
10	Portaria Ibama nº 93, de 7 de julho de 1998 (e alterações): referente à importação e exportação de espécimes vivos, produtos e subprodutos da fauna silvestre e da fauna silvestre exótica;
11	Portaria Ibama nº 93, de 7 de julho de 1998 (e alterações): ANEXO I: referente à listagem de fauna considerada doméstica para fins de operacionalização do Ibama;
12	Portaria Ibama nº 163-N, de 8 de dezembro de 1998 : referente à dispensa de licença do Ibama para importação com finalidade comercial para a manutenção em cativeiro como animal de estimação de espécimes de furão (<i>Mustela putorius furo</i>);
13	Instrução Normativa ICMBio nº 3, de 4 de setembro de 2017 : arts. 1º e 2º: referente ao Programa Nacional de Monitoramento da Biodiversidade do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes, incluindo a geração de informações e fornecimento de subsídios para a avaliação do estado de conservação da fauna e flora brasileira, para implementação das estratégias de conservação de espécies ameaçadas de extinção (categoria DD), para planejamento e avaliação de programas de controle de espécies exóticas invasoras.



Ministério do Meio Ambiente

Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis

Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF/APP

FTE PARA FINS DE DIVULGAÇÃO – VIGÊNCIA A PARTIR DE 29/06/2018 – INSTRUÇÃO NORMATIVA IBAMA Nº 12/2018

FICHA TÉCNICA DE ENQUADRAMENTO

Código:	21 – 58	Descrição:	Manejo de fauna exótica invasora – Instrução Normativa IBAMA nº 141/2006: art. 4, § 2º			
Versão FTE:	-	Data:	-			
PP/GU:	-	Tipo de pessoa:	Pessoa jurídica:	Sim	Pessoa física:	Sim

A descrição compreende:

- o manejo de fauna exótica invasora;
- o manejo do javali-europeu (*Sus scrofa scrofa*). ⁽¹⁾

É obrigada à inscrição no CTF/APP, declarando a atividade cód. 21 – 58, a pessoa física ou jurídica que exerça atividade, em caráter permanente ou eventual, ou constitua empreendimento, conforme descrições no campo acima.

A descrição não compreende:

(Para descrições com código em parênteses, consulte as respectivas FTE.)

- o abate de reses de espécime da fauna doméstica em matadouro e frigorífico (16 – 2);
- o abate de espécime da fauna silvestre em matadouro e frigorífico (16 – 15);
- a criação comercial de espécime de fauna silvestre exótica (20 – 23);
- o mantenedouro de fauna silvestre (21 – 53);
- o manejo de fauna sinantrópica (21 – 59).

Não é obrigada à inscrição no CTF/APP, em razão da atividade cód. 21 – 58, a pessoa física ou jurídica que exerça atividade ou constitua empreendimento, conforme descrições no campo acima.

Definições e linhas de corte:

- considera-se **manejo de fauna exótica invasora** a eliminação ou alteração de recursos utilizados pela fauna exótica invasora, com intenção de alterar sua estrutura e composição, incluindo o manuseio, a remoção ou a eliminação direta dos espécimes;
- considera-se **fauna exótica invasora** o animal introduzido a um ecossistema do qual não faz parte originalmente, mas onde se adapta e passa a exercer dominância, prejudicando processos naturais e espécies nativas, além de causar prejuízos de ordem econômica e social;
- considera-se **manejo do javali-europeu** o abate, a captura e marcação de espécime seguidas de soltura para rastreamento, a captura seguida de eliminação e a eliminação direta de espécimes.

Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE

Agrupamento:	Código:	Descrição:
-	-	-

Outras atividades do CTF/APP, Cadastros do Ibama e Relatório Anual de Atividades

CTF/APP:	consulte a relação de FTE.
CNORP:	não.
CTF/AIDA:	não.
RAPP:	não.

A declaração de atividades, no CTF/APP, que sejam constantes do objeto social da empresa ou da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ não desobriga a pessoa jurídica de declarar outras atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais que sejam exercidas pela empresa.

Observações:

(1) Conforme Parágrafo único do art. 1º da Instrução Normativa nº 3, de 31 de janeiro de 2013, a previsão normativa de manejo do javali-europeu não inclui os porcos ferais do Pantanal (*Sus scrofa*) conhecidos como porco-monteiro e porco-do-pantanal.

Referências normativas:

1	Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967 (e alterações): referente à proteção da fauna;
2	Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 (e alterações): art. 9º, XII; art. 17, II;
3	Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009 : referente à Política Nacional de Pesca e Aquicultura e ao exercício de atividades pesqueiras, mediante inscrição no CTF/APP, na forma de legislação específica;
4	Decreto nº 4.339, de 22 de agosto de 2002 : referente aos princípios e diretrizes para a implementação da Política Nacional da Biodiversidade;
5	Resolução CONABIO nº 5, de 21 de outubro de 2009 : referente à aprovação da Estratégia Nacional sobre Espécies Exóticas Invasoras;
6	Resolução CONABIO nº 5, de 21 de outubro de 2009 : ANEXO: referente à Estratégia Nacional sobre Espécies Exóticas Invasoras;
7	Portaria Interministerial MMA/MAPA nº 231, de 28 de junho de 2017 : referente ao Grupo de Assessoramento Técnico para acompanhar a implementação e realizar monitoria e avaliação do Plano Nacional de Prevenção, Controle e Monitoramento do Javali (<i>Sus scrofa</i>) no Brasil – Plano Javali;
8	Portaria Interministerial MMA/MAPA nº 232, de 28 de junho de 2017 : referente ao objetivo geral e aos objetivos específicos do plano nacional de prevenção, controle e monitoramento do javali (<i>Sus scrofa</i>) no Brasil – Plano Javali;
9	Instrução Normativa Ibama nº 141, de 19 de dezembro de 2006 : referente à regulamentação do controle e do manejo ambiental da fauna sinantrópica novica;

10	Instrução Normativa IBAMA nº 3, de 31 de janeiro de 2013 : art. 3º, § 1º, referente a nocividade do javali e seu manejo e controle mediante inscrição no CTF/APP;
11	Instrução Normativa Ibama nº 6, de 15 de março de 2013 (e alterações): referente ao Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF/APP;
12	Instrução Normativa Ibama nº 12, de 13 de abril de 2018 : referente ao Regulamento de Enquadramento de pessoas físicas e jurídicas no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – RE-CTF/APP;
13	Instrução Normativa ICMBio nº 3, de 4 de setembro de 2017 : arts. 1º e 2º: referente ao Programa Nacional de Monitoramento da Biodiversidade do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes, incluindo a geração de informações e fornecimento de subsídios para a avaliação do estado de conservação da fauna e flora brasileira, para implementação das estratégias de conservação de espécies ameaçadas de extinção (categoria DD), para planejamento e avaliação de programas de controle de espécies exóticas invasoras;

Referência: Processo nº 02001.002436/2018-96

SEI nº 1601480



Ministério do Meio Ambiente

Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis

Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF/APP

FTE PARA FINS DE DIVULGAÇÃO – VIGÊNCIA A PARTIR DE 29/06/2018 – INSTRUÇÃO NORMATIVA IBAMA Nº 12/2018

FICHA TÉCNICA DE ENQUADRAMENTO

Código:	21 – 59	Descrição:	Manejo de fauna sinantrópica – Instrução Normativa IBAMA nº 141/2006: art. 4, § 2º			
Versão FTE:	-	Data:	-			
PP/GU:	-	Tipo de pessoa:	Pessoa jurídica:	Sim	Pessoa física:	Sim

A descrição compreende:

- o manejo de fauna sinantrópica.

É obrigada à inscrição no CTF/APP, declarando a atividade cód. 21 – 59, a pessoa física ou jurídica que exerça atividade, em caráter permanente ou eventual, ou constitua empreendimento, conforme descrições no campo acima.

A descrição não compreende:

(Para descrições com código em parênteses, consulte as respectivas FTE.)

- o manejo de fauna exótica invasora (21 – 58).

Não é obrigada à inscrição no CTF/APP, em razão da atividade cód. 21 – 59, a pessoa física ou jurídica que exerça atividade ou constitua empreendimento, conforme descrições no campo acima.

Definições e linhas de corte:

- considera-se **manejo de fauna sinantrópica** o controle de populações animais de espécies silvestres nativas ou exóticas não invasoras, que utilizam recursos de áreas antrópicas, de forma transitória em seu deslocamento, como via de passagem ou local de descanso; ou permanente, utilizando-as como área de vida;

- considera-se **fauna silvestre nativa** todo animal pertencente a espécie nativa, migratória e qualquer outra não exótica, que tenha todo ou parte do seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro ou águas jurisdicionais brasileiras;

- considera-se **fauna silvestre exótica** o conjunto de espécies cuja distribuição geográfica original não inclui o território brasileiro e suas águas jurisdicionais, ainda que introduzidas, pelo homem ou espontaneamente, em ambiente natural, inclusive as espécies asselvajadas e excetuadas as migratórias.

Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE

Agrupamento:	Código:	Descrição:
-	-	-

Outras atividades do CTF/APP, Cadastros do Ibama e Relatório Anual de Atividades

CTF/APP:	consulte a relação de FTE.
CNORP:	não.
CTE/AIDA:	não.
RAPP:	não.

A declaração de atividades, no CTF/APP, que sejam constantes do objeto social da empresa ou da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ não desobriga a pessoa jurídica de declarar outras atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais que sejam exercidas pela empresa.

Observações:

-

Referências normativas:

1	Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967 (e alterações): referente à proteção da fauna;
2	Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 (e alterações): art. 9º, XII; art. 17, II;
3	Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009 : referente à Política Nacional de Pesca e Aquicultura e ao exercício de atividades pesqueiras, mediante inscrição no CTF/APP, na forma de legislação específica;
4	Decreto nº 4.339, de 22 de agosto de 2002 : referente aos princípios e diretrizes para a implementação da Política Nacional da Biodiversidade;
5	Instrução Normativa Ibama nº 141, de 19 de dezembro de 2006 : referente à regulamentação do controle e do manejo ambiental da fauna sinantrópica nociva;
6	Instrução Normativa Ibama nº 6, de 15 de março de 2013 (e alterações): referente ao Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF/APP;
7	Instrução Normativa Ibama nº 12, de 13 de abril de 2018 : referente ao Regulamento de Enquadramento de pessoas físicas e jurídicas no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – RE-CTF/APP.



Ministério do Meio Ambiente

Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis

Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF/APP

FTE PARA FINS DE DIVULGAÇÃO – VIGÊNCIA A PARTIR DE 29/06/2018 – INSTRUÇÃO NORMATIVA IBAMA Nº 12/2018

FICHA TÉCNICA DE ENQUADRAMENTO

Código:	21 – 60	Descrição:	Criação de passeriformes silvestres nativos – Instrução Normativa IBAMA nº 10/2011			
Versão FTE:	-	Data:	-			
PP/GU:	-	Tipo de pessoa:	Pessoa jurídica:	Não	Pessoa física:	Sim

A descrição compreende: ⁽¹⁾

- a criação amadora de passeriformes silvestres nativos.

É obrigada à inscrição no CTF/APP, declarando a atividade cód. 21 – 60, a pessoa física que exerça atividade, em caráter permanente ou eventual, ou constitua empreendimento, conforme descrições no campo acima.

A descrição não compreende:

(Para descrições com código em parênteses, consulte as respectivas FTE.)

- a criação comercial de passeriformes de fauna silvestre nativa (20 – 23);

- a criação de passeriformes da espécie *Serinus canarius* (canário-do-reino, canário-belga) e suas mutações. ⁽²⁾

Não é obrigada à inscrição no CTF/APP, em razão da atividade cód. 21 – 60, a pessoa física que exerça atividade ou constitua empreendimento, conforme descrições no campo acima.

Definições e linhas de corte:

- considera-se **criação amadora** a criação sem fins comerciais;

- considera-se **passeriforme silvestre nativo** a espécie de passeriforme constante do Anexo I da Instrução Normativa Ibama nº 10, de 20 de setembro de 2011. ⁽³⁾

Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE

Agrupamento:	Código:	Descrição:
-	-	-

Outras atividades do CTF/APP, Cadastros do Ibama e Relatório Anual de Atividades

CTF/APP:	consulte a relação de FTE.
CNORP:	não.
CTF/AIDA:	não.
RAPP:	não.

A declaração de atividades, no CTF/APP, que sejam constantes do objeto social da empresa ou da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ não desobriga a pessoa jurídica de declarar outras atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais que sejam exercidas pela empresa.

Observações:

(1) a atividade de criador amador de passeriformes silvestres nativos depende de licença ambiental, mediante inscrição no CTF/APP e de registro eletrônico e de declaração de dados de plantel no Sistema de Controle e Monitoramento da Atividade de Criação Amadora de Pássaros – SisPass;

(2) nos termos do ANEXO I da Portaria Ibama nº 93, de 1998, a espécie *Serinus canarius* é classificada como fauna doméstica, não existindo obrigação de inscrição no CTF/APP e de registro no SisPass em decorrência da criação dessa espécie;

(3) as aves comumente conhecidas como arara, papagaio, periquito são psitacédeos e, assim, não são passíveis de criação amadora.

Referências normativas:

1	Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967 (e alterações): referente à proteção da fauna;
2	Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 (e alterações): art. 9º, XII; art. 17, II;
3	Decreto nº 4.339, de 22 de agosto de 2002 : referente aos princípios e diretrizes para a implementação da Política Nacional da Biodiversidade;
4	Resolução CONABIO nº 6, de 3 de setembro de 2013 : referente às Metas Nacionais de Biodiversidade para 2020;
5	Instrução Normativa Ibama nº 10, de 19 de setembro de 2011 (e alterações): referente à regulamentação da criação comercial e amadora de passeriformes da fauna silvestre nativa;
6	Instrução Normativa Ibama nº 10, de 19 de setembro de 2011 : ANEXO I: referente à listagem das espécies de passeriformes obrigados a registro no SisPass;
7	Instrução Normativa Ibama nº 6, de 15 de março de 2013 (e alterações): referente ao Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF/APP;
8	Instrução Normativa Ibama nº 12, de 13 de abril de 2018 : referente ao Regulamento de Enquadramento de pessoas físicas e jurídicas no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – RE-CTF/APP;
9	Portaria Ibama nº 93, de 7 de julho de 1998 (e alterações): ANEXO I: referente à listagem de fauna considerada doméstica para fins de operacionalização do Ibama.



Ministério do Meio Ambiente

Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis

Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF/APP

FTE PARA FINS DE DIVULGAÇÃO – VIGÊNCIA A PARTIR DE 29/06/2018 – INSTRUÇÃO NORMATIVA IBAMA Nº 12/2018

FICHA TÉCNICA DE ENQUADRAMENTO

Código:	21 – 62	Descrição:	Manutenção de área passível de Ato Declaratório Ambiental – Lei nº 6.938/1981: art. 17-O			
Versão FTE:	-	Data:	-			
PP/GU:	-	Tipo de pessoa:	Pessoa jurídica:	Sim	Pessoa física:	Sim

A descrição compreende:

- a manutenção de Área de Preservação Permanente – APP;
- a manutenção de Reserva Legal – RL
- a manutenção de Reserva Particular do Patrimônio Natural – RPPN;
- a manutenção de área de interesse ecológico;
- a manutenção de área de servidão ambiental; ⁽¹⁾
- a manutenção de área coberta com floresta nativa;
- a manutenção de área alagada de reservatório de usinas hidrelétricas.

É obrigada à inscrição no CTF/APP, declarando a atividade cód. 21 – 62, a pessoa física ou jurídica que exerça atividade, em caráter permanente ou eventual, ou constitua empreendimento, conforme descrições no campo acima.

A descrição não compreende:

(Para descrições com código em parênteses, consulte as respectivas FTE.)

- a recuperação de áreas degradadas (17 – 67);
- o trato silvicultural em recuperação de área degradada (17 – 67).

Não é obrigada à inscrição no CTF/APP, em razão da atividade cód. 21 – 62, a pessoa física ou jurídica que exerça atividade ou constitua empreendimento, conforme descrições no campo acima.

Definições e linhas de corte:

- considera-se **Reserva Legal – RL** a área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa;
- considera-se **Área de Preservação Permanente – APP** a área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;
- considera-se **Reserva Particular do Patrimônio Natural – RPPN** a área privada, gravada com perpetuidade, com o objetivo de conservar a diversidade biológica;
- considera-se **diversidade biológica** a variabilidade de organismos vivos de todas as origens, compreendendo, dentre outros, os ecossistemas terrestres, marinhos e outros ecossistemas aquáticos e os complexos ecológicos de que fazem parte; compreendendo ainda a diversidade de espécies, entre espécies e de ecossistemas;
- considera-se **área de interesse ecológico** a área que, mediante ato declaratório do órgão ambiental competente, seja destinada à proteção dos ecossistemas, e que ampliem as restrições de uso previstas para as APP e RL;
- considera-se **área de servidão ambiental** a área de uso limitado destinada à preservação, conservação ou recuperação de recursos ambientais, mediante delimitação espacial instituída por instrumento público, instrumento particular ou termo administrativo firmado perante órgão integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA; ⁽¹⁾
- considera-se **área coberta com floresta nativa** a área na qual o proprietário protege as florestas nativas, primárias ou secundárias em estágio médio ou avançado de regeneração, onde o proprietário conserva a vegetação primária – de máxima expressão local, com grande diversidade biológica, e mínimos efeitos de ações humanas, bem como a vegetação secundária – resultante dos processos naturais de sucessão, após supressão total ou parcial da vegetação primária por ações humanas ou causas naturais;
- considera-se **área alagada de reservatório de usina hidrelétrica** a área inundada para fins de constituição de reservatório de usina hidrelétrica, correspondente ao nível máximo operativo normal do reservatório, autorizada pelo Poder Público.

Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE

Agrupamento:	Código:	Descrição:
-	-	-

Outras atividades do CTF/APP, Cadastros do Ibama e Relatório Anual de Atividades

CTF/APP:	consulte a relação de FTE.
CNORP:	não.
CTF/AIDA:	não.
RAPP:	não.

A declaração de atividades, no CTF/APP, que sejam constantes do objeto social da empresa ou da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ não desobriga a pessoa jurídica de declarar outras atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais que sejam exercidas pela empresa.

Observações:

(1) inclui a área que tenha sido instituída na forma de servidão florestal, nos termos do art. 44-A da Lei nº 4.771, 15 de setembro de 1965 (revogada).

Referências normativas:

1	Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 (e alterações): art. 9º, XII; art. 17-O;
2	Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996 : art. 10, II, referente às áreas não tributáveis para fins de apuração do Imposto Territorial Rural – ITR pelo contribuinte;
3	Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000 (e alterações): referente ao Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC;
4	Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006 : referente à utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica;
5	Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (e alterações): referente à proteção da vegetação nativa, Áreas de Preservação Permanente e áreas de Reserva Legal;
6	Decreto nº 4.382, de 19 de setembro de 2002 : referente à regulamentação do ITR;
7	Instrução Normativa Ibama nº 5, de 25 de março de 2009 : referente ao Ato Declaratório Ambiental – ADA é documento de cadastro das áreas do imóvel rural junto ao IBAMA e das áreas de interesse ambiental que o integram para fins de isenção do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR;
8	Instrução Normativa Ibama nº 6, de 15 de março de 2013 (e alterações): referente ao Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF/APP;
9	Instrução Normativa Ibama nº 12, de 13 de abril de 2018 : referente ao Regulamento de Enquadramento de pessoas físicas e jurídicas no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – RE-CTF/APP;
10	Instrução Normativa SRF nº 256, de 11 de dezembro de 2002 : referente às áreas não tributáveis para fins de ITR.

Referência: Processo nº 02001.002438/2018-85

SEI nº 1601630



Ministério do Meio Ambiente

Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis

Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF/APP

FTE PARA FINS DE DIVULGAÇÃO – VIGÊNCIA A PARTIR DE 29/06/2018 – INSTRUÇÃO NORMATIVA IBAMA Nº 12/2018

FICHA TÉCNICA DE ENQUADRAMENTO

Código:	21 – 64	Descrição:	Exportação de carvão vegetal de espécies exóticas – Instrução Normativa IBAMA nº 15/2011: art. 2º, § 1º			
Versão FTE:	-	Data:	-			
PP/GU:	-	Tipo de pessoa:	Pessoa jurídica:	Sim	Pessoa física:	Não

A descrição compreende: (1) (2) (3) (4)

- a exportação de carvão vegetal de espécie exótica;
- a exportação de carvão vegetal proveniente de resíduos do processamento industrial da madeira de espécie exótica.

É obrigada à inscrição no CTF/APP, declarando a atividade cód. 21 – 64, a pessoa jurídica que exerça atividade, em caráter permanente ou eventual, ou constitua empreendimento, conforme descrições no campo acima.

A descrição não compreende:

(Para descrições com código em parênteses, consulte as respectivas FTE.)

- a exportação de resíduo de espécie nativa e gerado pela indústria da madeira (20 – 22);
- a exportação de lenha de espécie nativa (20 – 22).
- o transporte de produtos florestais (21 – 49);
- o armazenamento de produtos florestais (21 – 50);
- o comércio atacadista de madeira, de lenha e de outros produtos florestais (21 – 67);
- o comércio varejista de madeira, de lenha e de outros produtos florestais (21 – 68).

Não é obrigada à inscrição no CTF/APP, em razão da atividade cód. 21 – 64, a pessoa jurídica que exerça atividade ou constitua empreendimento, conforme descrições no campo acima.

Definições e linhas de corte:

Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE

Agrupamento:	Código:	Descrição:
-	-	-

Outras atividades do CTF/APP, Cadastros do Ibama e Relatório Anual de Atividades

CTF/APP:	consulte a relação de FTE.
CNORP:	não.
CTF/AIDA:	não.
RAPP:	não.

A declaração de atividades, no CTF/APP, que sejam constantes do objeto social da empresa ou da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ não desobriga a pessoa jurídica de declarar outras atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais que sejam exercidas pela empresa.

Observações:

- (1) a atividade de exportação desta FTE depende da emissão de respectiva licença ambiental, mediante inscrição no CTF/APP e de requerimento eletrônico;
- (2) no caso de exportação eventual, a inscrição no CTF/APP deve ser mantida durante o processo de exportação, declarando-se como *data de início de atividade* a data de início do trâmite de comércio exterior, e como *data de término de atividade* a data do recebimento da carga no destino;
- (3) no caso de exportação sequenciada em diversas operações, a inscrição no CTF/APP deve ser mantida do início da primeira operação até o fim da última exportação;
- (4) conforme art. 8º da Instrução Normativa Ibama nº 15, de 2011, não é permitida a exportação de carvão vegetal de espécies nativas, salvo nas condições especificadas.

Referências normativas:

1	Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 (e alterações): art. 9º, XII; art. 17, II;
2	Instrução Normativa Ibama nº 15, de 6 de dezembro de 2011 : referente à exportação de produtos e subprodutos madeireiros de espécies nativas oriundos de florestas naturais ou plantadas, mediante autorização ambiental;
3	Instrução Normativa Ibama nº 6, de 15 de março de 2013 (e alterações): referente ao Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF/APP;
4	Instrução Normativa Ibama nº 12, de 13 de abril de 2018 : referente ao Regulamento de Enquadramento de pessoas físicas e jurídicas no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – RE-CTF/APP.



Ministério do Meio Ambiente

Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis

Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF/APP

FTE PARA FINS DE DIVULGAÇÃO – VIGÊNCIA A PARTIR DE 29/06/2018 – INSTRUÇÃO NORMATIVA IBAMA Nº 12/2018

FICHA TÉCNICA DE ENQUADRAMENTO

Código:	21 – 66	Descrição:	Produção de agrotóxicos de agentes biológicos e microbiológicos de controle – Lei nº 7.802/1989			
Versão FTE:	-	Data:	-			
PP/GU:	-	Tipo de pessoa:	Pessoa jurídica:	Sim	Pessoa física:	Não

A descrição compreende:

- a produção de agentes biológicos e microbiológicos de controle com ação acaricida, formicida, etc, quando produtos registrados como agrotóxicos e afins;
- a produção de agentes biológicos e microbiológicos de controle de insetos, fungos e ervas daninhas, quando produtos registrados como agrotóxicos e afins;
- a produção de quaisquer outros agentes biológicos e microbiológicos de controle, agrícolas e não agrícolas, registrados como agrotóxicos e afins;
- a fabricação de fungicida biológico para uso doméstico;
- a fabricação de inseticida biológico para uso doméstico.

É obrigada à inscrição no CTF/APP, declarando a atividade cód. 21 – 66, a pessoa jurídica que exerça atividade, em caráter permanente ou eventual, ou constitua empreendimento, conforme descrições no campo acima.

A descrição não compreende:

(Para descrições com código em parênteses, consulte as respectivas FTE.)

- a fabricação de preparados para limpeza e polimento, desinfetantes, inseticidas, germicidas e fungicidas (15 – 9);
- a fabricação de fungicidas para uso doméstico, institucional e/ou industrial (15 – 9);
- a fabricação de cupinicidas para uso doméstico, comercial e/ou industrial (15 – 9);
- a fabricação de espirais mata-mosquito (15 – 9);
- a fabricação de formicidas, pesticidas e semelhantes para uso doméstico, comercial e/ou industrial (15 – 9);
- a fabricação de inseticidas para uso domissanitário direto (15 – 9);
- a fabricação de inseticidas para uso doméstico, institucional e/ou industrial (15 – 9);
- a produção de repelentes (15 – 9);
- a fabricação de fertilizantes e agroquímicos (15 – 11);
- a fabricação de princípios ativos para desinfestantes domissanitários (15 – 11);
- a fabricação de intermediários para desinfestantes domissanitários (15 – 11);
- a fabricação de agrotóxicos, seus componentes e afins (agroquímicos) (15 – 11);
- a obtenção de pré-mistura para agrotóxicos (agroquímicos) (15 – 11);
- a fabricação de princípios ativos para agrotóxicos (agroquímicos) (15 – 11);
- a fabricação de produtos técnicos para agrotóxicos (agroquímicos) (15 – 11);
- a fabricação de intermediários para agrotóxicos (agroquímicos) (15 – 11);
- a fabricação de agrotóxicos agrícolas (agroquímicos) (15 – 11);
- a fabricação de agrotóxicos não-agrícolas (agroquímicos) (15 – 11);
- a fabricação de agrotóxicos bioquímicos (15 – 11);
- a fabricação de agrotóxicos semioquímicos (15 – 11);
- a fabricação de agroquímicos não especificados (15 – 11);
- o acesso a patrimônio genético existente no território nacional, para a realização de pesquisa ou desenvolvimento tecnológico (20 – 5);
- a introdução intencional de espécie alóctone (20 – 26);
- a introdução intencional de organismo geneticamente modificado e identificado como potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente pela Comissão Técnica Nacional de Biossegurança – CTNBio (20 – 35);
- a pesquisa da diversidade biológica pela engenharia genética e identificada como potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente pela Comissão Técnica Nacional de Biossegurança – CTNBio (20 – 37).

Não é obrigada à inscrição no CTF/APP, em razão da atividade cód. 21 – 66, a pessoa jurídica que exerça atividade ou constitua empreendimento, conforme descrições no campo acima.

Definições e linhas de corte:

- considera-se **agente biológico de controle** o organismo vivo, de ocorrência natural ou obtido por manipulação genética, introduzido no ambiente para o controle de uma população ou de atividades biológicas de outro organismo considerado nocivo;
- considera-se **agente microbiológico de controle** o microrganismo vivo de ocorrência natural, bem como aquele resultante de técnicas que impliquem na introdução natural de material hereditário, excetuando-se os organismos cujo material genético (ADN/ARN) tenha sido modificado por qualquer técnica de engenharia genética (OGM).

Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE

Agrupamento:	Código:	Descrição:
Classe	2051-7	Fabricação de defensivos agrícolas

A obrigação de inscrição, no CTF/APP, não se vincula à Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE, que pode ser utilizada como referência de enquadramento.

Outras atividades do CTF/APP, Cadastros do Ibama e Relatório Anual de Atividades

CTF/APP:	consulte a relação de FTE.
CNORP:	não.

CTF/AIDA:	não.
RAPP:	não.
A declaração de atividades, no CTF/APP, que sejam constantes do objeto social da empresa ou da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ não desobriga a pessoa jurídica de declarar outras atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais que sejam exercidas pela empresa.	
Observações:	
-	
Referências normativas:	
1	Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 (e alterações): art. 9º, XII; art. 17, II;
2	Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989 (e alterações): referente à periculosidade e controle de agrotóxicos, componentes e afins;
3	Decreto nº 4.074, de 4 de janeiro de 2002 (e alterações): referente à regulamentação da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989;
4	Instrução Normativa Conjunta SDA/ANVISA/IBAMA nº 2, de 23 de janeiro de 2006: referente à caracterização de agrotóxicos constituídos por agentes biológicos de controle;
5	Instrução Normativa Conjunta SDA/ANVISA/IBAMA nº 3, de 10 de março de 2006 : referente à caracterização de agrotóxicos constituídos por microrganismos;
6	Instrução Normativa Ibama nº 6, de 15 de março de 2013 (e alterações): referente ao Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF/APP;
7	Instrução Normativa Ibama nº 5, de 26 de agosto de 2016 : referente ao procedimento de registro e de registro especial temporário referente à agente biológico ou a produtos à base de agentes microbiológicos, exóticos ou sem comprovação de ocorrência natural no país, destinados ao controle biológico de pragas e doenças;
8	Instrução Normativa Ibama nº 12, de 13 de abril de 2018 : referente ao Regulamento de Enquadramento de pessoas físicas e jurídicas no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – RE-CTF/APP.



Ministério do Meio Ambiente

Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis

Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF/APP

FTE PARA FINS DE DIVULGAÇÃO – VIGÊNCIA A PARTIR DE 29/06/2018 – INSTRUÇÃO NORMATIVA IBAMA Nº 12/2018

FICHA TÉCNICA DE ENQUADRAMENTO

Código:	21 – 67	Descrição:	Comércio atacadista de madeira, de lenha e de outros produtos florestais – Lei nº 12.651/2012: art. 37			
Versão FTE:	-	Data:	-			
PP/GU:	-	Tipo de pessoa:	Pessoa jurídica:	Sim	Pessoa física:	Não

A descrição compreende: ⁽¹⁾

- o comércio atacadista de produto florestal bruto de espécie nativa; ⁽²⁾
- o comércio atacadista de produto florestal processado de espécie nativa.

É obrigada à inscrição no CTF/APP, declarando a atividade cód. 21 – 67, a pessoa jurídica que exerça atividade, em caráter permanente ou eventual, ou constitua empreendimento, conforme descrições no campo acima.

A descrição não compreende:

(Para descrições com código em parênteses, consulte as respectivas FTE.)

- a importação ou exportação de flora nativa brasileira (20 – 22);
- o transporte de produtos florestais (21 – 49);
- o armazenamento de produtos florestais (21 – 50);
- o comércio varejista de madeira, de lenha e de outros produtos florestais (21 – 68);
- o comércio atacadista de carvão vegetal empacotado para consumidor final.

Não é obrigada à inscrição no CTF/APP, em razão da atividade cód. 21 – 67, a pessoa jurídica que exerça atividade ou constitua empreendimento, conforme descrições no campo acima.

Definições e linhas de corte:

- considera-se **produto florestal bruto** aquele em estado bruto (*in natura*) proveniente de florestas nativas ou florestas de plantadas de espécies nativas e na forma de: madeira em tora; torete; poste não imunizado; escoramento; estaca e mourão; acha e lasca; pranchão desdobrado com motosserra; bloco, quadrado ou filé obtido a partir da retirada de costaneiras; lenha; palmito; xaxim; óleo essencial;
- considera-se **produto florestal processado** aquele que, tendo passado por atividade de processamento, obteve a forma de: madeira serrada (subclassificada, conforme suas dimensões, em bloco/ quadrado/filé, pranchão, prancha, viga, vigota, caibro, tábuas, sarrafo, ou ripa); madeira serrada curta; lâmina torneada e lâmina faqueada; resíduos da indústria madeireira para fins energéticos ou para fins de aproveitamento industrial (exceto serragem); dormente; carvão de resíduos da indústria madeireira; carvão vegetal nativo; artefatos de xaxim; cavacos em geral ou bolachas de madeira;
- considera-se ainda **produto florestal processado** aquele que, de acordo com o Glossário do Anexo III da Instrução Normativa nº 21, de 2014, seja classificado como: piso, forro (lambriel) e porta lisa feitos de madeira maciça; rodapé, portal ou batente, alisar, tacos e *decking* feitos de madeira maciça e de perfil reto.

Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE

Agrupamento:	Código:	Descrição:
Subclasse	4671-1/00	Comércio atacadista de madeira e produtos derivados

A obrigação de inscrição, no CTF/APP, não se vincula à Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE, que pode ser utilizada como referência de enquadramento.

Outras atividades do CTF/APP, Cadastros do Ibama e Relatório Anual de Atividades

CTF/APP:	consulte a relação de FTE.
CNORP:	na hipótese de operação de resíduos perigosos.
CTE/AIDA:	na hipótese de exigência de plano de gerenciamento de resíduos, para identificar o respectivo responsável técnico.
RAPP:	não.

A declaração de atividades, no CTF/APP, que sejam constantes do objeto social da empresa ou da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ não desobriga a pessoa jurídica de declarar outras atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais que sejam exercidas pela empresa.

Observações:

- (1) a atividade de comércio de recurso da flora brasileira deverá observar as proibições e condições para uso de espécie ameaçada de extinção, nos termos da Portaria MMA nº 443, de 2014, bem como de legislação distrital, estadual ou municipal quando houver;
- (2) consulte a legislação ambiental da Unidade Federativa quanto a eventuais proibições referentes à exploração, industrialização e comércio de xaxim (*Dicksonia sellowiana*).

Referências normativas:

1	Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 (e alterações): art. 9º, XII; art. 17, II;
2	Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (e alterações): art. 37: referente à fiscalização do uso sustentável de produtos e subprodutos da flora nativa na atividade de comércio;
3	Decreto nº 4.339, de 22 de agosto de 2002 : referente aos princípios e diretrizes para a implementação da Política Nacional da Biodiversidade;
4	Resolução CONABIO nº 6, de 3 de setembro de 2013 : referente às Metas Nacionais de Biodiversidade para 2020;
5	Portaria MMA nº 443, de 17 de dezembro de 2014 : referente à <i>Lista Nacional Oficial de Espécies da Flora Ameaçadas de Extinção</i> ;
6	Instrução Normativa Ibama nº 6, de 15 de março de 2013 (e alterações): referente ao Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF/APP;

7	Instrução Normativa Ibama nº 21, de 23 de dezembro de 2014 (e alterações): referente aos produtos florestais obrigados a controle de origem;
8	Instrução Normativa Ibama nº 12, de 13 de abril de 2018 : referente ao Regulamento de Enquadramento de pessoas físicas e jurídicas no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – RE-CTF/APP.

Referência: Processo nº 02001.002400/2018-11

SEI nº 1599468



Ministério do Meio Ambiente

Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis

Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF/APP

FTE PARA FINS DE DIVULGAÇÃO – VIGÊNCIA A PARTIR DE 29/06/2018 – INSTRUÇÃO NORMATIVA IBAMA Nº 12/2018

FICHA TÉCNICA DE ENQUADRAMENTO

Código:	21 – 68	Descrição:	Comércio varejista de madeira, de lenha e de outros produtos florestais – Lei nº 12.651/2012: art. 37			
Versão FTE:	-	Data:	-			
PP/GU:	-	Tipo de pessoa:	Pessoa jurídica:	Sim	Pessoa física:	Não

A descrição compreende: ⁽¹⁾

- o comércio varejista de produto florestal bruto de espécie nativa; ⁽²⁾
- o comércio varejista de produto florestal processado de espécie nativa.

É obrigada à inscrição no CTF/APP, declarando a atividade cód. 21 – 68, a pessoa jurídica que exerça atividade, em caráter permanente ou eventual, ou constitua empreendimento, conforme descrições no campo acima.

A descrição não compreende:

(Para descrições com código em parênteses, consulte as respectivas FTE.)

- a importação ou exportação de flora nativa brasileira (20 – 22);
- o transporte de produtos florestais (21 – 49);
- o armazenamento de produtos florestais (21 – 50);
- o comércio atacadista de madeira, de lenha e de outros produtos florestais (21 – 67);
- o comércio varejista de carvão vegetal empacotado para consumidor final.

Não é obrigada à inscrição no CTF/APP, em razão da atividade cód. 21 – 68, a pessoa jurídica que exerça atividade ou constitua empreendimento, conforme descrições no campo acima.

Definições e linhas de corte:

- considera-se **produto florestal bruto** aquele em estado bruto (*in natura*) proveniente de florestas nativas ou florestas de plantadas de espécies nativas e na forma de: madeira em tora; torete; poste não imunizado; escoramento; estaca e mourão; acha e lasca; pranchão desdobrado com motosserra; bloco, quadrado ou filé obtido a partir da retirada de costaneiras; lenha; palmito; xaxim; óleo essencial;
- considera-se **produto florestal processado** aquele que, tendo passado por atividade de processamento, obteve a forma de: madeira serrada (subclassificada, conforme suas dimensões, em bloco/ quadrado/filé, pranchão, prancha, viga, vigota, caibro, tábuas, sarrafo, ou ripa); madeira serrada curta; lâmina torneada e lâmina faqueada; resíduos da indústria madeireira para fins energéticos ou para fins de aproveitamento industrial (exceto serragem); dormente; carvão de resíduos da indústria madeireira; carvão vegetal nativo; artefatos de xaxim; cavacos em geral ou bolachas de madeira;
- considera-se ainda **produto florestal processado** aquele que, de acordo com o Glossário do Anexo III da Instrução Normativa nº 21, de 2014, seja classificado como: piso, forro (lambri) e porta lisa feitos de madeira maciça; rodapé, portal ou batente, alisar, tacos e *decking* feitos de madeira maciça e de perfil reto.

Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE

Agrupamento:	Código:	Descrição:
Subclasse	4744-0/02	Comércio varejista de madeira e artefatos
Subclasse	4744-0/99	Comércio varejista de materiais de construção em geral

A obrigação de inscrição, no CTF/APP, não se vincula à Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE, que pode ser utilizada como referência de enquadramento.

Outras atividades do CTF/APP, Cadastros do Ibama e Relatório Anual de Atividades

CTF/APP:	consulte a relação de FTE.
CNORP:	na hipótese de operação de resíduos perigosos.
CTF/AIDA:	na hipótese de exigência de plano de gerenciamento de resíduos, para identificar o respectivo responsável técnico.
RAPP:	não.

A declaração de atividades, no CTF/APP, que sejam constantes do objeto social da empresa ou da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ não desobriga a pessoa jurídica de declarar outras atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais que sejam exercidas pela empresa.

Observações:

- (1) a atividade de comércio de recurso da flora brasileira deverá observar as proibições e condições para uso de espécie ameaçada de extinção, nos termos da Portaria MMA nº 443, de 2014, bem como de legislação distrital, estadual ou municipal quando houver;
- (2) consulte a legislação ambiental da Unidade Federativa quanto a eventuais proibições referentes à exploração, industrialização e comércio de xaxim (*Dicksonia sellowiana*).

Referências normativas:

1	Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 (e alterações): art. 9º, XII; art. 17, II;
2	Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (e alterações): art. 37: referente à fiscalização do uso sustentável de produtos e subprodutos da flora nativa na atividade de comércio;
3	Decreto nº 4.339, de 22 de agosto de 2002 : referente aos princípios e diretrizes para a implementação da Política Nacional da Biodiversidade;
4	Resolução CONABIO nº 6, de 3 de setembro de 2013 : referente às Metas Nacionais de Biodiversidade para 2020;

5	Portaria MMA nº 443, de 17 de dezembro de 2014 : referente à <i>Lista Nacional Oficial de Espécies da Flora Ameaçadas de Extinção</i> ;
6	Instrução Normativa Ibama nº 6, de 15 de março de 2013 (e alterações): referente ao Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF/APP;
7	Instrução Normativa Ibama nº 21, de 23 de dezembro de 2014 (e alterações): referente aos produtos florestais obrigados a controle de origem.
8	Instrução Normativa Ibama nº 12, de 13 de abril de 2018 : referente ao Regulamento de Enquadramento de pessoas físicas e jurídicas no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – RE-CTF/APP.

Referência: Processo nº 02001.002399/2018-16

SEI nº 1599455



Ministério do Meio Ambiente

Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis

Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF/APP

FTE PARA FINS DE DIVULGAÇÃO – VIGÊNCIA A PARTIR DE 29/06/2018 – INSTRUÇÃO NORMATIVA IBAMA Nº 12/2018

FICHA TÉCNICA DE ENQUADRAMENTO

Código:	21 – 69	Descrição:	Comercialização de recursos pesqueiros – Lei nº 11.959/2009: art. 3º, X; art. 31			
Versão FTE:	-	Data:	-			
PP/GU:	-	Tipo de pessoa:	Pessoa jurídica:	Sim	Pessoa física:	Não

A descrição compreende: (1)

- o comércio atacadista de peixes, invertebrados aquáticos e vegetais destinados à alimentação humana e oriundos da aquicultura comercial;
- o comércio atacadista de peixes, invertebrados aquáticos e vegetais destinados à alimentação humana e oriundos da pesca comercial;
- o comércio varejista de peixes, invertebrados aquáticos e vegetais destinados à alimentação humana e oriundos da aquicultura comercial;
- o comércio varejista de peixes, invertebrados aquáticos e vegetais destinados à alimentação humana e oriundos da pesca comercial;
- a manutenção de organismos aquáticos vivos para revenda no estabelecimento de comercialização de recursos pesqueiros.

É obrigada à inscrição no CTF/APP, declarando a atividade cód. 21 – 69, a pessoa jurídica que exerça atividade, em caráter permanente ou eventual, ou constitua empreendimento, conforme descrições no campo acima.

A descrição não compreende:

(Para descrições com código em parênteses, consulte as respectivas FTE.)

- a produção industrial de pratos prontos, congelados ou enlatados, à base de pescado (16 – 1);
- a revenda de organismos aquáticos vivos ornamentais (21 – 70);
- o comércio de pratos preparados com pescados, inclusive congelados;
- a manutenção de organismos aquáticos vivos para o abate consumo direto em restaurantes e similares.

Não é obrigada à inscrição no CTF/APP, em razão da atividade cód. 21 – 69, a pessoa jurídica que exerça atividade ou constitua empreendimento, conforme descrições no campo acima.

Definições e linhas de corte:

-

Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE

Agrupamento:	Código:	Descrição:
Subclasse	4722-9/02	Peixaria
Subclasse	4634-6/03	Comércio atacadista de pescados e frutos do mar
Subclasse	4711-3/01	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios – Hipermercados (2)
Subclasse	4711-3/02	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios – Supermercados (2)
Subclasse	4712-1/00	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios – Minimercados, mercearias e armazéns (2)

A obrigação de inscrição, no CTF/APP, não se vincula à Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE, que pode ser utilizada como referência de enquadramento.

Outras atividades do CTF/APP, Cadastros do Ibama e Relatório Anual de Atividades

CTF/APP:	consulte a relação de FTE.
CNORP:	não.
CTF/AIDA:	não.
RAPP:	não.

A declaração de atividades, no CTF/APP, que sejam constantes do objeto social da empresa ou da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ não desobriga a pessoa jurídica de declarar outras atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais que sejam exercidas pela empresa.

Observações:

- (1) a atividade de comércio de peixe e invertebrados aquáticos da fauna brasileira deverá observar as proibições e condições para uso de espécie ameaçada de extinção, nos termos da Portaria MMA nº 445, de 2014, bem como de legislação distrital, estadual ou municipal quando houver;
- (2) no caso de comercialização de peixes, invertebrados aquáticos e vegetais destinados à alimentação humana.

Referências normativas:

1	Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 (e alterações): art. 9º, XII; art. 17, II;
2	Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009 : referente à Política Nacional de Pesca e Aquicultura e ao exercício de atividades pesqueiras, mediante inscrição no CTF/APP, na forma de legislação específica;
3	Lei nº 13.502 de 1º de novembro de 2017 : art. 12, XIII: referente ao registro automático, no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais, de beneficiários de licenças, permissões e autorizações concedidas para pesca e aquicultura;
4	Decreto nº 4.339, de 22 de agosto de 2002 : referente aos princípios e diretrizes para a implementação da Política Nacional da Biodiversidade;
5	Resolução CONABIO nº 6, de 3 de setembro de 2013 : referente às Metas Nacionais de Biodiversidade para 2020;

6	Portaria MMA nº 445, de 17 de dezembro de 2014 : referente à <i>Lista Nacional Oficial de Espécies da Fauna Ameaçadas de Extinção - Peixes e Invertebrados Aquáticos</i> ;
7	Instrução Normativa Ibama nº 6, de 15 de março de 2013 (e alterações): referente ao Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF/APP;
8	Instrução Normativa Ibama nº 12, de 13 de abril de 2018 : referente ao Regulamento de Enquadramento de pessoas físicas e jurídicas no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – RE-CTF/APP.



Ministério do Meio Ambiente

Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis

Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF/APP

FTE PARA FINS DE DIVULGAÇÃO – VIGÊNCIA A PARTIR DE 29/06/2018 – INSTRUÇÃO NORMATIVA IBAMA Nº 12/2018

FICHA TÉCNICA DE ENQUADRAMENTO

Código:	21 – 70	Descrição:	Revenda de organismos aquáticos vivos ornamentais – Lei nº 11.959/2009: art. 3º, X; art. 31			
Versão FTE:	-	Data:	-			
PP/GU:	-	Tipo de pessoa:	Pessoa jurídica:	Sim	Pessoa física:	Não

A descrição compreende: ⁽¹⁾

- a revenda de organismos aquáticos vivos ornamentais, animais e vegetais, oriundos da pesca e destinados à ornamentação, à exposição ou a empreendimentos de pesca recreativa;
- a revenda de organismos aquáticos vivos ornamentais, animais e vegetais, oriundos da aquicultura e destinados à ornamentação, à exposição ou a empreendimentos de pesca recreativa;
- a manutenção temporária, pelo revendedor, de organismos aquáticos vivos destinados à ornamentação ou à aquariofilia;
- revenda de raia nativa de água continental, Família Potamotrygonidae. ⁽²⁾

É obrigada à inscrição no CTF/APP, declarando a atividade cód. 21 – 70, a pessoa jurídica que exerça atividade, em caráter permanente ou eventual, ou constitua empreendimento, conforme descrições no campo acima.

A descrição não compreende:

(Para descrições com código em parênteses, consulte as respectivas FTE.)

- a importação de organismos aquáticos vivos ornamentais (20 – 21);
- a exportação de organismos aquáticos vivos ornamentais (20 – 21);
- o comércio atacadista de peixes, invertebrados aquáticos e vegetais destinados à alimentação humana e oriundos da aquicultura comercial (21 – 69);
- o comércio atacadista de peixes, invertebrados aquáticos e vegetais destinados à alimentação humana e oriundos da pesca comercial (21 – 69);
- o comércio varejista de peixes, invertebrados aquáticos e vegetais destinados à alimentação humana e oriundos da aquicultura comercial (21 – 69);
- o comércio varejista de peixes, invertebrados aquáticos e vegetais destinados à alimentação humana e oriundos da pesca comercial (21 – 69);
- a manutenção de organismos aquáticos vivos para revenda no estabelecimento de comercialização de recursos pesqueiros (21 – 69);
- a manutenção de organismos aquáticos vivos para fins de aquariofilia ou de exposição pública, sem a reprodução com fins comerciais.

Não é obrigada à inscrição no CTF/APP, em razão da atividade cód. 21 – 70, a pessoa jurídica que exerça atividade ou constitua empreendimento, conforme descrições no campo acima.

Definições e linhas de corte:

- considera-se **organismo aquático vivo ornamental** aquele utilizado para fins decorativos, ilustrativos ou de lazer;
- considera-se **aquariofilia** a manutenção ou comercialização, para fins de lazer e de entretenimento, de indivíduos vivos em aquários, tanques, lagos ou reservatórios de qualquer tipo.

Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE

Agrupamento:	Código:	Descrição:
Subclasse	4789-0/04	Comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação ⁽³⁾

A obrigação de inscrição, no CTF/APP, não se vincula à Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE, que pode ser utilizada como referência de enquadramento.

Outras atividades do CTF/APP, Cadastros do Ibama e Relatório Anual de Atividades

CTF/APP:	consulte a relação de FTE.
CNORP:	não.
CTF/AIDA:	não.
RAPP:	não.

A declaração de atividades, no CTF/APP, que sejam constantes do objeto social da empresa ou da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ não desobriga a pessoa jurídica de declarar outras atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais que sejam exercidas pela empresa.

Observações:

- (1) a atividade de comércio de peixe e invertebrados aquáticos da fauna brasileira deverá observar as proibições e condições para uso de espécie ameaçada de extinção, nos termos da Portaria MMA nº 445, de 2014, bem como de legislação distrital, estadual ou municipal quando houver;
- (2) nos termos do art. 5º da Instrução Normativa Ibama nº 204, de 2008, é proibida a comercialização para fins de ornamentação e aquariofilia de raia de água continental com largura de disco maior que o limite estabelecido;
- (3) no caso de comercialização de organismos aquáticos vivos ornamentais.

Referências normativas:

1	Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 (e alterações): art. 9º, XII; art. 17, II;
2	Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009 : referente à Política Nacional de Pesca e Aquicultura e ao exercício de atividades pesqueiras, mediante inscrição no CTF/APP, na forma de legislação específica;
3	Lei nº 13.502 de 1º de novembro de 2017 : art. 12, XIII: referente ao registro automático, no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais, de beneficiários de licenças, permissões e autorizações concedidas para pesca e aquicultura;
	Decreto nº 4.339, de 22 de agosto de 2002 : referente aos princípios e diretrizes para a implementação da Política Nacional da

4	Decreto nº 4.355, de 22 de agosto de 2002 : referente aos princípios e diretrizes para a implementação da Política Nacional de Biodiversidade;
5	Resolução CONABIO nº 6, de 3 de setembro de 2013 : referente às Metas Nacionais de Biodiversidade para 2020;
6	Portaria MMA nº 445, de 17 de dezembro de 2014 : referente à <i>Lista Nacional Oficial de Espécies da Fauna Ameaçadas de Extinção - Peixes e Invertebrados Aquáticos</i> ;
7	Instrução Normativa Interministerial nº 1, de 3 de janeiro de 2012 : referente às normas, critérios e padrões do uso de peixes nativos ou exóticos de águas marinhas e estuarinas com finalidade ornamental e de aquariofilia.
8	Instrução Normativa Ibama nº 202, de 22 de outubro de 2008 : referente às normas, critérios e padrões do uso de peixes nativos ou exóticos de águas marinhas e estuarinas com finalidade ornamental e de aquariofilia;
9	Instrução Normativa Ibama nº 204, de 22 de outubro de 2008 : referente ao controle de uso de raias de água continental com finalidade ornamental e de aquariofilia;
10	Instrução Normativa Ibama nº 6, de 15 de março de 2013 (e alterações): referente ao Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF/APP;
11	Instrução Normativa Ibama nº 12, de 13 de abril de 2018 : referente ao Regulamento de Enquadramento de pessoas físicas e jurídicas no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – RE-CTF/APP.

Referência: Processo nº 02001.002407/2018-24

SEI nº 1599647



Ministério do Meio Ambiente

Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis

Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF/APP

FTE PARA FINS DE DIVULGAÇÃO – VIGÊNCIA A PARTIR DE 29/06/2018 – INSTRUÇÃO NORMATIVA IBAMA Nº 12/2018

FICHA TÉCNICA DE ENQUADRAMENTO

Código:	21 – 71	Descrição:	Revenda de animais vivos de fauna silvestre – Instrução Normativa IBAMA nº 7/2015: art. 3º, III			
Versão FTE:	-	Data:	-			
PP/GU:	-	Tipo de pessoa:	Pessoa jurídica:	Sim	Pessoa física:	Não

A descrição compreende: ⁽¹⁾ ⁽²⁾ ⁽³⁾

- o comércio de animais vivos da fauna silvestre nativa, com finalidade exclusiva de alienação; ⁽⁴⁾
- o comércio de animais vivos de fauna silvestre exótica, com finalidade exclusiva de alienação. ⁽⁴⁾

É obrigada à inscrição no CTF/APP, declarando a atividade cód. 21 – 71, a pessoa jurídica que exerça atividade, em caráter permanente ou eventual, ou constitua empreendimento, conforme descrições no campo acima.

A descrição não compreende:

(Para descrições com códigos em parênteses, consulte as respectivas FTE.)

- a importação ou exportação de fauna nativa brasileira (20 – 21);
- a criação comercial de espécime de fauna silvestre exótica (20 – 23);
- a criação comercial de espécime da fauna silvestre nativa (20 – 23);
- a importação de fauna silvestre exótica, viva ou não, de suas partes e de subprodutos, para quaisquer fins (21 – 57);
- a exportação de fauna silvestre exótica, viva ou não, de suas partes e de subprodutos, para quaisquer fins (21 – 57);
- a comercialização de recursos pesqueiros (21 – 69);
- a revenda de organismos aquáticos vivos ornamentais (21 – 70);
- o comércio de partes e de produtos da fauna silvestre (21 – 72);
- o comércio de subprodutos da fauna silvestre (21 – 72);
- o comércio de animais vivos da fauna doméstica.

Não é obrigada à inscrição no CTF/APP, em razão da atividade cód. 21 – 71, a pessoa jurídica que exerça atividade ou constitua empreendimento, conforme descrições no campo acima.

Definições e linhas de corte:

- considera-se **fauna silvestre nativa** todo animal pertencente a espécie nativa, migratória e qualquer outra não exótica, que tenha todo ou parte do seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro ou águas jurisdicionais brasileiras;
- considera-se **fauna silvestre exótica** o conjunto de espécies cuja distribuição geográfica original não inclui o território brasileiro e suas águas jurisdicionais, ainda que introduzidas, pelo homem ou espontaneamente, em ambiente natural, inclusive as espécies asselvajadas e excetuadas as migratórias;
- considera-se **fauna doméstica** o conjunto de espécies da fauna cujas características biológicas, comportamentais e fenotípicas foram alteradas por meio de processos tradicionais e sistematizados de manejo e melhoramento zootécnico tornando-as em estreita dependência do homem, podendo apresentar fenótipo variável, mas diferente da espécie silvestre que os originou.

Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE

Agrupamento:	Código:	Descrição:
-	-	-

Outras atividades do CTF/APP, Cadastros do Ibama e Relatório Anual de Atividades

CTF/APP:	consulte a relação de FTE.
CNORP:	não.
CTF/AIDA:	não.
RAPP:	não.

A declaração de atividades, no CTF/APP, que sejam constantes do objeto social da empresa ou da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ não desobriga a pessoa jurídica de declarar outras atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais que sejam exercidas pela empresa.

Observações:

- (1) para obtenção da *Autorização de Uso e Manejo (AM)* o interessado apresentará os requerimentos necessários por meio do Sistema Nacional de Gestão de Fauna – SisFAUNA, mediante inscrição no CTF/APP, observando-se – em cada fase do processo autorizativo – as especificações e exigências por categoria de uso e manejo de fauna;
- (2) a atividade de comércio de recurso da fauna brasileira deverá observar as proibições e condições para uso de espécie ameaçada de extinção, nos termos da Portaria MMA nº 444, de 2014, bem como de legislação distrital, estadual ou municipal quando houver;
- (3) a atividade de comércio de peixe da fauna brasileira deverá observar as proibições e condições para uso de espécie ameaçada de extinção, nos termos da Portaria MMA nº 445, de 2014, bem como de legislação distrital, estadual ou municipal quando houver;
- (4) conforme art. 3º, III, da Instrução Normativa nº 7, de 2015, é vedada a reprodução de fauna silvestre em cativeiro de comercialização.

Referências normativas:

1	Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967 (e alterações): referente à proteção da fauna;
2	Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 (e alterações): art. 9º, XII; art. 17, II;
3	Decreto nº 4.339, de 22 de agosto de 2002 : referente aos princípios e diretrizes para a implementação da Política Nacional da

	Biodiversidade;
4	Resolução CONABIO nº 6, de 3 de setembro de 2013 : referente às Metas Nacionais de Biodiversidade para 2020;
5	Portaria MMA nº 444, de 17 de dezembro de 2014 : referente à <i>Lista Nacional Oficial de Espécies da Fauna Ameaçadas de Extinção</i> ;
6	Portaria MMA nº 445, de 17 de dezembro de 2014 : referente à <i>Lista Nacional Oficial de Espécies da Fauna Ameaçadas de Extinção - Peixes e Invertebrados Aquáticos</i> ;
7	Instrução Normativa Ibama nº 6, de 15 de março de 2013 (e alterações): referente ao Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF/APP;
8	Instrução Normativa Ibama nº 7, de 30 de abril de 2015 : referente às categorias de empreendimentos que exerçam atividades de uso e manejo de fauna silvestre, sujeitos à autorização ambiental;
9	Instrução Normativa Ibama nº 12, de 13 de abril de 2018 : referente ao Regulamento de Enquadramento de pessoas físicas e jurídicas no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – RE-CTF/APP;
10	Portaria Ibama nº 117, de 15 de outubro de 1997 : referente à comercialização de animais vivos, abatidos, partes e produtos da fauna silvestre;
11	Portaria Ibama nº 93, de 7 de julho de 1998 (e alterações): ANEXO I: referente à listagem de fauna considerada doméstica para fins de operacionalização do Ibama.



Ministério do Meio Ambiente

Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis

Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF/APP

FTE PARA FINS DE DIVULGAÇÃO – VIGÊNCIA A PARTIR DE 29/06/2018 – INSTRUÇÃO NORMATIVA IBAMA Nº 12/2018

FICHA TÉCNICA DE ENQUADRAMENTO

Código:	21 – 72	Descrição:	Comércio de partes, produtos e subprodutos de fauna silvestre – Instrução Normativa IBAMA nº 7/2015: art. 3º, IV			
Versão FTE:	-	Data:	-			
PP/GU:	-	Tipo de pessoa:	Pessoa jurídica:	Sim	Pessoa física:	Não

A descrição compreende: ⁽¹⁾ ⁽²⁾ ⁽³⁾

- o comércio de partes e de produtos da fauna silvestre;
- o comércio de subprodutos da fauna silvestre.

É obrigada à inscrição no CTF/APP, declarando a atividade cód. 21 – 72, a pessoa jurídica que exerça atividade, em caráter permanente ou eventual, ou constitua empreendimento, conforme descrições no campo acima.

A descrição não compreende:

(Para descrições com código em parênteses, consulte as respectivas FTE.)

- a importação ou exportação de fauna nativa brasileira (20 – 21);
- a exportação de fauna silvestre exótica, viva ou não, de suas partes e de subprodutos, para quaisquer fins (21 – 57);
- a importação de fauna silvestre exótica, viva ou não, de suas partes e de subprodutos, para quaisquer fins (21 – 57);
- a comercialização de recursos pesqueiros (21 – 69);
- a revenda de organismos aquáticos vivos ornamentais (21 – 70);
- o comércio de animais vivos da fauna silvestre nativa, com finalidade exclusiva de alienação (21 – 71);
- o comércio de animais vivos de fauna silvestre exótica, com finalidade exclusiva de alienação (21 – 71);
- os estabelecimentos que vendam ou revendam artigos de vestuário e acessórios cujas peças contenham no todo ou em parte couro ou penas de animais silvestres criados ou manejados para fins de abate, mediante aquisição legal;
- os restaurantes, bares, hotéis e demais estabelecimentos que revendam ao consumidor final carne ou produtos alimentares de origem na fauna silvestre, mediante aquisição legal.

Não é obrigada à inscrição no CTF/APP, em razão da atividade cód. 21 – 72, a pessoa jurídica que exerça atividade ou constitua empreendimento, conforme descrições no campo acima.

Definições e linhas de corte:

- considera-se **parte ou produto fauna silvestre** o pedaço ou fração originário de um espécime de fauna silvestre que não tenha sido beneficiado a ponto de alterar suas características, forma ou propriedade primária, como por exemplo: carcaça, carne, víscera, gordura, ovo, asa, pele, pelo, pena, pluma, osso, chifre, corno, sangue, glândula, veneno, entre outros;
- considera-se **subproduto de fauna silvestre** o pedaço ou fração originário de um espécime da fauna silvestre beneficiado a ponto de alterar suas características, forma ou propriedades primárias.

Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE

Agrupamento:	Código:	Descrição:
Subclasse	4623-1/02	Comércio atacadista de couros, lãs, peles e outros subprodutos não comestíveis de origem animal ⁽⁴⁾
Subclasse	4722-9/01	Comércio varejista de carnes – açougues ⁽⁴⁾

A obrigação de inscrição, no CTF/APP, não se vincula à Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE, que pode ser utilizada como referência de enquadramento.

Outras atividades do CTF/APP, Cadastros do Ibama e Relatório Anual de Atividades

CTF/APP:	consulte a relação de FTE.
CNORP:	na hipótese de operação de resíduos perigosos.
CTF/AIDA:	na hipótese de exigência de plano de gerenciamento de resíduos, para identificar o respectivo responsável técnico.
RAPP:	não.

A declaração de atividades, no CTF/APP, que sejam constantes do objeto social da empresa ou da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ não desobriga a pessoa jurídica de declarar outras atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais que sejam exercidas pela empresa.

Observações:

- (1) para obtenção da *Autorização de Uso e Manejo (AM)* o interessado apresentará os requerimentos necessários por meio do Sistema Nacional de Gestão de Fauna – SisFAUNA, mediante inscrição no CTF/APP, observando-se – em cada fase do processo autorizativo – as especificações e exigências por categoria de uso e manejo de fauna;
- (2) a atividade de comércio de recurso da fauna brasileira deverá observar as proibições e condições para uso de espécie ameaçada de extinção, nos termos da Portaria MMA nº 444, de 2014, bem como de legislação distrital, estadual ou municipal quando houver;
- (3) a atividade de comércio de peixe da fauna brasileira deverá observar as proibições e condições para uso de espécie ameaçada de extinção, nos termos da Portaria MMA nº 445, de 2014, bem como de legislação distrital, estadual ou municipal quando houver;
- (4) no caso de comercialização de carne de animais silvestres.

Referências normativas:

1	Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967 (e alterações): referente à proteção da fauna;
---	--

2	Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 (e alterações): art. 9º, XII; art. 17, II;
3	Decreto nº 4.339, de 22 de agosto de 2002 : referente aos princípios e diretrizes para a implementação da Política Nacional da Biodiversidade;
4	Resolução CONABIO nº 6, de 3 de setembro de 2013 : referente às Metas Nacionais de Biodiversidade para 2020;
5	Portaria MMA nº 444, de 17 de dezembro de 2014 : referente à <i>Lista Nacional Oficial de Espécies da Fauna Ameaçadas de Extinção</i> ;
6	Portaria MMA nº 445, de 17 de dezembro de 2014 : referente à <i>Lista Nacional Oficial de Espécies da Fauna Ameaçadas de Extinção - Peixes e Invertebrados Aquáticos</i> ;
7	Instrução Normativa Ibama nº 6, de 15 de março de 2013 (e alterações): referente ao Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF/APP;
8	Instrução Normativa Ibama nº 7, de 30 de abril de 2015 : referente às categorias de empreendimentos que exerçam atividades de uso e manejo de fauna silvestre, sujeitos à autorização ambiental;
9	Instrução Normativa Ibama nº 12, de 13 de abril de 2018 : referente ao Regulamento de Enquadramento de pessoas físicas e jurídicas no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – RE-CTF/APP;
10	Portaria Ibama nº 117, de 15 de outubro de 1997 : referente à comercialização de animais vivos, abatidos, partes e produtos da fauna silvestre.

Referência: Processo nº 02001.002415/2018-71

SEI nº 1599979